



**Propriedade**  
Ministério do Trabalho  
e da Solidariedade  
Social

**Edição**  
Gabinete de Estratégia  
e Planeamento

Centro de Informação  
e Documentação

---

**PROJECTO DE DECRETO-LEI DE TRANSPOSIÇÃO PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA DA DIRECTIVA N.º 2005/36/CE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 7 DE SETEMBRO, RELATIVA AO RECONHECIMENTO DAS QUALIFICAÇÕES PROFISSIONAIS, E DA DIRECTIVA N.º 2006/100/CE, DO CONSELHO, DE 20 DE NOVEMBRO, QUE ADAPTA DETERMINADAS DIRECTIVAS NO DOMÍNIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS, EM VIRTUDE DA ADESÃO DA BULGÁRIA E DA ROMÉNIA**

**(Projecto de diploma para apreciação pública)**

---

## ÍNDICE

— Despacho .....	2
— Projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia .....	2

---

## Despacho

Nos termos da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 524.º, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 527.º e do n.º 1 do artigo 528.º do Código do Trabalho, determino o seguinte:

1.º A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, para apreciação pública do projecto de decreto-lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.

2.º O prazo de apreciação pública é de 30 dias.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 7 de Setembro de 2007. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

### **Projecto de decreto-lei de transposição para ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia.**

Através do presente diploma procede-se à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de um Estado membro que pretenda exercer, no território nacional, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada de acordo com a legislação nacional e não abrangida por outro regime específico.

O presente diploma visa facilitar o exercício do direito de estabelecimento e da livre prestação de serviços numa série de actividades, criando um sistema que permite o reconhecimento de diplomas, certificados e outros títulos, bem como o reconhecimento da experiência profissional em actividades em que se considera qualificação suficiente o respectivo exercício durante um período de tempo razoável e suficientemente recente.

O regime previsto no presente diploma abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro, desde que o reconhecimento inicial relativo às profissões em causa respeite as condições mínimas de formação estabelecidas.

Com vista a promover a aplicação uniforme do regime previsto no presente diploma, é criada uma entidade coordenadora que terá como missão fundamental coordenar as autoridades nacionais competentes para emitir ou receber títulos de formação e outros documentos ou informações.

A Directiva n.º 2005/36/CE revoga e substitui numerosas directivas anteriores sobre o reconhecimento das qualificações profissionais. Por essa razão, o presente diploma procede também à revogação dos diplomas que regulam o reconhecimento das qualificações profissionais, unificando o respectivo regime.

O projecto correspondente ao presente diploma foi publicado, para apreciação pública, na separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* n.º 6.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

1 — O presente diploma efectua a transposição para ordem jurídica interna da Directiva n.º 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e da Directiva n.º 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de Novembro, que adapta determinadas directivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, estabelecendo o regime aplicável, no território nacional, ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas noutro Estado membro da União Europeia por nacional de Estado membro que pretenda exercer, como trabalhador independente ou como trabalhador subordinado, uma profissão regulamentada não abrangida por outro regime específico.

2 — O regime referido no número anterior abrange igualmente o reconhecimento das qualificações obtidas fora da União Europeia por nacional de Estado membro, devendo o reconhecimento inicial relativo às profissões a que se refere a secção III respeitar as condições mínimas de formação aí previstas.

3 — O reconhecimento das qualificações profissionais permite ao titular exercer no território nacional a profissão para a qual está qualificado no Estado membro de origem, nas mesmas condições que os profissionais que adquiriram as qualificações naquele território.

4 — Para efeitos do presente diploma, considera-se que a profissão que o requerente pretende exercer é a mesma para a qual está qualificado no Estado membro de origem se as actividades abrangidas forem comparáveis.

#### Artigo 2.º

##### Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

*a*) «Autoridade competente» a entidade habilitada por um Estado membro para emitir ou receber títulos de for-

mação e outros documentos ou informações, bem como para receber requerimentos e adoptar as decisões a que se refere o presente diploma;

b) «Dirigente de empresa» a pessoa que exerça ou tenha exercido, numa empresa do sector de actividade em causa, uma das seguintes funções:

- i) Dirigente de empresa ou de sucursal;
- ii) Substituto do dirigente de empresa, se esta função implicar uma responsabilidade equivalente à do dirigente;
- iii) Quadro superior com funções comerciais ou técnicas, responsável por um ou mais departamentos da empresa;

c) «Estado membro de estabelecimento» o Estado membro onde o requerente estiver legalmente estabelecido para nele exercer a profissão correspondente às qualificações em causa;

d) «Estado membro de origem» o Estado membro onde as qualificações foram adquiridas;

e) «Estágio de adaptação» o exercício, no território nacional, de uma profissão regulamentada sob a responsabilidade de um profissional qualificado, podendo o estágio ser acompanhado de formação complementar, nos termos das regras que estabeleçam o seu regime, incluindo a avaliação;

f) «Experiência profissional» o exercício efectivo e lícito da profissão em causa num Estado membro;

g) «Formação regulamentada» a formação especificamente orientada para o exercício de determinada profissão, que consista num ciclo de estudos, eventualmente completado por formação profissional, estágio profissional ou prática profissional e cuja estrutura e nível sejam determinados por regulamentação do Estado membro interessado ou sejam objecto de controlo ou de aprovação pela autoridade designada para esse efeito;

h) «Profissão regulamentada» a actividade ou o conjunto de actividades profissionais em que o acesso, o exercício ou uma das modalidades de exercício dependem directa ou indirectamente da titularidade de determinadas qualificações profissionais, constituindo, nomeadamente, uma modalidade de exercício o uso de um título profissional limitado aos detentores de uma determinada qualificação profissional;

i) «Prova de aptidão» o teste sobre os conhecimentos profissionais do requerente com o objectivo de avaliar a sua aptidão para exercer uma profissão regulamentada, efectuado pelas autoridades nacionais competentes nos termos de regras por elas estabelecidas, devendo previamente à sua realização ser comunicada ao requerente a lista das matérias, incluindo as regras deontológicas, que façam parte da formação exigida para a profissão em causa e que não estejam abrangidas por qualquer dos títulos de formação apresentados;

j) «Qualificações profissionais» as qualificações atestadas por título de formação, declaração de competência, tal como referida na subálnea i) da alínea a) do artigo 9.º, ou experiência profissional;

l) «Título de formação» o diploma, certificado ou outro título emitido por uma autoridade competente de um Estado membro, que ateste formação profissional preponderantemente adquirida no âmbito da União Europeia, e também qualquer título de formação emitido fora deste âmbito, desde que o seu titular tenha, na profissão, uma experiên-

cia profissional devidamente certificada de, pelo menos, três anos no território do Estado membro que inicialmente reconheceu o título;

m) «Trabalhador independente» o profissional liberal ou outra pessoa que exerça a sua actividade profissional por conta própria, não estando vinculada a qualquer entidade por um contrato de trabalho.

## CAPÍTULO II

### Prestação de serviços

#### Artigo 3.º

##### Princípio da livre prestação de serviços

1 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 4.º a 6.º, pode prestar livremente serviços no território nacional o profissional legalmente estabelecido noutro Estado membro para nele exercer a profissão em causa e, no caso de a profissão não estar regulamentada no Estado membro de estabelecimento, o profissional que neste a tenha exercido durante pelo menos 2 anos no decurso dos 10 anos precedentes.

2 — O profissional prestador de serviços, adiante designado por prestador de serviços, fica sujeito às normas legais ou regulamentares sobre conduta profissional, directamente relacionadas com as qualificações profissionais, designadamente as respeitantes à definição das profissões, ao uso de títulos e aos erros profissionais graves directa e especificamente relacionados com a defesa e segurança do consumidor, incluindo as disposições disciplinares aplicáveis aos profissionais que exercem a mesma profissão no referido território.

3 — A aplicação do disposto no presente capítulo depende do carácter temporário e ocasional da prestação, avaliado caso a caso e tendo em conta, nomeadamente, a duração, frequência, periodicidade e continuidade da mesma prestação.

4 — As autoridades competentes formulam, na medida do possível, regras gerais a observar na avaliação referida no número anterior, tendo em conta a experiência de cada autoridade quanto às profissões regulamentadas que estejam sob sua responsabilidade.

#### Artigo 4.º

##### Excepções a regras nacionais

1 — O prestador de serviços não está sujeito a autorização para o exercício da profissão, nem a inscrição ou filiação numa organização ou num organismo profissionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O prestador de serviços considera-se inscrito na associação pública correspondente à profissão exercida, nomeadamente para efeitos disciplinares, a contar do início da prestação.

3 — Para efeitos do número anterior, a autoridade competente envia à associação pública pertinente cópia da declaração a que se refere o artigo seguinte ou da sua renovação e, quando esteja em causa profissão abrangida pelo artigo 6.º ou pela secção III do capítulo III, a declaração é acompanhada de cópia dos documentos previstos no n.º 1 do artigo seguinte.

4 — O prestador de serviços, quando for o caso, não tem de inscrever-se num organismo público de segurança

social para regularizar, com uma entidade seguradora, as contas relativas às actividades exercidas em benefício de pessoas abrangidas por um sistema de seguros, devendo no entanto informar aquele organismo previamente ou, em caso de urgência, após a realização da prestação de serviços.

#### Artigo 5.º

##### Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços

1 — Aquando da primeira deslocação ao território nacional, o prestador de serviços informa previamente a autoridade competente quanto à profissão em causa por meio de declaração escrita de acordo com o modelo que for aprovado, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do prestador de serviços;
- b) Certificado que ateste que o prestador de serviços se encontra legalmente estabelecido num Estado membro para efeito do exercício da profissão em questão e que não está, no momento da emissão do certificado, proibido, ainda que temporariamente, de a exercer;
- c) Títulos de formação;
- d) Relativamente aos casos referidos na parte final do n.º 1 do artigo 3.º, qualquer meio de prova de que o prestador de serviços exerceu a profissão em questão durante pelo menos dois anos no decurso dos 10 anos anteriores;
- e) Certidão negativa do registo criminal referente a condenações penais, no caso de profissão em que tal seja exigido a quem a exerça no território nacional.

2 — A declaração é válida por um ano e é renovada para prestações de serviços posteriores, sendo, neste caso, dispensada a junção dos documentos pertinentes, caso não tenha ocorrido alteração das situações atestadas.

#### Artigo 6.º

##### Verificação prévia das qualificações

1 — Aquando da primeira prestação de serviços, no caso de profissão regulamentada com impacto na saúde ou segurança públicas especificada nas listas a publicar nos termos do n.º 1 do artigo 51.º e que não beneficie do reconhecimento automático ao abrigo da secção III do capítulo III, a autoridade competente procede previamente à verificação das qualificações profissionais do prestador de serviços, na medida do necessário para evitar danos graves para a saúde ou segurança do beneficiário do serviço devido à falta de qualificação profissional do prestador de serviços.

2 — Quando as qualificações profissionais do prestador de serviços tenham divergência substancial relativamente à formação exigida no território nacional, de modo que possa resultar prejuízo para a saúde ou a segurança, o prestador de serviços pode demonstrar que adquiriu os conhecimentos e competências de que carecia, nomeadamente através de uma prova de aptidão.

3 — Nos 30 dias seguintes à recepção da declaração prévia e da documentação a ela anexa, a autoridade competente informa o requerente, consoante os casos:

- a) Da verificação da conformidade;
- b) Da verificação de divergência substancial;

c) Do facto de as circunstâncias da verificação implicarem a prorrogação do prazo para decidir por mais 30 dias.

4 — Aquando da verificação de divergência substancial, o requerente pode optar entre juntar ao processo informação adicional pertinente ou prestar prova de aptidão, sendo certo que a decisão final sobre a verificação deve ser, em qualquer caso, tomada dentro do prazo de 60 dias contados a partir da recepção dos documentos a que se refere o número anterior.

5 — O início da prestação deve ter lugar nos 30 dias seguintes às decisões a que se referem a alínea a) do n.º 3 e o número anterior.

6 — Caso a autoridade competente não se pronuncie nos prazos indicados nos n.ºs 3 e 4, presume-se o deferimento tácito.

#### Artigo 7.º

##### Informações a fornecer ao destinatário do serviço

Nos casos em que a prestação seja efectuada com o título profissional do Estado membro de estabelecimento ou com o título de formação do prestador de serviços, o prestador deve fornecer ao destinatário do serviço as seguintes informações:

- a) Caso o prestador de serviços esteja inscrito num registo comercial ou outro registo público similar, o registo em que se encontre inscrito e o número de inscrição, ou os meios de identificação equivalentes que figurem nesse registo;
- b) Se a actividade estiver sujeita a autorização no Estado membro de estabelecimento, o nome e o endereço da autoridade de controlo competente;
- c) A associação profissional ou organismo similar em que o prestador de serviços esteja eventualmente inscrito;
- d) O título profissional ou, na falta deste, o título de formação do prestador de serviços e o Estado membro no qual ele foi concedido;
- e) Se o prestador de serviços exercer uma actividade sujeita a IVA, a informação pertinente quanto a este regime;
- f) O seguro ou outro meio de garantia de responsabilidade civil por actos emergentes da actividade profissional.

### CAPÍTULO III

#### Direito de estabelecimento

##### SECÇÃO I

##### Reconhecimento dos títulos de formação

#### Artigo 8.º

##### Âmbito de aplicação

1 — O presente regime aplica-se a todas as profissões não abrangidas pelas secções II e III do presente capítulo e aplica-se subsidiariamente às profissões abrangidas por essas secções sempre que o requerente não satisfaça as condições para o reconhecimento das qualificações nelas previstas.

2 — O presente regime aplica-se também aos profissionais detentores dos títulos de formação previstos na parte final da alínea *l*) do artigo 2.º

### Artigo 9.º

#### Níveis das qualificações profissionais

1 — Para efeitos de reconhecimento, as qualificações profissionais são agrupadas segundo os seguintes níveis:

*a*) Declaração de competência ou certificado emitido pela autoridade do Estado membro de origem para tal competente, tendo em consideração, em alternativa:

*i*) Uma formação à qual não corresponda um certificado ou um diploma na aceção das alíneas *b*) a *e*), ou um exame específico sem formação prévia, ou o exercício a tempo inteiro da profissão num Estado membro durante 3 anos consecutivos, ou durante um período equivalente a tempo parcial nos 10 últimos anos;

*ii*) Uma formação geral a nível do ensino básico ou secundário que confira ao seu titular conhecimentos gerais;

*b*) Certificado comprovativo de um dos seguintes ciclos de estudos secundários:

*i*) De carácter geral, completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante diferentes dos referidos na alínea *c*) ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;

*ii*) De carácter técnico ou profissional, eventualmente completado por um ciclo de estudos ou de formação profissionalizante, referido na subalínea anterior, ou pelo estágio ou o período de prática profissional exigido para além desse ciclo de estudos;

*c*) Diploma comprovativo de qualquer das formações seguintes:

*i*) Formação a um nível do ensino pós-secundário diferente do referido nas alíneas *d*) e *e*), com a duração mínima de um ano ou durante um período equivalente a tempo parcial, cujo acesso esteja nomeadamente condicionado, regra geral, à conclusão do ciclo de estudos secundários exigido para o acesso ao ensino universitário ou superior ou à conclusão de uma formação equivalente ao nível secundário, e da formação profissional eventualmente exigida para além desse ciclo de estudos pós-secundários;

*ii*) Formação com uma estrutura específica, que se considera equivalente ao nível de formação referido na subalínea anterior, no caso das profissões regulamentadas e dos Estados membros mencionados no anexo II da Directiva n.º 2005/36/CE, alterado pela alínea *e*) da parte V do anexo da Directiva n.º 2006/100/CE;

*d*) Diploma comprovativo de uma formação a nível do ensino pós-secundário com duração mínima de três anos e não superior a quatro anos, ou um período equivalente a tempo parcial, ministrada em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação, e da formação profissional eventualmente exigida para além do ciclo de estudos pós-secundários;

*e*) Diploma comprovativo de um ciclo de estudos pós-secundários de duração de pelo menos quatro anos ou um

período equivalente a tempo parcial, em estabelecimento de ensino superior ou outro estabelecimento que confira o mesmo nível de formação, e, se for o caso, da conclusão da formação profissional exigida em complemento do ciclo de estudos pós-secundários.

2 — Considera-se equiparado a título comprovativo de uma das qualificações referidas no número anterior, incluindo quanto ao nível em questão, qualquer título de formação ou conjunto de títulos de formação emitidos por autoridade competente de um Estado membro, para atestar uma formação adquirida na União Europeia que seja reconhecida por esse Estado membro como de nível equivalente e conferindo os mesmos direitos e idêntica preparação no que respeita ao exercício de uma determinada profissão.

### Artigo 10.º

#### Condições para o reconhecimento

1 — Quando, no território nacional, o exercício de uma profissão regulamentada esteja subordinada à titularidade de determinadas qualificações profissionais, a autoridade competente permite o seu exercício ao requerente que possua a declaração de competência ou o título de formação exigido por outro Estado membro para nele exercer a profissão, devendo este:

*a*) Ter sido emitido por autoridade de um Estado membro para tal competente;

*b*) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, de entre os referidos no artigo anterior.

2 — O exercício da profissão é também permitido ao requerente que tenha exercido a profissão regulamentada a tempo inteiro durante dois anos, no decurso dos 10 anos anteriores, noutro Estado membro que não a regule, desde que possua uma ou várias declarações de competência ou um ou vários títulos de formação, os quais devem:

*a*) Ter sido emitidos por autoridade de um Estado membro para tal competente;

*b*) Comprovar o nível de qualificação profissional no mínimo equivalente ao nível imediatamente inferior ao exigido no território nacional, nos termos do artigo anterior;

*c*) Comprovar a preparação para o exercício da profissão em causa.

3 — Os dois anos de experiência profissional referidos no número anterior não são exigíveis quando os títulos de formação do requerente atestarem uma formação regulamentada correspondente a um dos níveis de qualificação referidos nas alíneas *b*) a *e*) do artigo anterior, sendo as formações referidas no anexo III da Directiva n.º 2005/36/CE consideradas formações regulamentadas do nível referido na alínea *c*) do mesmo artigo.

4 — Para efeitos de aplicação das alíneas *b*) dos n.ºs 1 e 2, quando no território nacional o exercício da profissão depender de um título que ateste uma formação a nível do ensino superior ou universitário com uma duração de

quatro anos, considera-se de nível imediatamente inferior a formação referida na alínea *c*) do artigo anterior.

5 — É também permitido o exercício da profissão no território nacional ao titular de uma qualificação profissional que, embora não corresponda às exigências da regulamentação em vigor no Estado membro de origem, este reconheça como válida para o exercício da profissão, a título de direitos adquiridos.

#### Artigo 11.º

##### Estágio de adaptação e prova de aptidão

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a autoridade competente decide sobre a necessidade de o requerente realizar um estágio de adaptação durante um período máximo de três anos ou uma prova de aptidão, nos seguintes casos:

*a*) Se a duração da formação prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior for inferior em, pelo menos, um ano à exigida pela legislação nacional para a profissão em causa;

*b*) Se a formação abranger matérias substancialmente diferentes das exigidas pela legislação nacional para a profissão em causa;

*c*) Se, nos termos da legislação nacional, a profissão regulamentada abranger uma ou várias actividades que não tenham correspondência na mesma profissão no Estado membro de origem e para o exercício das quais seja necessária uma formação específica que diga respeito a matérias substancialmente diferentes das abrangidas pela qualificação comprovada.

2 — Para efeitos das alíneas *b*) e *c*) do número anterior, consideram-se matérias substancialmente diferentes as essenciais ao exercício da profissão, em relação às quais a duração e o conteúdo da formação do requerente apresentem diferenças substanciais relativamente à formação exigida pela legislação nacional.

3 — Para efeito do n.º 1, a autoridade competente pondera se a experiência profissional obtida pelo requerente na União Europeia ou fora dela é susceptível de compensar, em todo ou em parte, as diferenças de formação, bem como a adequação da duração do estágio à supressão das mesmas diferenças.

4 — Nas situações referidas no n.º 1, cabe ao requerente optar entre a frequência do estágio de adaptação e a prestação da prova de aptidão, salvo o disposto no número seguinte.

5 — A autoridade competente decide justificadamente os casos em que, para uma determinada profissão, deve ser realizado estágio de adaptação ou prova de aptidão, tendo nomeadamente em conta o grau de conhecimento do direito nacional necessário para o exercício regular da profissão.

6 — O disposto no número anterior aplica-se aos casos em que o título de formação tiver sido obtido fora do âmbito da União Europeia, nos termos da parte final da alínea *l*) do artigo 2.º

#### Artigo 12.º

##### Plataforma comum

1 — Para efeitos do presente artigo, entende-se por «plataforma comum» um conjunto de critérios que per-

mitem considerar compensadas, quanto a determinada profissão regulamentada, as diferenças substanciais entre os requisitos de formação identificadas em, pelo menos, dois terços dos Estados membros, incluindo todos os que regulamentem a profissão em causa, tendo em atenção a duração e o conteúdo da formação.

2 — Cada plataforma comum é aprovada pela comissão para o reconhecimento das qualificações profissionais prevista no artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE.

3 — Nas situações referidas no n.º 1 do artigo anterior, caso as qualificações profissionais do requerente satisfaçam os requisitos da plataforma comum, é dispensada a frequência de estágio ou a realização de prova de aptidão.

## SECÇÃO II

### Reconhecimento da experiência profissional

#### Artigo 13.º

##### Exigências em matéria de experiência profissional

1 — O exercício em território nacional de uma actividade referida no anexo I, que seja regulamentada através da exigência de conhecimentos e aptidões de ordem geral, é permitido ao requerente que a tenha exercido noutro Estado membro, nos termos dos artigos seguintes.

2 — A natureza e a duração do exercício e, sendo caso disso, a formação prévia do requerente são comprovadas por documento emitido ou considerado válido pela autoridade competente do Estado membro de origem.

#### Artigo 14.º

##### Actividades constantes da lista I do anexo I

1 — Pode exercer qualquer actividade constante da lista I do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

*a*) Seis anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;

*b*) Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;

*c*) Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;

*d*) Três anos consecutivos como trabalhador independente, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;

*e*) Cinco anos consecutivos como quadro superior, dos quais três anos com funções comerciais ou outras funções técnicas e sendo responsável por um ou mais departamentos da empresa, desde que, para exercer a actividade em questão, tenha formação prévia de, pelo menos, três anos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a*) e *d*) do número anterior, o exercício da actividade não deve ter cessado há mais de 10 anos no momento da apresentação do processo completo pelo requerente à autoridade competente.

3 — A formação referida nas alíneas *b)*, *c)* e *e)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

4 — O disposto na alínea *e)* do n.º 1 não é aplicável às actividades dos salões de cabeleireiro, do grupo ex. 855 da nomenclatura CITA (classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica).

#### Artigo 15.º

##### Actividades constantes da lista II do anexo I

1 — Pode exercer qualquer actividade constante da lista II do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

*a)* Cinco anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;

*b)* Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;

*c)* Quatro anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos;

*d)* Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, cinco anos;

*e)* Cinco anos consecutivos como trabalhador independente, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, três anos;

*f)* Seis anos consecutivos como trabalhador independente, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia de, pelo menos, dois anos.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *d)* do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — A formação referida nas alíneas *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

#### Artigo 16.º

##### Actividades constantes da lista III do anexo I

1 — Pode exercer qualquer actividade constante da lista III do anexo I o profissional que a tenha exercido por um dos seguintes períodos:

*a)* Três anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa;

*b)* Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia;

*c)* Dois anos consecutivos como trabalhador independente ou como dirigente de empresa, desde que tenha exercido a actividade por conta de outrem durante, pelo menos, três anos;

*d)* Três anos consecutivos por conta de outrem, desde que para exercer a actividade tenha formação prévia.

2 — Nos casos previstos nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 14.º

3 — A formação referida nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 deve ser atestada por um certificado reconhecido pelo Estado membro de origem ou considerado válido para o efeito por um organismo profissional competente.

### SECÇÃO III

#### Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

##### SUBSECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 17.º

##### Princípio do reconhecimento automático

1 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de farmacêutico e de arquitecto, constantes, respectivamente, dos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7.1 do anexo II e que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas, consoante o caso, nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 41.º e 43.º, para efeito do exercício pelo requerente no território nacional das mesmas actividades que os detentores dos títulos de formação correspondentes emitidos em Portugal.

2 — Os títulos de formação a reconhecer ao abrigo do número anterior devem ter sido emitidos pelos organismos nacionais competentes e ser acompanhados, sendo caso disso, dos certificados referidos nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 6.2 e 7.1 do anexo II.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos adquiridos previstos nos artigos 19.º, 24.º, 30.º, 34.º, 36.º e 46.º

4 — A autoridade competente reconhece, para o exercício da actividade de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II, concedidos por outro Estado membro de acordo com as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 25.º, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º

5 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira, a que se refere o n.º 5.2 do anexo II, concedidos por outro Estado membro, desde que respeitem as condições mínimas de formação estabelecidas no artigo 37.º e os critérios estabelecidos no artigo 38.º, com salvaguarda dos direitos adquiridos referidos nos artigos 19.º e 40.º

6 — A autoridade competente não é obrigada a reconhecer os títulos de formação referidos no n.º 6.2. do anexo II para a criação de novas farmácias abertas ao público, considerando-se como tal as farmácias abertas há menos de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

7 — Para serem reconhecidos nos termos do n.º 1, os títulos de formação de arquitecto referidos no n.º 7.1 do anexo II dizem respeito a formação não iniciada antes do ano académico de referência indicado no mesmo anexo.

8 — O exercício das profissões de médico, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, parteira, farmacêutico e médico veterinário depende da posse de um título de formação referido, respectivamente, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, que comprove que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências indicadas, consoante os casos, nos n.ºs 4 do artigo 21.º, 9 do artigo 28.º, 4 do artigo 31.º, 3 do artigo 35.º, 5 do artigo 37.º e 5 do artigo 41.º

#### Artigo 18.º

##### Disposições comuns em matéria de formação

1 — A formação referida nos artigos 21.º, 22.º, 25.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º, 41.º e 43.º pode ter sido adquirida a tempo parcial num Estado membro que o autorize e assegure que a duração global, o nível e a qualidade dessa formação não são inferiores aos da formação a tempo inteiro.

2 — Devem ser asseguradas educação e formação contínuas de modo que as pessoas que completam os estudos estejam a par dos progressos verificados no âmbito da respectiva profissão na medida do necessário para manterem um desempenho profissional seguro e eficaz.

#### Artigo 19.º

##### Direitos adquiridos

1 — Sem prejuízo dos direitos adquiridos específicos de cada uma das profissões, quando os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico, obtidos noutro Estado membro, não satisfizerem as exigências de formação estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, a autoridade competente reconhece como suficiente o título de formação emitido por aquele Estado membro, na medida em que ateste uma formação iniciada antes das datas de referência indicadas nos n.ºs 1.1, 1.2, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II e seja acompanhado de certificado comprovativo de que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito a profissão em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e dentista especialista, de médico veterinário, de parteira e de farmacêutico obtidos na antiga República Democrática Alemã que não satisfaçam as exigências de formação mínimas estabelecidas nos artigos 21.º, 22.º, 28.º, 31.º, 32.º, 35.º, 37.º e 41.º, desde que comprovem uma formação iniciada antes de:

a) 3 de Outubro de 1990, no que respeita a médicos com formação de base, enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, dentistas, dentistas especialistas, parteiras, farmacêuticos e médicos veterinários;

b) 3 de Abril de 1992, no que respeita a médicos especialistas.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º, as autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto concedidos pela antiga Checoslováquia, ou que se refiram a uma formação iniciada antes de 1 de Janeiro de 1993 na República Checa ou na Eslováquia, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

4 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, ou concedidos pela antiga União Soviética, ou respeitantes a uma formação iniciada na Estónia, antes de 20 de Agosto de 1991, na Letónia, antes de 21 de Agosto de 1991, e na Lituânia, antes de 11 de Março de 1990, desde que as autoridades de um destes Estados membros certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico que os títulos por elas concedidos.

5 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação de médico com formação de base e de médico especialista, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista e de dentista especialista, de médico veterinário, de parteira, de farmacêutico e de arquitecto, concedidos pela antiga Jugoslávia ou respeitantes a uma formação iniciada na Eslovénia antes de 25 de Junho de 1991, sempre que as autoridades deste Estado membro certifiquem que esses títulos possuem, no seu território, o mesmo valor jurídico dos títulos por elas concedidos.

6 — A certificação a que se refere os n.ºs 3 a 5 deve ser acompanhada de atestado emitido pelas autoridades dos Estados membros neles referidos, comprovativo de que o requerente exerceu no seu território as actividades em causa, efectiva e lícitamente, durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à emissão do atestado.

7 — As autoridades competentes reconhecem os títulos de formação emitidos por outro Estado membro e respeitantes às formações de médico, de enfermeiro responsável por cuidados gerais, de dentista, de parteira e de farmacêutico que não correspondam às denominações que figuram, para esse Estado membro, nos n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.2, 3.2, 3.3, 4.2, 5.2 e 6.2 do anexo II, desde que sejam acompanhados de um certificado emitido pelas autoridades ou organismos competentes, que ateste que os referidos títulos de formação comprovam uma formação conforme, respectivamente, ao disposto nos artigos 18, 19.º, 22.º, 25.º, 28.º, 29.º, 32.º e 34.º e que são considerados equivalentes pelo Estado membro que os emitiu àqueles cujas denominações figuram nos referidos números do anexo II.

8 — Os detentores do título de formação búlgaro de *фелдшер (feldsher)* não têm direito ao reconhecimento, ao abrigo do presente diploma, como médicos ou enfermeiros responsáveis por cuidados gerais.



## Artigo 20.º

### Aplicação do regime geral de reconhecimento

1 — Sem prejuízo do disposto na presente secção, ao reconhecimento dos títulos de formação relativos às profissões por ela abrangidas aplica-se o regime geral previsto na secção I nos seguintes casos:

*a)* No que respeita ao médico com formação de base, médico especialista, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, dentista especialista, médico veterinário, parteira, farmacêutico e arquitecto, no caso de o requerente não satisfazer o requisito de prática profissional efectiva e lícita a que se referem os artigos 20.º, 24.º, 30.º, 34.º, 38.º, 42.º e 46.º;

*b)* No que respeita ao arquitecto, no caso de o requerente possuir um título de formação que não conste do n.º 7.1 do anexo II;

*c)* No que respeita aos médicos, enfermeiros, dentistas, médicos veterinários, parteiras, farmacêuticos e arquitectos que possuam um título de formação especializada, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento da especialização em causa, dever submeter-se à formação conducente à obtenção de um título referido nos n.ºs 1.1, 2.2, 3.2, 4.2, 5.2, 6.2 e 7.1 do anexo II, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 17.º e nos artigos 19.º e 24.º;

*d)* No que respeita aos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais e aos enfermeiros especializados que possuam um título de formação profissional especializada, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, se submeter a formação conducente à obtenção de um título referido no n.º 2.2 do anexo II;

*e)* No que respeita aos enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais, no caso de o requerente, ao pretender o reconhecimento noutro Estado membro em que as actividades profissionais em causa sejam exercidas por enfermeiros responsáveis por cuidados gerais, enfermeiros especializados que não possuam formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais ou enfermeiros especializados que possuam um título de formação especializada, se submeter a formação conducente à obtenção de um dos títulos referidos no n.º 5.2.2 do anexo V.

2 — O disposto no n.º 5 do artigo 11.º é aplicável nos casos a que se referem as alíneas *a)*, *b)* e, quanto aos médicos e dentistas, *c)* do número anterior.

### SUBSECÇÃO II

#### Médico

## Artigo 21.º

### Formação médica de base

1 — A admissão à formação médica de base depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários.

2 — A formação médica de base compreende, no total, pelo menos, seis anos de estudos ou cinco mil e quinhentas

horas de ensino teórico e prático, ministrados numa universidade ou sob a orientação de uma universidade.

3 — Para os requerentes que tenham iniciado os estudos antes de 1 de Janeiro de 1972, a formação referida no n.º 2 pode incluir uma formação prática de nível universitário de seis meses, efectuada a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes.

4 — A formação médica de base garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

*a)* Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a medicina, bem como boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;

*b)* Conhecimentos adequados da estrutura, das funções e do comportamento dos seres humanos, saudáveis e doentes, assim como das relações entre o estado de saúde do ser humano e o seu ambiente físico e social;

*c)* Conhecimentos adequados das matérias e das práticas clínicas que dêem uma visão coerente das doenças mentais e físicas sob os pontos de vista da prevenção, do diagnóstico e da terapêutica, bem como da reprodução humana;

*d)* Experiência clínica adequada sob orientação apropriada em hospitais.

## Artigo 22.º

### Formação médica especializada

1 — A admissão à formação médica especializada depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos ou cinco mil e quinhentas horas no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior, no decurso do qual tenham sido adquiridos conhecimentos adequados de medicina de base.

2 — A formação médica especializada compreende ensinos teórico e prático, ministrado numa universidade, num hospital universitário ou num estabelecimento de cuidados de saúde reconhecido para esse efeito pelos organismos competentes, os quais asseguram que a duração mínima das formações médicas especializadas enumeradas no n.º 1.3 do anexo II não sejam inferiores aos períodos aí previstos.

3 — A formação efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e implica a participação do requerente em todas as actividades médicas do departamento onde tem lugar, incluindo os períodos de urgência, de tal modo que o candidato dedique a esta formação prática e teórica toda a sua actividade profissional, que deve ser adequadamente remunerada, nos termos da lei.

4 — A concessão de um título de formação médica especializada depende da posse de um dos títulos de formação médica de base enumerados no n.º 1.1 do anexo II.

## Artigo 23.º

### Denominações das formações médicas especializadas

Os títulos de formação de médico especialista referidos no artigo 17.º são os que, sendo emitidos pelas autoridades competentes indicadas no n.º 1.2 do anexo II, correspondam, para a formação especializada em causa, às denominações em vigor nos diferentes Estados membros, constantes do n.º 1.3 do mesmo anexo.

## Artigo 24.º

### Direitos adquiridos específicos dos médicos especialistas

1 — A autoridade competente pode exigir dos médicos especialistas cuja formação médica especializada a tempo parcial se tenha regido por disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor à data de 20 de Junho de 1975 e que tenham iniciado a sua formação de especialistas até 31 de Dezembro de 1983 que os seus títulos de formação sejam acompanhados de um certificado que comprove que o seu titular exerceu de modo efectivo e lícito às actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão desse certificado.

2 — A autoridade competente reconhece o título de médico especialista emitido em Espanha aos médicos que tenham terminado antes de 1 de Janeiro de 1995 uma formação especializada que não satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 22.º, se esse título for acompanhado de um certificado emitido pelas autoridades espanholas competentes que comprove que o requerente ficou aprovado no exame de competência profissional específica, efectuado ao abrigo do Real Decreto n.º 1497/99, com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e de competências comparável ao dos médicos que possuem títulos de médico especialista constantes dos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II, na parte em que se referem a Espanha.

3 — Os Estados membros que revogaram disposições legislativas, regulamentares ou administrativas relativas à emissão dos títulos de formação médica especializada referidos nos n.ºs 1.2 e 1.3 do anexo II e tomaram medidas em benefício dos seus nacionais relativamente a direitos adquiridos reconhecem aos nacionais dos outros Estados membros o direito de beneficiarem das mesmas medidas, desde que os respectivos títulos de formação tenham sido emitidos antes da data a partir da qual tenham deixado de emitir os seus títulos de formação para a especialização em causa.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, as datas de revogação destas disposições constam do n.º 1.3 do anexo II.

## Artigo 25.º

### Formação específica em medicina geral

1 — A admissão à formação específica em medicina geral depende da realização completa e com êxito de seis anos de estudos, no âmbito do ciclo de formação referido no artigo 21.º

2 — A formação específica em medicina geral referente aos títulos a reconhecer deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Se o título tiver sido emitido antes de 1 de Janeiro de 2006, tem a duração de, pelo menos, dois anos a tempo inteiro;

b) No que se refere aos títulos emitidos após a data referida na alínea anterior, tem a duração de, pelo menos, três anos a tempo inteiro.

3 — Quando o ciclo de formação referido no artigo 21.º compreender uma formação prática ministrada, ou em

meio hospitalar aprovado que disponha do equipamento e dos serviços gerais adequados à medicina geral, ou no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral, ou num centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, a duração dessa formação prática pode ser incluída, até ao limite de um ano, na duração prevista na alínea b) do n.º 2, nos casos em que a duração da formação específica em medicina geral era de dois anos em 1 de Janeiro de 2001.

4 — A formação específica em medicina geral efectua-se a tempo inteiro sob a orientação dos organismos competentes e tem uma natureza sobretudo prática.

5 — A formação prática deve satisfazer os seguintes requisitos:

a) Ser ministrada durante um período mínimo de seis meses em meio hospitalar aprovado que disponha de equipamento e de serviços adequados e, por igual período mínimo, no âmbito de uma prática aprovada de medicina geral ou de um centro aprovado em que sejam dispensados cuidados médicos primários, podendo ainda, sem prejuízo dos períodos mínimos atrás referidos, ter lugar noutro estabelecimento ou estrutura de saúde aprovado que se ocupe de medicina geral, durante um período máximo de seis meses;

b) Ser efectuada em ligação com outros estabelecimentos ou estruturas de saúde que se ocupem de medicina geral;

c) Incluir a participação do candidato em actividades profissionais e responsabilidades idênticas às das pessoas com quem trabalhe.

6 — A emissão do título de formação específica em medicina geral depende da posse de um dos títulos de formação médica de base previstos no n.º 1.1 do anexo II.

7 — A autoridade competente pode conceder os títulos de formação referidos no n.º 1.4 do anexo II a médicos que, não tendo obtido a formação prevista no presente artigo, possuam outra formação complementar comprovada por um título de formação que ateste conhecimentos de nível qualitativamente equivalente aos resultantes da formação prevista no presente artigo, desde que o requerente tenha adquirido uma experiência em medicina geral de, pelo menos, seis meses no âmbito de uma prática de medicina geral ou de um centro em que seja dispensado cuidados médicos primários, nos termos do n.º 5.

8 — Nos casos referidos no número anterior, a autoridade competente determina, nomeadamente, em que medida a formação complementar já adquirida pelo requerente, bem como a sua experiência profissional, podem ser tidas em conta para substituir a formação prevista neste artigo.

## Artigo 26.º

### Exercício das actividades profissionais de médico generalista

Sem prejuízo do disposto em matéria de direitos adquiridos, o exercício das actividades de médico generalista, no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, depende da posse de um dos títulos de formação enumerados no n.º 1.4 do anexo II, podendo no entanto a autoridade competente autorizar o seu exercício pelo requerente cuja formação específica em medicina geral esteja em curso.

## Artigo 27.º

### Direitos adquiridos específicos dos médicos generalistas

1 — Sem prejuízo de outras disposições relativas a direitos adquiridos, a autoridade competente reconhece como adquirido o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo II ao médico que seja titular desse direito na data de referência mencionada no mesmo número, por força das disposições aplicáveis ao acesso às actividades profissionais de médico com formação de base, e que nessa data se encontre estabelecido no território nacional, tendo beneficiado do disposto no artigo 17.º ou no artigo 19.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a autoridade competente emite a favor do médico titular de direitos adquiridos, e a seu pedido, um certificado atestando o direito de exercer a actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde sem o título de formação constante do n.º 1.4 do anexo II.

3 — A autoridade competente reconhece os certificados referidos no número anterior, que sejam emitidos noutros Estados membros, atribuindo-lhes efeitos idênticos, no território nacional, aos títulos de formação por si concedidos e que permitem o exercício da actividade de médico generalista no âmbito do Serviço Nacional de Saúde.

## SUBSECÇÃO III

### Enfermeiro responsável por cuidados gerais

## Artigo 28.º

### Formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais

1 — A admissão à formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais depende de uma formação escolar geral de 10 anos, comprovada por um diploma, certificado ou outro título emitido pelos organismos competentes de um Estado membro, ou por um certificado comprovativo da aprovação em exame de admissão, de nível equivalente, a escolas de enfermagem.

2 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais é efectuada a tempo inteiro e inclui, pelo menos, o programa constante do n.º 2.1 do anexo II.

3 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende, pelo menos, três anos de estudos ou quatro mil e seiscentas horas de ensino teórico e clínico, sendo a coordenação do conjunto do programa de estudos da responsabilidade das instituições que ministram a formação, de cuja duração mínima o ensino teórico deve constituir, pelo menos, um terço e o ensino clínico, pelo menos, metade.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser concedidas dispensas parciais ao requerente na medida de outras formações de nível equivalente que tenha adquirido.

5 — Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se por:

a) «Ensino teórico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro adquire os conhecimentos, a compreensão e as competências profissionais necessários para planear, dispensar e avaliar os cuidados de saúde globais, sendo esta formação ministrada

pelo pessoal docente de cuidados de enfermagem, bem como por outras pessoas competentes, nas escolas de enfermagem e noutros estabelecimentos de ensino designados pela instituição responsável pela formação;

b) «Ensino clínico» a vertente da formação em enfermagem através da qual o candidato a enfermeiro aprende, no seio de uma equipa e em contacto directo com um indivíduo, em bom estado de saúde ou doente, ou uma colectividade, a planear, dispensar e avaliar cuidados de enfermagem globais, com base nos conhecimentos e competências adquiridas, aprendendo, de igual modo, não só a trabalhar em equipa mas também a dirigi-la e a organizar os cuidados de enfermagem globais, incluindo a educação para a saúde destinada a indivíduos e a pequenos grupos no seio de uma instituição de saúde ou da comunidade.

6 — O ensino clínico é ministrado em hospitais e outras instituições de saúde e na comunidade, sob a responsabilidade de enfermeiros docentes e com a cooperação e a assistência de outros enfermeiros qualificados, sem prejuízo de outros profissionais qualificados poderem ser integrados no processo de ensino.

7 — O candidato a enfermeiro participa nas actividades dos serviços em causa, desde que tais actividades contribuam para a sua formação e lhe permitam aprender a assumir as responsabilidades que os cuidados de enfermagem implicam.

8 — A formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais tem por objectivo garantir a aquisição dos conhecimentos e das competências seguintes:

a) Conhecimentos adequados das ciências em que se baseiam os cuidados gerais de enfermagem, incluindo conhecimentos suficientes do organismo, das funções fisiológicas e do comportamento das pessoas, em bom estado de saúde ou doentes, bem como das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano;

b) Conhecimentos suficientes da natureza e da ética da profissão e dos princípios gerais sobre a saúde e respectivos cuidados;

c) Experiência clínica adequada, escolhida pelo seu valor formativo e adquirida sob a orientação de pessoal de enfermagem qualificado em locais onde a quantidade de pessoal qualificado e o equipamento sejam adequados aos cuidados de enfermagem a dispensar ao doente;

d) Capacidade para participar na formação de pessoal de saúde e experiência de trabalho com esse pessoal;

e) Experiência de trabalho com outros profissionais do sector da saúde.

## Artigo 29.º

### Exercício das actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais

As actividades profissionais de enfermeiro responsável por cuidados gerais são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 2.2 do anexo II.

## Artigo 30.º

### Direitos adquiridos específicos dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

1 — Quando as regras gerais em matéria de direitos adquiridos constantes do artigo 19.º forem aplicáveis aos en-

fermeiros responsáveis por cuidados gerais, nas actividades a ter em conta para a sua aplicação devem estar incluídas a plena responsabilidade pela programação, organização e administração de cuidados de enfermagem ao doente.

2 — No que diz respeito aos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais obtidos na Polónia, são aplicáveis as regras dos números seguintes.

3 — No caso dos títulos concedidos pela Polónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação que tenha sido iniciada neste país anteriormente à mesma data e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, a autoridade competente reconhece como suficientes os títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais a seguir indicados, desde que acompanhados por um certificado comprovativo de que o profissional em causa exerceu efectiva e licitamente na Polónia as actividades de enfermeiro responsável por cuidados gerais, incluindo a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e administração de cuidados de enfermagem, durante os períodos adiante especificados:

a) Pelo menos três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco anteriores à data de emissão do certificado, no que se refere ao título de formação de enfermeiro licenciado (*dypłom licencjata pielęgniarstwa*);

b) Pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos últimos sete anteriores à data da emissão do certificado, no que se refere a título de formação de enfermeiro sancionando estudos pós-secundários efectuados numa escola profissional de medicina (*dypłom pielęgniarcki albo pielęgniarcki dyplomowanej*).

4 — A autoridade competente reconhece também os títulos de formação de enfermeiro concedidos na Polónia a enfermeiros que tenham completado a formação antes de 1 de Maio de 2004 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 28.º, quando comprovados por um diploma de bacharelato obtido com base no programa especial de actualização previsto no artigo 11.º da lei de 20 de Abril de 2004 que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas de ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou por escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao dos enfermeiros que possuem as qualificações que dizem respeito à Polónia no n.º 2.2 do anexo II.

5 — No que respeita a título de formação conferido pela Roménia antes de 1 de Janeiro de 2007 ou que corresponde a formação iniciada neste Estado membro antes da mesma data, quando não estejam satisfeitos os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 28.º, é reconhecido o título que comprova qualificação formal como enfermeiro de cuidados gerais (*certificat de competent profesionale de asistent medical generalist*) com o ensino pós-secundário

obtido numa *școală postliceală*, desde que seja acompanhado por certificado que ateste que o requerente exerceu efectiva e licitamente na Roménia a actividade em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado e que o exercício dessa actividade implicava a plena responsabilidade no domínio do planeamento, organização e prestação de cuidados de enfermagem a doentes.

#### SUBSECÇÃO IV

##### Dentista

#### Artigo 31.º

##### Formação de base de dentista

1 — A admissão à formação de base de dentista depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores de um Estado membro que tenham um nível reconhecido como equivalente.

2 — A formação de base de dentista compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade ou instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 3.1 do anexo II.

3 — As listas de disciplinas constantes do n.º 3.1 do anexo II podem ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso.

4 — A formação de base de dentista garante que o requerente adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimentos adequados das ciências em que assenta a actividade de dentista, bem como uma boa compreensão dos métodos científicos, incluindo os princípios da medição das funções biológicas, da apreciação de factos cientificamente estabelecidos e da análise de dados;

b) Conhecimentos adequados da constituição, da fisiologia e do comportamento dos indivíduos sãos e doentes, bem como da influência dos meios físico e social sobre o estado de saúde do ser humano, na medida em que tais elementos tenham relação com a actividade de dentista;

c) Conhecimentos adequados da estrutura e da função dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, sãos e doentes, bem como das suas relações com o estado de saúde geral e o bem-estar físico e social do paciente;

d) Conhecimentos adequados das disciplinas e métodos clínicos que forneçam um quadro coerente das anomalias, lesões e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes, bem como dos aspectos preventivo, de diagnóstico e terapêutico da odontologia;

e) Experiência clínica adequada sob a orientação apropriada.

5 — A formação a que se refere o número anterior confere a competência necessária para o conjunto das actividades de prevenção, diagnóstico e tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e dos tecidos adjacentes.

## Artigo 32.º

### Formação de dentista especialista

1 — A admissão à formação de dentista especialista depende da realização completa e com êxito de cinco anos de estudos teóricos e práticos no âmbito do ciclo de formação referido no artigo anterior ou da posse dos documentos referidos nos artigos 19.º e 34.º

2 — A formação de dentista especialista compreende ensino teórico e prático numa universidade, num centro de prestação de cuidados, de ensino e de investigação ou, se for caso disso, num estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito.

3 — Os cursos de dentista especialista têm a duração mínima de três anos a tempo inteiro e efectuam-se sob a orientação das autoridades ou organismos competentes, implicando a participação pessoal do dentista candidato a especialista na actividade e nas responsabilidades do estabelecimento em causa.

4 — O período mínimo de formação referido no número anterior pode ser alterado nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE para adaptação ao progresso científico e técnico.

5 — A emissão do título de formação de dentista especialista depende da posse dos títulos de formação dentária de base referidos no n.º 3.2 do anexo II.

## Artigo 33.º

### Exercício das actividades profissionais de dentista

1 — As actividades profissionais de dentista são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 3.2 do anexo II.

2 — A profissão de dentista pressupõe a formação referida no artigo 31.º e constitui uma profissão específica e distinta das outras profissões médicas, especializadas ou não.

3 — O exercício da actividade profissional de dentista pressupõe a posse de um dos títulos de formação referidos no n.º 3.2 do anexo II, ou os equivalentes a que se referem o artigo 19.º e o artigo seguinte.

4 — O dentista deve estar habilitado, de um modo geral, para o exercício das actividades de prevenção, de diagnóstico e de tratamento de anomalias e doenças dos dentes, da boca, dos maxilares e tecidos adjacentes, no respeito pelas disposições regulamentares e pelas normas de deontologia que regem a profissão nas datas de referência mencionadas no n.º 3.2 do anexo II.

## Artigo 34.º

### Direitos adquiridos específicos dos dentistas

1 — Para efeitos do exercício das actividades profissionais de dentista sob os títulos enumerados no n.º 3.2 do anexo II, a autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália, Espanha, Áustria, República Checa, Eslováquia e Roménia aos requerentes que tenham iniciado a sua formação de médico até à data de referência indicada naquele anexo para cada um destes Estados membros, desde que os títulos sejam acompanhados por certificado, emitido pelas respectivas autoridades competentes, comprovativo de que se encontram preenchidas as seguintes condições:

a) O requerente exerceu, no Estado membro em causa, de modo efectivo, lícito e a título principal, as actividades

profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;

b) O requerente está autorizado a exercer as referidas actividades nas mesmas condições que os detentores do título de formação referido, para esse Estado membro, no n.º 3.2 do anexo II.

2 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de, pelo menos, três anos, cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas autoridades competentes do Estado membro em causa.

3 — No que respeita à República Checa e à Eslováquia, os títulos de formação obtidos na antiga Checoslováquia beneficiam de reconhecimento idêntico ao concedido aos títulos de formação emitidos por aqueles Estados membros, nas condições previstas nos números anteriores.

4 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de médico emitidos em Itália ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 28 de Janeiro de 1980 e até 31 de Dezembro de 1984, desde que esses títulos sejam acompanhados por um certificado emitido pelas competentes autoridades desse Estado membro que ateste que se encontram preenchidas as condições seguintes:

a) A aprovação do requerente na prova de aptidão específica efectuada pelas autoridades italianas competentes com o propósito de verificar se o nível de conhecimentos e de competências é comparável ao dos detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II;

b) O exercício pelo requerente, em Itália, de modo efectivo, lícito e a título principal, das actividades profissionais de dentista durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos últimos cinco que precederam a emissão do certificado;

c) O requerente estar autorizado a exercer, ou exercer já de modo efectivo, lícito e a título principal e nas mesmas condições que os detentores do título de formação constante, para a Itália, do n.º 3.2 do anexo II, as actividades profissionais de dentista.

5 — O requisito previsto na alínea a) do número anterior não é exigível ao requerente que tenha tido aproveitamento em estudos com a duração de pelo menos três anos cuja equivalência à formação referida no artigo 31.º seja atestada pelas competentes autoridades italianas.

6 — O disposto no número anterior é aplicável ao requerente que tenha iniciado a formação universitária de médico após 31 de Dezembro de 1984, desde que os três anos de estudos tenham sido iniciados antes de 31 de Dezembro de 1994.

## SUBSECÇÃO V

Médico veterinário

## Artigo 35.º

### Formação de médico veterinário

1 — A formação de médico veterinário compreende um mínimo de cinco anos de estudos teóricos e práticos a tempo inteiro, numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade, que correspondam, pelo menos, ao programa constante do n.º 4.1 do anexo II.

2 — As listas de disciplinas referidas no n.º 4.1 do anexo II podem ser actualizadas, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

3 — A admissão à formação de médico veterinário depende da posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários, ou em institutos superiores de nível equivalente.

4 — A formação de médico veterinário garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os seguintes conhecimentos e competências:

a) Conhecimentos das ciências em que assentam as actividades de médico veterinário;

b) Conhecimento da estrutura e das funções dos animais de boa saúde, da sua criação, da sua reprodução, da sua higiene em geral, bem como da sua alimentação, incluindo a tecnologia aplicada no fabrico e conservação dos alimentos que correspondam às suas necessidades;

c) Conhecimentos no domínio do comportamento e da protecção dos animais;

d) Conhecimento das causas, natureza, desenvolvimento, efeitos, diagnóstico e tratamento das doenças dos animais, considerados individualmente ou em grupos, e, em especial, conhecimento das doenças transmissíveis ao homem;

e) Conhecimentos de medicina preventiva;

f) Conhecimento da higiene e da tecnologia aplicada na obtenção, fabrico e colocação em circulação de géneros alimentícios animais ou de origem animal destinados ao consumo humano;

g) Conhecimentos no que diz respeito às disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às matérias acima mencionadas;

h) Experiência clínica e prática sob orientação adequada.

#### Artigo 36.º

##### Direitos adquiridos específicos dos veterinários

Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º, os títulos de formação de médico veterinário concedidos pela Estónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste país antes da mesma data são reconhecidos quando sejam acompanhados por certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente, no território daquele Estado membro, as actividades em causa durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

#### SUBSECÇÃO VI

##### Parteira

#### Artigo 37.º

##### Formação de parteira

1 — A formação de parteira compreende, pelo menos, a totalidade de uma das formações seguintes:

a) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de pelo menos três anos de estudos teóricos e

práticos que compreenda, no mínimo, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II;

b) Formação específica de parteira, a tempo inteiro, com a duração de 18 meses, que compreenda, pelo menos, o programa constante do n.º 5.1 do anexo II, na medida em que não tenha sido ministrado ensino equivalente no âmbito da formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais.

2 — As instituições que ministram a formação de parteira são responsáveis pela coordenação entre o ensino teórico e prático de todo o programa de estudos.

3 — As listas de disciplinas constantes do n.º 5.1 do anexo II podem ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

4 — O acesso à formação de parteira depende, consoante os casos, dos seguintes requisitos:

a) No caso da alínea a) do n.º 1, conclusão pelo menos dos 10 primeiros anos da formação escolar geral;

b) No caso da alínea b) do n.º 1, posse de um dos títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referidos no n.º 2.2 do anexo II.

5 — A formação de parteira garante que o formando adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimentos adequados das ciências em que assentam as actividades de parteira, designadamente obstetrícia e ginecologia;

b) Conhecimentos aprofundados das funções biológicas, da anatomia e da fisiologia no domínio da obstetrícia do recém-nascido, bem como conhecimentos das relações existentes entre o estado de saúde e o ambiente físico e social do ser humano e do seu comportamento;

c) Experiência clínica adequada, obtida em estabelecimentos aprovados sob a orientação de pessoal qualificado em obstetrícia;

d) Compreensão adequada da formação do pessoal de saúde e experiência de colaboração com este pessoal;

e) Conhecimentos adequados da deontologia e da legislação profissional.

#### Artigo 38.º

##### Modalidades do reconhecimento dos títulos de formação de parteira

1 — Os títulos de formação de parteira referidos no n.º 5.2 do anexo II beneficiam do reconhecimento automático previsto no artigo 17.º, se corresponderem a um dos critérios seguintes:

a) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, subordinada à posse de um diploma, certificado ou outro título que confira acesso a estabelecimentos universitários ou de ensino superior, ou que garanta um nível equivalente de conhecimentos;

b) Formação de parteira de pelo menos três anos a tempo inteiro, seguida de prática profissional durante dois anos e certificada nos termos do número seguinte;

c) Formação de parteira de pelo menos dois anos ou três mil e seiscentas horas a tempo inteiro, subordinada à posse de título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais referido no n.º 2.2 do anexo II;

d) Formação de parteira de pelo menos 18 meses ou três mil horas a tempo inteiro, subordinada à posse do título de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais constante do n.º 2.2 do anexo II, seguida de prática profissional durante um ano e certificada nos termos do número seguinte.

2 — O certificado referido nas alíneas b) e d) do número anterior é emitido por autoridade competente do Estado membro de origem e comprova que o requerente, após a obtenção do título de formação, exerceu de maneira satisfatória, num hospital ou estabelecimento de cuidados de saúde aprovado para esse efeito, todas as actividades de parteira durante o período correspondente.

### Artigo 39.º

#### Exercício das actividades profissionais de parteira

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as actividades de parteira definidas por cada Estado membro são exercidas sob os títulos profissionais referidos no n.º 5.2 do anexo II.

2 — A autoridade competente assegura que as parteiras estejam habilitadas, pelo menos, para exercer as seguintes actividades:

a) Informar e aconselhar correctamente em matéria de planeamento familiar;

b) Diagnosticar a gravidez, vigiar a gravidez normal e efectuar os exames necessários à vigilância da evolução da gravidez normal;

c) Prescrever ou aconselhar os exames necessários ao diagnóstico mais precoce possível da gravidez de risco;

d) Estabelecer programas de preparação para a paternidade e de preparação completa para o parto, incluindo o aconselhamento em matéria de higiene e de alimentação;

e) Assistir a parturiente durante o trabalho de parto e vigiar o estado do feto *in utero* pelos meios clínicos e técnicos apropriados;

f) Fazer o parto normal em caso de apresentação de cabeça, incluindo, se necessário, a episiotomia, e o parto em caso de apresentação pélvica, em situação de urgência;

g) Detectar na mãe ou no filho sinais reveladores de anomalias que exijam a intervenção do médico e auxiliar este em caso de intervenção e tomar as medidas de urgência que se imponham na ausência do médico, designadamente a extracção manual da placenta, eventualmente seguida de revisão uterina manual;

h) Examinar e assistir o recém-nascido, tomar todas as iniciativas que se imponham em caso de necessidade e praticar, se for caso disso, a reanimação imediata;

i) Cuidar da parturiente, vigiar o puerpério e dar todos os conselhos necessários para tratar do recém-nascido, assegurando-lhe as melhores condições de evolução;

j) Executar os tratamentos prescritos pelo médico;

l) Redigir os relatórios necessários.

### Artigo 40.º

#### Direitos adquiridos específicos das parteiras

1 — O título de formação de parteira emitido por um Estado membro antes da data de referência mencionada no n.º 5.2 do anexo II, que satisfaça as exigências mínimas de formação previstas no artigo 37.º e que corresponda às situações referidas no n.º 2 do artigo 38.º em que se exige certificado comprovativo de prática profissional, é reconhecido pela autoridade competente quando for acompanhado de certificado comprovativo de que o titular exerceu de modo efectivo e lícito as actividades em causa durante, pelo menos, dois anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a título de formação de parteira obtida no território da antiga República Democrática Alemã e que tenha sido iniciada antes de 3 de Outubro de 1990.

3 — Os títulos concedidos pela Polónia antes de 1 de Maio de 2004 ou que correspondam a formação iniciada neste Estado membro antes desta data, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, são reconhecidos pela autoridade competente quando forem acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu no território daquele Estado e de modo efectivo e lícito as actividades de parteira durante os períodos a seguir especificados:

a) No caso do título de formação de parteira licenciada (*dyplom licencjata poloznictwa*), pelo menos três anos consecutivos no decurso dos cinco anteriores à data de emissão do certificado;

b) No caso do título de formação de parteira que atesta estudos pós-secundários concluídos numa escola profissional de medicina (*dyplom poloznej*), pelo menos cinco anos consecutivos no decurso dos sete anteriores à data de emissão do certificado.

4 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de parteira concedidos na Polónia a quem tenha completado a formação antes de 1 de Maio de 2004, que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação previstos no artigo 37.º, desde que sejam comprovados por um diploma de «bacharel» obtido com base num programa especial de actualização previsto no artigo 11.º da lei de 20 de Abril de 2004 que altera a lei sobre as profissões de enfermeiro e parteira e outros actos jurídicos (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 30 de Abril de 2004, n.º 92, ponto 885) e no Regulamento do respectivo Ministério da Saúde, de 11 de Maio de 2004, sobre as condições detalhadas do ensino ministrado a enfermeiros e parteiras que possuam um certificado do ensino secundário (exame final — «matura») e sejam diplomados por «liceus médicos» ou escolas profissionais no domínio da saúde que formem enfermeiros e parteiras (*Jornal Oficial da República da Polónia*, de 13 de Maio de 2004, n.º 110, ponto 1170), com o objectivo de verificar se o requerente possui um nível de conhecimentos e competências comparável ao das parteiras que possuem as qualificações previstas, para a Polónia, no n.º 5.2 do anexo II.

5 — A autoridade competente reconhece os diplomas, certificados e outros títulos de enfermeira-parteira (*asistent medical obstetrică-ginecologie*) concedidos pela Roménia

antes de 1 de Janeiro de 2007 e que não satisfaçam os requisitos mínimos de formação estabelecidos no artigo 37.º, desde que sejam acompanhados de certificado comprovativo de que o requerente exerceu efectiva e licitamente a essa actividade na Roménia durante, pelo menos, cinco anos consecutivos no decurso dos sete anos anteriores à emissão do certificado.

#### SUBSECÇÃO VII

##### Farmacêutico

#### Artigo 41.º

##### Formação de farmacêutico

1 — A admissão à formação de farmacêutico depende de diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimento universitário ou em instituto superior de um Estado membro de nível equivalente.

2 — O título de formação de farmacêutico atesta uma formação de pelo menos cinco anos que, no mínimo, compreenda:

a) Quatro anos de ensino teórico e prático a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível equivalente ou sob a orientação de uma universidade;

b) Seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do respectivo serviço farmacêutico.

3 — O ciclo de formação a que se refere o número anterior compreende, pelo menos, o programa constante do n.º 6.1 do anexo II, podendo as listas de disciplinas nele previstas ser actualizadas nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional relativa à profissão respeitante à formação e às condições de acesso.

4 — A formação de farmacêutico garante que o requerente adquiriu, com o nível adequado, os conhecimentos e as competências seguintes:

a) Conhecimento dos medicamentos e das substâncias utilizadas no respectivo fabrico;

b) Conhecimento da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;

c) Conhecimento do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;

d) Conhecimentos que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para, com base neles, prestar informações apropriadas;

e) Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

#### Artigo 42.º

##### Exercício das actividades profissionais de farmacêutico

1 — As actividades de farmacêutico são aquelas cujo acesso e exercício estão sujeitos, em um ou mais Estados membros, a uma qualificação profissional e só possam realizadas pelo titular de um título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II.

2 — A autoridade competente assegura que o detentor de um título de formação em farmácia, de nível universitário equivalente, que satisfaça as condições do artigo anterior, esteja habilitado, pelo menos, para o acesso e o exercício das actividades a seguir mencionadas, sob reserva, sendo caso disso, da exigência de experiência profissional complementar:

a) Preparação da forma farmacêutica dos medicamentos;

b) Fabrico e controlo de medicamentos;

c) Controlo de medicamentos em laboratório de ensaio de medicamentos;

d) Armazenamento, conservação e distribuição de medicamentos na fase do comércio por grosso;

e) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em farmácias abertas ao público;

f) Preparação, ensaio, armazenamento e distribuição de medicamentos em hospitais;

g) Difusão de informações e conselhos sobre medicamentos.

3 — Quando, num Estado membro, o acesso a uma das actividades de farmacêutico, ou o seu exercício, depender, para além do título de formação referido no n.º 6.2 do anexo II, de experiência profissional complementar, a autoridade competente reconhece como prova suficiente dessa experiência um certificado emitido por autoridade competente do Estado membro de origem, comprovando que o requerente nele exerceu as referidas actividades durante um período equivalente.

4 — O reconhecimento a que se refere o número anterior não é aplicável à experiência profissional de dois anos exigida pelo Grão-Ducado do Luxemburgo para a concessão de licença estatal de farmácia aberta ao público.

5 — O Estado membro que, em 16 de Setembro de 1985, tenha aberto concurso de prestação de provas destinado a seleccionar, de entre os profissionais referidos no n.º 2, os titulares das novas farmácias cuja criação tenha sido decidida no âmbito de um sistema nacional de repartição geográfica, pode, em derrogação do n.º 1, manter tal concurso e a ele submeter quem possua um título de formação de farmacêutico enumerado no n.º 6.2 do anexo II ou que beneficie do disposto no artigo 19.º

#### SUBSECÇÃO VIII

##### Arquitecto

#### Artigo 43.º

##### Formação de arquitecto

1 — A formação de arquitecto compreende, pelo menos, quatro anos de estudos a tempo completo, ou seis anos de estudos dos quais pelo menos três a tempo completo em universidade ou estabelecimento de ensino equivalente.

2 — A formação referida no número anterior deve ser atestada pela aprovação num exame de nível universitário e ter a arquitectura como elemento principal, mantendo o equilíbrio entre os aspectos teóricos e práticos e assegurando a aquisição dos seguintes conhecimentos e competências:

a) Capacidade para conceber projectos de arquitectura que satisfaçam exigências estéticas e técnicas;



b) Conhecimento adequado da história e das teorias da arquitectura, bem como das artes, tecnologias e ciências humanas conexas;

c) Conhecimento das belas-artes e da sua influência sobre a qualidade da concepção arquitectónica;

d) Conhecimentos adequados de urbanismo, ordenamento e competências relacionadas com o processo de ordenamento;

e) Capacidade de apreender as relações entre, por um lado, o homem e os edifícios e, por outro, entre os edifícios e o seu ambiente, bem como a necessidade de relacionar os edifícios e os espaços entre eles em função das necessidades e da escala humanas;

f) Compreensão da profissão de arquitecto e do seu papel na sociedade, nomeadamente, elaborando projectos que tomem em consideração os factores sociais;

g) Conhecimento dos métodos de investigação e de preparação do caderno de encargos do projecto;

h) Conhecimento dos problemas de concepção estrutural, de construção e de engenharia civil relacionados com a concepção dos edifícios;

i) Conhecimento adequado dos problemas físicos e das tecnologias, bem como da função dos edifícios, no sentido de os dotar de todos os elementos de conforto interior e de protecção climatérica;

j) Capacidade técnica que permita conceber construções que satisfaçam as exigências dos utentes, dentro dos limites impostos pelo custo e pelas regulamentações da construção;

l) Conhecimento adequado das indústrias, organizações, regulamentações e procedimentos implicados na concretização dos projectos em construção e na integração dos planos na planificação geral.

3 — Os conhecimentos e as competências referidos no n.º 7.1 do anexo II podem ser actualizados, nos termos do n.º 2 do artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE, para adaptação ao progresso científico e técnico, sem implicar a alteração da regulamentação nacional respeitante à formação e às condições de acesso à profissão.

#### Artigo 44.º

##### Excepções quanto à formação de arquitecto

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são consideradas satisfatórias, nos termos do artigo 17.º:

a) A formação de três anos nas «Fachhochschulen» na República Federal da Alemanha, existente em 5 de Agosto de 1985, que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e dê acesso, nesse Estado, às actividades referidas no artigo seguinte, exercidas com o título profissional de arquitecto, desde que completada por um período de experiência profissional de quatro anos no mesmo Estado, comprovado por certificado emitido pela ordem profissional em que o requerente esteja inscrito;

b) A formação no âmbito de programas sociais ou de estudos universitários a tempo parcial que satisfaça as exigências definidas no artigo anterior e que seja atestada pela aprovação num exame de arquitectura de nível universitário que seja equivalente ao exame final referido no artigo anterior, obtida por profissional que trabalhe no domínio

da arquitectura há, pelo menos, sete anos, sob a orientação de um arquitecto ou de um gabinete de arquitectos.

2 — Para efeitos da alínea a) do número anterior, a ordem profissional deve previamente estabelecer que os trabalhos de arquitectura executados pelo arquitecto constituem prova bastante do conjunto dos conhecimentos e competências previstos no artigo anterior, devendo o certificado ser emitido de acordo com o procedimento aplicável à inscrição na ordem profissional.

#### Artigo 45.º

##### Exercício das actividades profissionais de arquitecto

1 — Para efeitos do presente diploma, as actividades profissionais de arquitecto são as exercidas sob o título profissional de arquitecto.

2 — Preenche as condições requeridas para o exercício das actividades de arquitecto, sob o título profissional de arquitecto, quem for autorizado a usar esse título nos termos de lei que atribua ao organismo competente de um Estado membro a faculdade de conceder esse título aos nacionais dos Estados membros que se tenham distinguido pela qualidade das suas realizações no domínio da arquitectura.

3 — As actividades profissionais de arquitecto são atestadas por certificado emitido pelo Estado membro de origem.

#### Artigo 46.º

##### Direitos adquiridos dos arquitectos

1 — A autoridade competente reconhece os títulos de formação de arquitecto previstos no anexo III, que atestem uma formação iniciada, o mais tardar, no decurso do ano académico de referência constante do referido anexo, mesmo que não satisfaçam as exigências mínimas definidas no artigo 43.º

2 — São igualmente reconhecidos os certificados emitidos pelas autoridades competentes da República Federal da Alemanha que atestem que os títulos de formação emitidos a partir de 8 de Maio de 1945 pelas autoridades competentes da República Democrática Alemã são equivalentes aos títulos correspondentes previstos no anexo III e que o seu titular foi autorizado a usar o título profissional de arquitecto o mais tardar nessa data e exerceu efectivamente, no âmbito dessas regras, as actividades em causa durante, pelo menos, três anos consecutivos no decurso dos cinco que precederam a emissão do certificado.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as autoridades competentes para efeitos de acesso e exercício das actividades profissionais de arquitecto reconhecem os certificados concedidos pelos Estados membros que tenham aprovado regras em matéria de acesso e de exercício das actividades de arquitecto:

a) Áustria, Finlândia e Suécia, em 1 de Janeiro de 1995;

b) República Checa, Estónia, Chipre, Letónia, Lituânia, Hungria, Malta, Polónia, Eslovénia e Eslováquia, em 1 de Maio de 2004;

c) Os outros Estados membros, em 5 de Agosto de 1987.

## SECÇÃO IV

### Disposições comuns em matéria de estabelecimento

#### Artigo 47.º

##### **Procedimento para o reconhecimento das qualificações profissionais**

1 — O pedido de reconhecimento deve ser apresentado à autoridade competente acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Prova da nacionalidade do requerente;
- b) Título de formação que dá acesso à profissão em causa e, nos casos em que a experiência profissional é relevante, documento comprovativo da mesma;
- c) Em caso de reconhecimento de experiência profissional, documento comprovativo da natureza e da duração da actividade, emitida pela entidade competente do Estado membro de origem;
- d) Nos casos em que o exercício da profissão depender da ausência de comportamento repreensível que afecte esse exercício, ou de ausência de insolvência, ou de ausência de falta profissional grave ou de infracção penal, documento comprovativo do preenchimento de qualquer destes requisitos emitido pela autoridade competente do Estado membro de origem ou, na sua falta, documento comprovativo de declaração do requerente de que preenche os requisitos em causa, feita sob juramento ou, sendo caso disso, feita por forma solene perante entidade competente do Estado membro de origem;
- e) Se o exercício da profissão depender da verificação de requisitos relativos à saúde física ou mental do requerente, documento comprovativo da mesma exigido no Estado membro de origem ou, na sua falta, emitido por autoridade competente deste Estado;
- f) Se o exercício da profissão depender da verificação da capacidade financeira do requerente ou de seguro de responsabilidade civil, declaração emitida, respectivamente, por instituição bancária ou seguradora de outro Estado membro;
- g) No caso do reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação, a autoridade competente pode solicitar ao requerente que, além do título de formação, apresente certificado da autoridade competente do Estado membro de origem confirmativo de que o título corresponde ao disposto na secção III do presente capítulo.

2 — Os documentos referidos nas alíneas d) a f) do número anterior devem, no momento da sua apresentação, ter sido emitidos há não mais de 90 dias.

3 — A autoridade competente comunica ao requerente a recepção do requerimento e, sendo caso disso, solicita documentos em falta, no prazo de 30 dias.

4 — O pedido de autorização para o exercício de uma profissão regulamentada deve ser decidido no prazo de 90 dias, prorrogável por mais 30 dias nos casos abrangidos pelas secções I e II do presente capítulo.

5 — A decisão ou falta de decisão no prazo previsto é susceptível de recurso judicial de direito interno.

6 — Quando o título corresponda a formação recebida total ou parcialmente em Estado membro diferente daquele em que foi emitido, a autoridade competente pode, em caso

de dúvida, verificar junto do organismo competente do Estado membro em que o título foi emitido se este permite exercer, no território deste último, a mesma profissão que o requerente pretende exercer no território nacional.

7 — A autoridade nacional emite os comprovativos dos requisitos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 no prazo de 60 dias.

8 — Quando, no território nacional, a comprovação da experiência profissional não puder ser feita por autoridade competente, é feita por notário, mediante documentos idóneos, nomeadamente os relativos à situação profissional do requerente perante a segurança social e a administração fiscal.

## CAPÍTULO IV

### **Regras do exercício da profissão**

#### Artigo 48.º

##### **Conhecimentos linguísticos**

Após o reconhecimento de qualificações profissionais, a autoridade competente verifica se o requerente possui conhecimentos da língua portuguesa necessários ao exercício da profissão em causa.

#### Artigo 49.º

##### **Uso do título profissional**

1 — Na prestação de serviços em território nacional, o prestador usa o título profissional do Estado membro de estabelecimento, com as seguintes excepções:

- a) Caso o título profissional não exista no Estado membro de estabelecimento, o prestador usa o título de formação numa das línguas oficiais deste Estado;
- b) Nos casos a que se refere a secção III do capítulo III, ou quando as qualificações tenham sido verificadas nos termos do artigo 6.º, o prestador usa o título profissional utilizado no território nacional.

2 — No direito de estabelecimento, quando o uso do título profissional relativo a uma das actividades da profissão em causa esteja regulamentado, o nacional de outro Estado membro autorizado a exercer uma profissão regulamentada ao abrigo do disposto na secção III do capítulo III, usa o título profissional que no território nacional corresponde a essa profissão e, caso haja, a respectiva abreviatura.

#### Artigo 50.º

##### **Uso de título académico**

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o profissional pode usar qualquer título académico obtido no Estado membro de origem e, se houver, a respectiva abreviatura na língua portuguesa, podendo a autoridade nacional competente determinar que o título seja seguido do nome e do local do estabelecimento ou júri que o emitiu.

2 — Quando o título académico do Estado membro de origem puder ser confundido, no território nacional, com qualquer título que exija formação complementar não obtida pelo profissional, a autoridade competente pode exigir o uso daquele título por forma adequada a evitar a confusão.

## CAPÍTULO V

### Competências de execução e cooperação administrativa

#### Artigo 51.º

##### Autoridades competentes

1 — As autoridades nacionais competentes para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais nos termos do presente diploma são designadas por portaria dos ministros responsáveis pelos sectores de actividade em causa, que devem especificar as profissões regulamentadas abrangidas no âmbito da respectiva competência.

2 — As autoridades referidas no número anterior devem:

a) Colaborar com as entidades homólogas dos outros Estados membros, nomeadamente fornecendo todas as informações previstas no presente diploma;

b) Trocar com as entidades homólogas dos outros Estados membros as informações pertinentes sobre circunstâncias graves susceptíveis de ter consequências no exercício das profissões abrangidas pelo presente diploma, designadamente as relativas a sanções disciplinares ou penais, licitude do estabelecimento ou boa conduta do prestador de serviços;

c) Assegurar a troca das informações necessárias à elaboração e apreciação de queixas apresentadas pelo destinatário de um serviço contra o seu prestador e para a comunicação do resultado das mesmas ao requerente.

#### Artigo 52.º

##### Entidade coordenadora

1 — As autoridades nacionais competentes são coordenadas por uma entidade à qual compete promover a aplicação uniforme do presente regime e reunir todas as informações úteis para tal fim, nomeadamente as relativas às condições de acesso às profissões regulamentadas nos vários Estados membros.

2 — A entidade coordenadora assegura a representação nacional na comissão prevista no artigo 58.º da Directiva n.º 2005/36/CE.

3 — Compete ainda à entidade coordenadora supervisionar sobre o sistema de informação designado como ponto de contacto, o qual tem por funções:

a) Fornecer aos cidadãos e às entidades homólogas dos outros Estados membros as informações necessárias para o reconhecimento das qualificações profissionais, designadamente sobre a regulamentação nacional da profissão, incluindo as regras deontológicas, bem como informações sobre a legislação laboral e de segurança social;

b) Apoiar os cidadãos que pretendam exercer a profissão noutro Estado membro nas diligências para obter as informações referidas na alínea anterior, em cooperação, se for caso disso, com as entidades homólogas e as autoridades competentes para o reconhecimento no Estado membro de acolhimento.

4 — A regulamentação relativa à entidade coordenadora consta de legislação especial.

#### Artigo 53.º

##### Protecção de dados pessoais

As entidades intervenientes no processo de reconhecimento das qualificações asseguram, nos termos da lei, a protecção dos dados pessoais a que tenham acesso.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### Artigo 54.º

##### Contagem dos prazos

Na contagem dos prazos previstos no presente diploma, incluem-se os sábados, domingos e feriados.

#### Artigo 55.º

##### Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

a) Decreto-Lei n.º 320/87, de 27 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/453/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais de outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;

b) Decreto-Lei n.º 322/87, de 28 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/155/CEE, de 21 de Janeiro, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros especialistas em enfermagem de saúde materna e obstétrica;

c) Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro, que regula os procedimentos a que o Estado Português se encontra vinculado perante as Comunidades Europeias em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços em relação às actividades de médico;

d) Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 78/686/CEE e 78/687/CEE, de 25 de Julho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos dentistas;

e) Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 77/452/CEE, de 27 de Junho, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade dos enfermeiros responsáveis por cuidados gerais;

f) Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 80/154/CEE, de 21 de Janeiro, de 1980, do Conselho das Comunidades, sobre matéria de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em Portugal por nacionais dos outros Estados membros relativa à actividade de saúde materna e obstétrica;

g) Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro, que regulamenta matéria sobre o direito de estabelecimento em Portugal dos farmacêuticos nacionais dos Estados membros da Comunidade Económica Europeia;

h) Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, de 21 de Dezembro, relativa ao reconhecimento de diplomas de ensino superior;

i) Decreto-Lei n.º 15/92, de 4 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de parteira;

j) Decreto-Lei n.º 21/92, de 8 de Fevereiro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativa à actividade de enfermeiro responsável por cuidados gerais;

l) Decreto-Lei n.º 33/92, de 5 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/594/CEE, do Conselho, relativamente à actividade de dentista;

m) Decreto-Lei n.º 186/93, de 22 de Maio, que transpõe para a ordem jurídica interna, na parte relativa a médicos, enfermeiros, médicos dentistas e parteiras, a Directiva n.º 90/658/CEE, de 4 de Dezembro;

n) Decreto-Lei n.º 251/95, de 21 de Setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, sobre a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;

o) Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho das Comunidades Europeias, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento de formações profissionais;

p) Decreto-Lei n.º 48/2000, de 24 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna as Directivas da Comissão n.ºs 98/21/CE, de 8 de Abril, e 98/63/CE, de 3 de Setembro, que alteram a Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;

q) Portaria n.º 325/2000, de 8 de Junho, que aprova a lista de profissões regulamentadas, bem como das autoridades que, para cada profissão, são competentes para receber, apreciar e decidir dos pedidos formulados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 396/99, de 13 de Outubro;

r) Decreto-Lei n.º 18/2001, de 27 de Janeiro, que visa cumprir os objectivos constantes do Tratado de Adesão a que o Estado Português se vinculou, em matéria de direito de estabelecimento e de livre prestação de serviços, garantindo a aplicação dos princípios constantes da Directiva n.º 93/16/CEE, do Conselho, de 5 de Abril, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos;

s) Decreto-Lei n.º 48/2003, de 20 de Março, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 1999/42/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Junho, que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas, certificados e outros títulos ou qualificações profissionais;

t) Decreto-Lei n.º 71/2003, de 10 de Abril, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 89/48/CEE, do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa ao sistema geral de reconhecimento das formações profissionais;

u) Decreto-Lei n.º 170/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE,

do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de parteira, e altera o Decreto-Lei n.º 333/87, de 1 de Outubro;

v) Decreto-Lei n.º 171/2003, de 1 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, respeitante à profissão de farmacêutico, e altera o Decreto-Lei n.º 31/88, de 3 de Fevereiro;

x) Decreto-Lei n.º 174/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de dentista, e altera o Decreto-Lei n.º 327/87, de 2 de Setembro;

z) Decreto-Lei n.º 175/2003, de 2 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, relativa à actividade de enfermeiro, e altera o Decreto-Lei n.º 332/87, de 1 de Outubro;

aa) Decreto-Lei n.º 177/2003, de 5 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, no que respeita à actividade de médico, e altera o Decreto-Lei n.º 326/87, de 1 de Setembro;

bb) Decreto-Lei n.º 179/2003, de 14 de Agosto, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/19/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Maio, e altera o Decreto-Lei n.º 242/96, de 18 de Dezembro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 92/51/CEE, do Conselho, de 18 de Junho, relativa a um segundo sistema geral de reconhecimento das formações profissionais.

## ANEXO I

### Reconhecimento da experiência profissional

#### Lista I

(a que se refere o artigo 14.º)

1 — Directiva n.º 64/427/CEE

Nomenclatura das indústrias estabelecidas nas Comunidades Europeias (NICE) [correspondente às classes 23-40 da classificação internacional tipo das actividades de todos os ramos de actividade económica (CITA)]:

Classe 23 — Indústria têxtil:

232 — Transformação de matérias têxteis em material de lã;

233 — Transformação de matérias têxteis em material de algodão;

234 — Transformação de matérias têxteis em material de seda;

235 — Transformação de matérias têxteis em material de linho e cânhamo;

236 — Indústria de outras fibras têxteis (juta, fibras duras, etc.), cordoaria;

237 — Malhas;

238 — Acabamento de têxteis;

239 — Outras indústrias têxteis;

Classe 24 — Fabrico de calçado, de artigos de vestuário e de cama:

241 — Fabrico mecânico de calçado (excepto em borracha e em madeira);

- 242 — Fabrico manual e reparação de calçado;
- 243 — Fabrico de artigos de vestuário (com excepção das peles);
- 244 — Fabrico de colchões e de material para camas;
- 245 — Indústrias de pelaria e de peles;

Classe 25 — Indústria da madeira e da cortiça (com excepção da indústria do mobiliário de madeira):

- 251 — Corte e preparação industrial da madeira;
- 252 — Fabrico de produtos semiacabados de madeira;
- 253 — Madeira para construções, marcenaria, «parquets» (fabrico em série);
- 254 — Fabrico de embalagens de madeira;
- 255 — Fabrico de outras obras de madeira (com excepção do mobiliário);
- 259 — Fabrico de artigos de palha, cortiça, verga e rotim de escova;

Classe 26 — 260 Indústria do mobiliário de madeira;

Classe 27 — Indústria do papel e fabrico de artigos de papel:

- 271 — Fabrico da pasta, do papel e do cartão;
- 272 — Transformação do papel e do cartão, fabrico de artigos de pasta;

Classe 28 — 280 Impressão, edição e indústrias conexas;

Classe 29 — Indústria do couro:

- 291 — Curtumes;
- 292 — Fabrico de artigos de couro e similares;

Ex-classe 30 — Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

- 301 — Transformação da borracha e do amianto;
- 302 — Transformação das matérias plásticas;
- 303 — Produção das fibras artificiais e sintéticas;

Ex-classe 31 — Indústria química:

311 — Fabrico de produtos químicos de base e fabrico seguido de transformação mais ou menos elaborada destes produtos;

312 — Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados à indústria e à agricultura (acrescentar o fabrico de gorduras e óleos industriais de origem vegetal ou animal contida no grupo 312 CITA);

313 — Fabrico especializado de produtos químicos principalmente destinados a consumo doméstico e à administração, excepto o fabrico de medicamentos e produtos farmacêuticos (ex-grupo 319 CITA);

Classe 32 — 320 Indústria do petróleo;

Classe 33 — Indústria de produtos minerais não metálicos:

- 331 — Fabrico de materiais de construção em terracota;
- 332 — Indústria do vidro;
- 333 — Fabrico de grés, porcelanas, faianças e produtos refractários;
- 334 — Fabrico de cimento, de cal e de gesso;

335 — Fabrico de materiais de construção de obras públicas em betão, cimento e gesso;

339 — Trabalho da pedra e de produtos minerais não metálicos;

Classe 34 — Produção e primeira transformação de metais ferrosos e não ferrosos:

- 341 — Siderurgia;
- 342 — Fabrico de tubos de aço;
- 343 — Trefilagem, estiragem, laminagem de folhas, perfilagem a frio;
- 344 — Produção e primeira transformação de metais não ferrosos;
- 345 — Fundições de metais ferrosos e não ferrosos;

Classe 35 — Fabrico de obras de metais (com excepção das máquinas e do material de transporte):

- 351 — Forja, impressão, moldagem e grande encurvamento;
- 352 — Segunda transformação, tratamento e revestimento de metais;
- 353 — Construção metálica;
- 354 — Construção de caldeiras de reservatórios e de outras peças de chapa;
- 355 — Fabrico de ferramentas e de artigos acabados de metal, com excepção de materiais eléctricos;
- 359 — Actividades auxiliares das indústrias mecânicas;

Classe 36 — Construção de máquinas não eléctricas:

- 361 — Construção de máquinas e tractores agrícolas;
- 362 — Construção de máquinas de escritório;
- 363 — Construção de máquinas-ferramentas para trabalhar metais, de ferramentas e de ferramentas para máquinas;
- 364 — Construção de máquinas têxteis e dos seus acessórios, fabrico de máquinas de costura;
- 365 — Construção de máquinas e de aparelhos para as indústrias alimentares, químicas e conexas;
- 366 — Construção de material para as minas, a siderurgia e as fundições, para a engenharia civil e construção; construção de material de elevação e de movimentação;
- 367 — Fabrico de órgãos de transmissão;
- 368 — Construção de outros materiais específicos;
- 369 — Construção de outras máquinas e aparelhos não eléctricos;

Classe 37 — Indústria electrotécnica:

- 371 — Fabrico de fios e cabos eléctricos;
- 372 — Fabrico de material eléctrico de equipamento (motores, geradores, transformadores, interruptores, aparelhagem industrial, etc.);
- 373 — Fabrico de material eléctrico de utilização;
- 374 — Fabrico de material de telecomunicações, de contadores, de aparelhos de medição e de material electrotécnico;
- 375 — Construção de aparelhos electrónicos, rádio, televisão, electroacústica;
- 376 — Fabrico de aparelhos electrodomésticos;
- 377 — Fabrico de lâmpadas e de material de iluminação;
- 378 — Fabrico de pilhas e acumuladores;
- 379 — Reparação, montagem, trabalhos de instalação técnica (instalação de máquinas eléctricas);

Ex-classe 38 — Construção de material de transporte:

- 383 — Construção de automóveis e suas peças separadas;
- 384 — Oficinas independentes de reparação de automóveis, motociclos ou bicicletas;
- 385 — Construção de motociclos, bicicletas e suas peças separadas;
- 389 — Construção de material de transporte não classificada noutras rubricas;

Classe 39 — Indústrias transformadoras diversas:

- 391 — Fabrico de instrumentos de precisão, de aparelhos de medição e de controlo;
- 392 — Fabrico de material médico-cirúrgico e de aparelhos ortopédicos (excepto calçado ortopédico);
- 393 — Fabrico de instrumentos de óptica e de material fotográfico;
- 394 — Fabrico e reparação de relógios;
- 395 — Artefactos de joalheria e ourivesaria, e lapidação de pedras preciosas;
- 396 — Fabrico e reparação de instrumentos musicais;
- 397 — Fabrico de jogos, brinquedos e artigos de desporto;
- 399 — Indústrias transformadoras diversas;

Classe 40 — Construção de edifícios e engenharia civil:

- 400 — Construção de edifícios e engenharia civil (sem especialização), demolição;
- 401 — Construção de edifícios (de habitação e outros);
- 402 — Engenharia civil: construção de estradas, pontes, vias-férreas, etc.;
- 403 — Instalação;
- 404 — Acabamentos.

2 — Directiva n.º 68/366/CEE

Nomenclatura NICE:

Classe 20A — 200 Indústrias das matérias gordas vegetais e animais:

- 20B — Indústrias alimentares (excepto fabrico de bebidas);
- 201 — Abate de gado, preparação e fabrico de conservas de carne;
- 202 — Indústria de lacticínios;
- 203 — Conservação de frutos e de produtos hortícolas;
- 204 — Conservação de peixe e de outros produtos do mar;
- 205 — Moagens;
- 206 — Padaria, pastelaria e fabrico de bolachas e de biscoitos;
- 207 — Fabrico e refinação de açúcar;
- 208 — Fabrico de cacau, de chocolate e de produtos de confeitaria;
- 209 — Fabrico de produtos alimentares diversos;

Classe 21 — Fabrico de bebidas:

- 211 — Produção de álcool etílico por fermentação, de levedura e bebidas espirituosas;
- 212 — Indústria do vinho e de bebidas alcoólicas similares sem malte;
- 213 — Fabrico de cerveja e de malte;
- 214 — Indústria das bebidas não alcoólicas e das águas gaseificadas;

Ex-30 — Indústria da borracha, das matérias plásticas, das fibras artificiais ou sintéticas e dos produtos amiláceos:

- 304 — Indústria dos produtos amiláceos.

3 — Directiva n.º 82/489/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-855 — Salões de cabeleireiro (excepto actividades de pedicura e escolas profissionais de cuidados de beleza).

Lista II

(a que se refere o artigo 15.º)

1 — Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-04 — Pesca:

043 — Pesca em águas interiores;

Ex-38 — Construção de material de transporte:

- 381 — Construção naval e reparação de navios;
- 382 — Construção de material ferroviário;
- 386 — Construção de aviões (incluindo a construção de material espacial);

Ex-71 — Actividades auxiliares dos transportes e outras actividades não de transporte incluídas nos seguintes grupos:

Ex-711 — Exploração de carruagens-cama e de carruagens-restaurante; manutenção do material ferroviário nas oficinas de reparação; limpeza das carruagens;

Ex-712 — Manutenção dos materiais de transporte urbano suburbano e interurbano de passageiros;

Ex-713 — Manutenção de outros materiais de transporte rodoviário de passageiros (tais como automóveis, autocarros, táxis);

Ex-714 — Exploração e manutenção de serviços auxiliares dos transportes rodoviários (tais como estradas, túneis e pontes rodoviárias com portagem, estações rodoviárias, parques de estacionamento, estações de autocarros e de eléctricos);

Ex-716 — Actividades auxiliares relativas à navegação interna (tais como exploração e manutenção de canais, portos e outras instalações para a navegação interna, reboque e pilotagem nos portos, balizagem, carga e descarga de navios e outras actividades análogas, tais como salvamento de navios, reboque à sirga, exploração de abrigos para botes);

73 — Comunicações: correios e telecomunicações;

Ex-85 — Serviços pessoais:

854 — Lavandarias, limpeza a seco, tinturarias;

Ex-856 — Estúdios fotográficos: retratos e fotografia comercial, com excepção da actividade de repórter fotográfico;

Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas (apenas manutenção e limpeza de imóveis e de locais).

2 — Directiva n.º 75/369/CEE

Nomenclatura CITA:

Exercício ambulante das seguintes actividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Por vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612 CITI);

Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e nos mercados não cobertos;

b) As actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas, mas que explicitamente excluem, ou não referem, o exercício ambulante dessas actividades.

3 — Directiva n.º 82/470/CEE

Grupos 718 e 720 da nomenclatura CITI:

As actividades visadas consistem, nomeadamente, em:

a) Organizar, apresentar e vender, por preço fixo ou à comissão, os elementos isolados ou coordenados (transporte, alojamento, alimentação, excursão, etc.) de uma viagem ou estada, qualquer que seja a razão da deslocação;

b) Agir como intermediário entre os empresários dos diversos modos de transporte e as pessoas que expedem ou que mandam expedir mercadorias, bem como efectuar diversas operações conexas:

Celebrando contratos com os empresários de transportes por conta dos comitentes;

Escolhendo o modo de transporte, a empresa e o itinerário considerados mais vantajosos para o comitente;

Preparando o transporte do ponto de vista técnico (embalagem necessária ao transporte, por exemplo); efectuando diversas operações acessórias durante o transporte (assegurando o aprovisionamento de gelo dos vagões-frigoríficos, por exemplo);

Cumprindo as formalidades ligadas ao transporte, tais como a redacção das guias de transporte, agrupando e desagrupando as expedições;

Coordenando as diversas partes de um transporte, assegurando o trânsito, a reexpedição, o transbordo e diversas operações terminais;

Organizando respectivamente fretes para os transportadores e possibilidades de transporte para as pessoas que expedem ou mandam expedir mercadorias, calculando as despesas de transporte e controlar as contas e efectuando determinadas diligências a título permanente ou ocasional em nome e por conta de um armador ou transportador marítimo (junto das autoridades portuárias, das empresas abastecedoras do navio, etc.).

**Lista III**

(a que se refere o artigo 16.º)

1 — Directiva n.º 64/222/CEE

1 — Actividades não assalariadas no domínio do comércio por grosso, com excepção do comércio de medicamentos e de produtos farmacêuticos, dos produtos tóxicos e agentes patogénicos, bem como do carvão (ex-grupo 611).

2 — Actividades profissionais do intermediário incumbido, por força de um ou de vários mandatos, de preparar ou de concluir operações comerciais em nome e por conta de outrem.

3 — Actividades profissionais do intermediário que, sem de tal estar incumbido de modo permanente, põe em contacto pessoas que desejam contratar directamente, prepara as suas operações comerciais ou ajuda à sua conclusão.

4 — Actividades profissionais do intermediário que conclui em nome próprio operações comerciais por conta de outrem.

5 — Actividades profissionais do intermediário que, em leilões, efectua vendas por grosso por conta de outrem.

6 — Actividades profissionais do intermediário que anda de porta em porta a solicitar encomendas.

7 — Actividades de prestações de serviços efectuadas a título profissional por um intermediário assalariado de uma ou de várias empresas comerciais, industriais ou artesanais.

2 — Directiva n.º 68/364/CEE

Ex-grupo 612 — Comércio a retalho (nomenclatura CITA), com exclusão das seguintes actividades:

012 — Aluguer de máquinas agrícolas;

640 — Negócios imobiliários, arrendamento;

713 — Aluguer de automóveis, de viaturas e de cavalos;

718 — Aluguer de viaturas e de carruagens de caminho de ferro;

839 — Aluguer de máquinas para empresas comerciais;

841 — Aluguer de lugares de cinema e aluguer de filmes cinematográficos;

842 — Aluguer de lugares de teatro e aluguer de material de teatro;

843 — Aluguer de barcos, aluguer de bicicletas, aluguer de máquinas de jogo;

853 — Aluguer de quartos mobilados;

854 — Aluguer de roupa lavada

859 — Aluguer de vestuário.

3 — Directiva n.º 68/368/CEE

Ex-classe 85 (nomenclatura CITA):

852 — Restaurantes e estabelecimentos de bebidas;

853 — Hotéis e estabelecimentos similares, parques de campismo.

4 — Directiva n.º 75/368/CEE

Nomenclatura CITA:

Ex-62 — Bancos e outras instituições financeiras:

Ex-620 — Agências de patentes e empresas de distribuição dos respectivos rendimentos;

Ex-71 — Transportes:

Ex-713 — Transporte rodoviário de passageiros, com excepção dos transportes efectuados por veículos automóveis;

Ex-719 — Exploração de condutas destinadas ao transporte de hidrocarbonetos líquidos e outros produtos químicos líquidos;

Ex-82 — Serviços prestados à colectividade:

827 — Bibliotecas, museus, jardins botânicos e zoológicos;

843 — Serviços recreativos não classificados noutras rubricas:

Actividades desportivas (campos de desporto, organização de reuniões desportivas, etc.), com excepção das actividades dos monitores de desportos;

Actividades de jogos (cavalariças para cavalos de cor-rida, campos de jogos, campos de corridas, etc.);

Outras actividades recreativas (circos, parques de atrac-ção, outros divertimentos, etc.);

Ex-85 — Serviços pessoais:

Ex-851 — Serviços domésticos;

Ex-855 — Institutos de beleza e actividades de mani-cura, com excepção das actividades de pedicura, das esco-las profissionais de cuidados de beleza e de cabeleireiros;

Ex-859 — Serviços pessoais não classificados noutras rubricas, com excepção das actividades de massagistas desportivos e paramédicos e de guias de montanha, rea-grupados como se segue:

Desinfecção e luta contra animais nocivos;  
Aluguer de vestuário e guarda de objectos;  
Agências matrimoniais e serviços análogos;  
Actividades de carácter divinatório e conjectural;  
Serviços higiénicos e actividades conexas;  
Agências funerárias e manutenção de cemitérios;  
Guias-acompanhantes e guias-intérpretes.

5 — Directiva n.º 75/369/CEE

Exercício ambulantes das seguintes actividades:

a) Compra e venda de mercadorias:

Pelos vendedores ambulantes e feirantes (ex-grupo 612, CITA);

Em mercados cobertos, fora de estabelecimento fixo e permanente, e em mercados não cobertos;

b) Actividades abrangidas por medidas transitórias já adoptadas mas que explicitamente excluem ou não referem o exercício ambulante dessas actividades.

6 — Directiva n.º 70/523/CEE

Actividades não assalariadas do comércio por grosso de carvão e das actividades dos intermediários no comércio de carvão (ex-grupo 6112, CITA).

7 — Directiva n.º 82/470/CEE

Estas actividades consistem em:

Aluguer de vagões ou carruagens de caminho de ferro para o transporte de pessoas ou de mercadorias;

Intermediar na compra, venda ou aluguer de navios;

Preparar, negociar e celebrar contratos para o transporte de emigrantes;

Receber todos os objectos e mercadorias em depósito, por conta do depositante, sob regime aduaneiro ou não, nomeadamente em entrepostos, armazéns gerais, depósitos de móveis, entrepostos frigoríficos e silos;

Conceder ao depositante um título comprovativo do objecto ou da mercadoria recebida em depósito;

Fornecer parques, alimentos e locais de venda para o gado guardado temporariamente, seja antes da venda, seja em trânsito com destino ou proveniente do merca-do;

Efectuar o controlo ou a peritagem técnica de veículos automóveis;

Medir, pesar, arquear as mercadorias.

## ANEXO II

### Reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação

#### 1 — Médico

##### 1.1 — Títulos de formação médica de base

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha . . . . .	– Zeugnis über die Ärztliche Prüfung. – Zeugnis über die Ärztliche Staatsprüfung und Zeugnis über die Vorbereitungszeit als Medizinalassistent, so- weit diese nach den deut- schen Rechtsvorschriften noch für den Abschluss der ärztlichen Ausbildung vor- gesehen war.	Zuständige Behörden . . . . .		20 de Dezembro de 1976.
Áustria . . . . .	1 — Urkunde über die Ver- leihung des akademischen Grades Doktor der gesamten Heilkunde (bzw. Doctor me- dicinae universae, Dr. med. univ.). 2 — Diplom über die spezifi- sche Ausbildung zum Arzt für Allgemeinmedizin bzw. Facharzt diplom.	1 — Medizinische Fakultät einer Universität. 2 — Österreichische Är- ztekammer.		1 de Janeiro de 1994.



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Bélgica	Diploma van arts/Diplôme de docteur en médecine.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Les universités/De universiteiten.</li> <li>Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap.</li> </ul>		20 de Dezembro de 1976.
Bulgária	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «магистър» по «Медицина» и професионална квалификация «Магистър-лекар».	Медицински факултет във Висше медицинско училище (Медицински университет, Висш медицински институт в Република България).		1 de Janeiro de 2007.
Chipre	Πιστοποιητικό Εγγραφής Ιατρού.	Ιατρικό Συμβούλιο		1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Bevis for bestået lægevidenskabelig embedseksamen.	Medicinsk universitetsfakultet.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Autorisation som læge, udstedt af Sundhedsstyrelsenog.</li> <li>Tilladelse til selvstændigt virke som læge (dokumentation for gennemført praktisk uddannelse), udstedt af Sundhedsstyrelsen.</li> </ul>	20 de Dezembro de 1976.
Eslováquia	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor medicíny» («MUDr.»).	Vysoká škola		1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor medicine/doktorica medicine».	Univerza		1 de Maio de 2004.
Espanha	Título de licenciado en Medicina y Cirugía.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ministerio de Educación y Cultura.</li> <li>El rector de una Universidad.</li> </ul>		1 de Janeiro de 1986.
Estónia	Diplom arstiteaduse õppekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool		1 de Maio de 2004.
Finlândia	Lääketieteen lisensiaatin tutkinto/Medicine licentiateexamen.	<ul style="list-style-type: none"> <li>Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet.</li> <li>Kuopion yliopisto</li> <li>Oulun yliopisto</li> <li>Tampereen yliopisto</li> <li>Turun yliopisto.</li> </ul>	Todistuslääkäriperusterveydenhuollon lisäkoulutuksesta/ Examenbevis om tilläggsutbildning för läkare inom primär-vården.	1 de Janeiro de 1994.
França	Diplôme d'Etat de docteur en médecine.	Universités		20 de Dezembro de 1976.
Grécia	Πτυχίο Ιατρικής	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ιατρική Σχολή Πανεπιστημίου,</li> <li>Σχολή Επιστημών Υγείας, Τμήμα Ιατρικής Πανεπιστημίου.</li> </ul>		1 de Janeiro de 1981.
Holanda	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd artsexamen.	Faculteit Geneeskunde		20 de Dezembro de 1976.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Hungria . . . . .	Általános orvos oklevél (doctor medicinae universae, röv.: dr. med. univ.).	Egyetem . . . . .		1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Primary qualification . . . . .	Competent examining body	Certificate of experience	20 de Dezembro de 1976.
Itália . . . . .	Diploma di laurea in medicina e chirurgia.	Università . . . . .	Diploma di abilitazione all'esercizio della medicina e chirurgia.	20 de Dezembro de 1976.
Letónia . . . . .	Ārsta diploms . . . . .	Universitātes tipa augstskola		1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .	Internatūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą medicinos gydytojo profesinę kvalifikaciją.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo . . . . .	Diplôme d'Etat de docteur en médecine, chirurgie et accouche-ments.	Jury d'examen d'Etat . . . . .	Certificat de stage . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Malta . . . . .	Lawrja ta' Tabib tal-Medicina u l-Kirurgija.	Universita' ta' Malta . . . . .	Ċertifikat ta' registrazzjoni mahruġ mill-Kunsill Mediku.	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku lekarskim z tytułem «lekarza».	1 — Akademia Medyczna . . . 2 — Uniwersytet Medyczny 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarski Egzamin Państwowy.	1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	Carta de curso de licenciatura em Medicina.	Universidades . . . . .	Diploma comprovativo da conclusão do internato geral emitido pelo Ministério da Saúde.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido . . . . .	Primary qualification . . . . .	Competent examining body	Certificate of experience . . .	20 de Dezembro de 1976.
República Checa . . .	Diplom o ukončení studia ve studijním programu všeobecné lékařství (doktor medicíny, MUDr.).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	– Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Diplomă de licență de doctor medic.	Universități . . . . .		1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . . .	Läkarexamen . . . . .	Universitet . . . . .	Bevis om praktisk utbildning som utfärdas av Socialstyrelsen.	1 de Janeiro de 1994.

1.2 — Títulos de formação de médico especialista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha . . . . .	Fachärztliche Anerkennung . . . . .	Landesärztekammer . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Áustria . . . . .	Facharzt Diplom . . . . .	Österreichische Ärztekammer . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica . . . . .	Bijzondere beroepstitel van geneesheer-specialist/ Titre professionnel particulier de médecin spécialiste.	Minister bevoegd voor Volksgezondheid/Ministre de la Santé publique.	20 de Dezembro de 1976.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Bulgária . . . . .	Свидетелство за призната специалност . . . . .	Медицински университет, Висш медицински институт или Военномедицинска академия.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης Ειδικότητας . . . . .	Ιατρικό Συμβούλιο . . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for tilladelse til at betegne sig som speciallæge.	Sundhedsstyrelsen . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Eslováquia . . . . .	Diplom o špecializácii . . . . .	Slovenská zdravotnícka univerzita . . . . .	1 de Maio de 2004.
Eslovénia . . . . .	Potrdilo o opravljenem specialističnem izpitu . . . . .	1 — Ministrstvo za zdravje . . . . . 2 — Zdravniška zbornica Slovenije . . . . .	1 de Maio de 2004.
Espanha . . . . .	Título de Especialista . . . . .	Ministerio de Educación y Cultura . . . . .	1 de Janeiro de 1986.
Estónia . . . . .	Residentuuri lõputunnistus eriarstiabi erialal . . . . .	Tartu Ülikool . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Erikoislääkärin tutkinto/Speciallääkarexamen . . . . .	1 — Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet. 2 — Kuopion yliopisto . . . . . 3 — Oulun yliopisto . . . . . 4 — Tampereen yliopisto . . . . . 5 — Turun yliopisto . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
França . . . . .	1 — Certificat d'études spéciales de médecine 2 — Attestation de médecin spécialiste qualifié 3 — Certificat d'études spéciales de médecine 4 — Diplôme d'études spécialisées ou spécialisation complémentaire qualifiante de médecine.	1 — Universités . . . . . 2 — Conseil de l'Ordre des médecins . . . . . 3 — Universités . . . . . 4 — Universités . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Grécia . . . . .	Τίτλος Ιατρικής Ειδικότητας . . . . .	1 — Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση . . . . . 2 — Νομαρχία . . . . .	1 de Janeiro de 1981.
Holanda . . . . .	Bewijs van inschrijving in een Specialistenregister.	– Medisch Specialisten Registratie Commissie (MSRC) van de Koninklijke nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst. – Sociaal-Geneskundigen Registratie Commissie van de Koninklijke Nederlandse Maatschappij tot Bevordering der Geneeskunst.	20 de Dezembro de 1976.
Hungria . . . . .	Szakorvosi bizonyítvány . . . . .	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate of Specialist doctor . . . . .	Competent authority . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Itália . . . . .	Diploma di medico specialista . . . . .	Università . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Letónia . . . . .	«Sertifikāts» — kompetentu iestāžu izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu specialitātē.	Latvijas Ārstu biedrība . . . . . Latvijas Ārstniecības personu profesionālo organizāciju savienība.	1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo specialisto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo . . . . .	Certificat de médecin spécialiste . . . . .	Ministre de la Santé publique . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
Malta . . . . .	Ċertifikat ta' Speċjalista Mediku . . . . .	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti . . . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty . . . . .	Centrum Egzaminów Medycznych . . . . .	1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	1 — Grau de assistente . . . . . 2 — Título de especialista . . . . .	1 — Ministério da Saúde . . . . . 2 — Ordem dos Médicos . . . . .	1 de Janeiro de 1986.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Reino Unido . . .	Certificate of Completion of specialist training	Competent authority . . . . .	20 de Dezembro de 1976.
República Checa	Diplom o specializaci . . . . .	Ministerstvo zdravotnictví . . . . .	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Certificat de medic specialist . . . . .	Ministerul Sănătății Publici . . . . .	1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . . .	Bevis om specialkompetens som läkare, utfärdat av Socialstyrelsen.	Socialstyrelsen . . . . .	1 de Janeiro de 1994.

1.3 — Denominações das formações médicas especializadas

País	Anestesiologia	Cirurgia geral
	Período mínimo de formação: três anos	Período mínimo de formação: cinco anos
	Denominação	Título
Alemanha . . . . .	Anästhesiologie.	(Allgemeine) Chirurgie.
Áustria . . . . .	Anästhesiologie und Intensivmedizin.	Chirurgie.
Bélgica . . . . .	Anesthésie-réanimation/Anesthésie reanimatie.	Chirurgie/Heelkunde.
Bulgária . . . . .	Анестезиология и интензивно лечение.	Χιρουργία.
Chipre . . . . .	Αναισθησιολογία.	Γενική Χειρουργική.
Dinamarca . . . . .	Anæstesiologi.	Kirurgi eller kirurgiske sygdomme.
Eslováquia . . . . .	Anestéziológia a intenzívna medicína.	Chirurgia.
Eslovénia . . . . .	Anesteziologija, reanimatologija in perioperativna intenzivna medicína.	Splošna kirurgija.
Espanha . . . . .	Anestesiología y Reanimación.	Cirurgía general y del aparato digestivo.
Estónia . . . . .	Anestesioloogia.	Üldkirurgia.
Finlândia . . . . .	Anestesiologia ja tehohoito/Anestesiologi och intensiv-vård.	Yleiskirurgia/Allmän kirurgi.
França . . . . .	Anesthésiologie-Réanimation chirurgicale.	Chirurgie générale.
Grécia . . . . .	Αναισθησιολογία.	Χειρουργική.
Holanda . . . . .	Anesthesiologie.	Heelkunde.
Hungria . . . . .	Aneszteziológia és intenzív terápia.	Sebészet.
Irlanda . . . . .	Anaesthesia.	Cirurgia general.
Itália . . . . .	Anestesia e rianimazione.	Chirurgia generale.
Letónia . . . . .	Anestezioloģija un reanimatoloģija.	Īrurģija.
Lituânia . . . . .	Anesteziologija reanimatologija.	Chirurgija.
Luxemburgo . . . . .	Anesthésie-réanimation.	Chirurgie générale.
Malta . . . . .	Anesteżija u Kura Intensiva.	Kirurģija Ġenerali.
Polónia . . . . .	Anestezjologia i intensywna terapia.	Chirurgia ogólna.
Portugal . . . . .	Anestesiologia.	Cirurgia geral.
Reino Unido . . . . .	Anaesthetics.	General surgery.
República Checa . . . . .	Anesteziologie a resuscitace.	Chirurgie.
Roménia . . . . .	Anestezie și terapie intensivă.	Chirurgie generală.
Suécia . . . . .	Anestesi och intensivvård.	Kirurgi.

País	Neurocirurgia	Obstetrícia e ginecologia
	Período mínimo de formação: cinco anos	Período mínimo de formação: quatro anos
	Denominação	Denominação
Alemanha . . . . .	Neurochirurgie.	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Áustria . . . . .	Neurochirurgie.	Frauenheilkunde und Geburtshilfe.
Bélgica . . . . .	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique/Gynaecologie en verloskunde.
Bulgária . . . . .	Неврохирургия.	Акушерство, гинекология и репродуктивна медицина.
Chipre . . . . .	Νευροχειρουργική.	Μαιευτική — Γυναικολογία.
Dinamarca . . . . .	Neurokirurgi eller kirurgiske nervesygdomme.	Gynækologi og obstetrik eller kvindesygdomme og fødselshjælp.
Eslováquia . . . . .	Neurochirurgia.	Gynekológia a pôrodníctvo.
Eslovénia . . . . .	Nevrokirurgija.	Ginekologija in porodništvo.
Espanha . . . . .	Neurocirurgia.	Obstetricia y ginecología.
Estónia . . . . .	Neurokirurgia.	Sünnitusabi ja ginekoloogia.
Finlândia . . . . .	Neurokirurgia/Neurokirurgi.	Naistentaudit ja synnytykset/Kvinnosjukdomar och förlösningar.
França . . . . .	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique.
Grécia . . . . .	Νευροχειρουργική.	Μαιευτική-Γυναικολογία.
Holanda . . . . .	Neurochirurgie.	Verloskunde en gynaecologie.
Hungria . . . . .	Idegsebészet.	Szülészet-nőgyógyászat.
Irlanda . . . . .	Neurosurgery.	Obstetrics and gynaecology.

País	Neurocirurgia Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Obstetrícia e ginecologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Itália . . . . .	Neurochirurgia.	Ginecologia e ostetricia.
Letónia . . . . .	Neirofūrurēija.	Ginekoloēija un dzemdniecība.
Lituânia . . . . .	Neurochirurgija.	Akušerija ginekologija.
Luxemburgo . . . . .	Neurochirurgie.	Gynécologie — obstétrique.
Malta . . . . .	Newrokirurgija.	Ostetricja u Ginekologija.
Polónia . . . . .	Neurochirurgia.	Położnictwo i ginekologia.
Portugal . . . . .	Neurocirurgia.	Ginecologia e obstetricia.
Reino Unido . . . . .	Neurosurgery.	Obstetrics and gynaecology.
República Checa . . . . .	Neurochirurgie.	Gynekologie a porodnictví.
Roménia . . . . .	Neurochirurgie.	Obstetrică-ginecologie.
Suécia . . . . .	Neurokirurgi.	Obstetrik och gynekologi.

País	Medicina interna Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Oftalmologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Innere Medizin.	Augenheilkunde.
Áustria . . . . .	Innere Medizin.	Augenheilkunde und Optometrie.
Bélgica . . . . .	Médecine interne/Inwendige geneeskunde.	Ophtalmologie/Oftalmologie.
Bulgária . . . . .	Вътрешни болести.	Очни болести.
Chipre . . . . .	Παθολογία.	Οφθαλμολογία.
Dinamarca . . . . .	Intern medicin.	Oftalmologi eller øjensygdomme.
Eslováquia . . . . .	Vnútorné lekárstvo.	Oftalmológia.
Eslovénia . . . . .	Interna medicina.	Oftalmologija.
Espanha . . . . .	Medicina interna.	Oftalmología.
Estónia . . . . .	Sisehaigused.	Oftalmoloogia.
Finlândia . . . . .	Sisätaudit/Inre medicin.	Silmätaudit/Ögonsjukdomar.
França . . . . .	Médecine interne.	Ophtalmologie.
Grécia . . . . .	Παθολογία.	Οφθαλμολογία.
Holanda . . . . .	Interne geneeskunde.	Oogheelkunde.
Hungria . . . . .	Belgyógyászat.	Szemészet.
Irlanda . . . . .	General medicine.	Ophthalmic surgery.
Itália . . . . .	Medicina interna.	Oftalmologia.
Letónia . . . . .	Internā medicīna.	Oftalmoloēija.
Lituânia . . . . .	Vidaus ligos.	Oftalmologija.
Luxemburgo . . . . .	Médecine interne.	Ophtalmologie.
Malta . . . . .	Medicina Interna.	Oftalmologija.
Polónia . . . . .	Choroby wewnętrzne.	Okulistyka.
Portugal . . . . .	Medicina interna.	Oftalmologia.
Reino Unido . . . . .	General (internal) medicine.	Ophthalmology.
República Checa . . . . .	Vnitřní lékařství.	Oftalmologie.
Roménia . . . . .	Medicină internă.	Oftalmologie.
Suécia . . . . .	Intermedicin.	Ögonsjukdomar (oftalmologi).

País	Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Pediatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Hals-Nasen-Ohrenheilkunde.	Kinder — und Jugendheilkunde.
Áustria . . . . .	Hals-, Nasen-und Ohrenkrankheiten.	Kinder — und Jugendheilkunde.
Bélgica . . . . .	Oto-rhino-laryngologie/Otorhinolaryngologie.	Pédiatrie/Pediatrie.
Bulgária . . . . .	Ушно-носно-гърлени болести.	Детски болести.
Chipre . . . . .	Ωτορινολαρυγγολογία.	Παιδιατρική.
Dinamarca . . . . .	Oto-rhino-laryngologi eller øre-næse-halssygdomme.	Pædiatri eller sygdomme hos børn.
Eslováquia . . . . .	Otorinolaryngológia.	Pediatria.
Eslovénia . . . . .	Otorinolaringológija.	Pediatrija.
Espanha . . . . .	Otorrinolaringología.	Pediatría y sus áreas específicas.
Estónia . . . . .	Otorinolaringoloogia.	Pediaatria.
Finlândia . . . . .	Korva-, nenä- ja kurkkutaudit/Öron-, näs- och halssjukdomar.	Lastentaudit/Barnsjukdomar.
França . . . . .	Oto-rhino-laryngologie.	Pédiatrie.
Grécia . . . . .	Ωτορινολαρυγγολογία.	Παιδιατρική.
Holanda . . . . .	Keel-, neus- en oorheilkunde.	Kindergeneeskunde.
Hungria . . . . .	Fül-orr-gégegyógyászat.	Csecsemő- és gyermekgyógyászat.
Irlanda . . . . .	Otolaryngology.	Paediatrics.
Itália . . . . .	Otorinolaringoiatria.	Pediatria.
Letónia . . . . .	Otolaringoloēija.	Pediatrija.
Lituânia . . . . .	Otorinolaringologija.	Vaikų ligos.

País	Otorrinolaringologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Pediatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Luxemburgo . . . . .	Oto-rhino-laryngologie.	Pédiatrie.
Malta . . . . .	Otorinolaringolġija.	Pedjatrija.
Polónia . . . . .	Otorynolaryngologia.	Pediatria.
Portugal . . . . .	Otorrinolaringologia.	Pediatria.
Reino Unido . . . . .	Otolaryngology.	Paediatrics.
República Checa . . . . .	Otorinolaryngologie.	Dětské lékařství.
Roménia . . . . .	Otorinolaringologie.	Pediatrie.
Suécia . . . . .	Öron-, näs- och halssjukdomar (oto-rhino-laryngologi).	Barn- och ungdomsmedicin.

País	Pneumologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Urologia Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Pneumologie.	Urologie.
Áustria . . . . .	Lungenkrankheiten.	Urologie.
Bélgica . . . . .	Pneumologie.	Urologie.
Bulgária . . . . .	Пневмология и фтизиатрия.	Урология.
Chipre . . . . .	Πνευμονολογία — Φυματιολογία.	Ουρολογία.
Dinamarca . . . . .	Medicinske lungesygdomme.	Urologi eller urinvejenes kirurgiske sygdomme.
Eslováquia . . . . .	Pneumológia a ftizeológia.	Urológia.
Eslovénia . . . . .	Pnevmologija.	Urologija.
Espanha . . . . .	Neumología.	Urología.
Estónia . . . . .	Pulmonoloogia.	Uroloogia.
Finlândia . . . . .	Keuhkosairaudet ja allergologia/Lungsjukdomar och allergologi.	Urologia/Urologi.
França . . . . .	Pneumologie.	Urologie.
Grécia . . . . .	Φυματιολογία- Πνευμονολογία.	Ουρολογία.
Holanda . . . . .	Longziekten en tuberculose.	Urologie.
Hungria . . . . .	Tüdőgyógyászat.	Urológia.
Irlanda . . . . .	Respiratory medicine.	Urology.
Itália . . . . .	Malattie dell'apparato respiratorio.	Urologia.
Letónia . . . . .	Ftiziopneimonoļeija.	Uroloģija.
Lituânia . . . . .	Pulmonologija.	Urologija.
Luxemburgo . . . . .	Pneumologie.	Urologie.
Malta . . . . .	Medicina Respiratorja.	Urologġija.
Polónia . . . . .	Choroby płuc.	Urologia.
Portugal . . . . .	Pneumologia.	Urologia.
Reino Unido . . . . .	Respiratory medicine.	Urology.
República Checa . . . . .	Tuberkulóza a respirační nemoci.	Urologie.
Roménia . . . . .	Pneumologie.	Urologie.
Suécia . . . . .	Lungsjukdomar (pneumologi).	Urologi.

País	Ortopedia Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Anatomia patológica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Orthopädie (und Unfallchirurgie).	Pathologie.
Áustria . . . . .	Orthopädie und Orthopädische Chirurgie.	Pathologie.
Bélgica . . . . .	Chirurgie orthopédique/Orthopedische heelkunde.	Anatomie pathologique/Pathologische anatomie.
Bulgária . . . . .	Ортопедия и травматология.	Обща и клинична патология.
Chipre . . . . .	Ορθοπαιδική.	Παθολογοανατομία — Ιστολογία.
Dinamarca . . . . .	Ortopædisk kirurgi.	Patologisk anatomi eller vævs- og celleundersøgelser.
Eslováquia . . . . .	Ortopédia.	Patologická anatomia.
Eslovénia . . . . .	Ortopedska kirurgija.	Anatomska patologija in citopatologija.
Espanha . . . . .	Cirugía ortopédica y traumatología.	Anatomía patológica.
Estónia . . . . .	Ortopeedia.	Patoloogia.
Finlândia . . . . .	Ortopedia ja traumatologia/Ortopedi och traumatologi.	Patologia/Patologi.
França . . . . .	Chirurgie orthopédique et traumatologie.	Anatomie et cytologie pathologiques.
Grécia . . . . .	Ορθοπαιδική.	Παθολογική Ανατομική.
Holanda . . . . .	Orthopedie.	Pathologie.
Hungria . . . . .	Ortopédia.	Patológia.
Irlanda . . . . .	Trauma and orthopaedic surgery.	Morbid anatomy and histopathology.
Itália . . . . .	Ortopedia e traumatologia.	Anatomia patologica.
Letónia . . . . .	Traumatoloģija un ortopēdija.	Patoloģija.
Lituânia . . . . .	Ortopedija traumatologija.	Patologija.
Luxemburgo . . . . .	Orthopédie.	Anatomie pathologique.
Malta . . . . .	Kirurgija Ortopedika.	Istopatoloģija.
Polónia . . . . .	Ortopedia i traumatologia narządu ruchu.	Patomorfologia.
Portugal . . . . .	Ortopedia.	Anatomia patologica.

País	Ortopedia Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Anatomia patológica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Reino Unido . . . . . República Checa . . . . . Roménia . . . . . Suécia . . . . .	Trauma and orthopaedic surgery. Ortopedie. Ortopedie și traumatologie. Ortopedi.	Histopathology. Patologická anatomie. Anatomie patologică. Klinisk patologi.
País	Neurologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Psiquiatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . . Áustria . . . . . Bélgica . . . . . Bulgária . . . . . Chipre . . . . . Dinamarca . . . . . Eslováquia . . . . . Eslovénia . . . . . Espanha . . . . . Estónia . . . . . Finlândia . . . . . França . . . . . Grécia . . . . . Holanda . . . . . Hungria . . . . . Irlanda . . . . . Itália . . . . . Letónia . . . . . Lituânia . . . . . Luxemburgo . . . . . Malta . . . . . Polónia . . . . . Portugal . . . . . Reino Unido . . . . . República Checa . . . . . Roménia . . . . . Suécia . . . . .	Neurologie. Neurologie. Neurologie. Нервни болести. Νευρολογία. Neurologi eller medicinske nervesygdomme. Neurologia. Nevrologija. Neurologia. Neuroloogia. Neurologia/Neurologi. Neurologie. Νευρολογία. Neurologie. Neurologia. Neurology. Neurologia. Neiroløija. Neurologija. Neurologie. Newrologija. Neurologia. Neurologia. Neurology. Neurologie. Neurologie. Neurologie. Neurologi.	Psychiatrie und Psychotherapie. Psychiatrie. Psychiatrie de l'adulte/Volwassen psychiatrie. Психиатрия. Ψυχιατρική. Psykiatri. Psychiatria. Psihiatrija. Psiquiatria. Sühhiaatria. Psykiatria/Psykiatri. Psychiatrie. Ψυχιατρική. Psychiatrie. Pszichiátria. Psychiatry. Psihiatria. Psihiatrija. Psihiatrija. Psychiatrie. Psikjatrija. Psychiatria. Psiquiatria. General psychiatry. Psychiatrie. Psihiatrie. Psykiatri.
País	Radiodiagnóstico Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Radioterapia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . . Áustria . . . . . Bélgica . . . . . Bulgária . . . . . Chipre . . . . . Dinamarca . . . . . Eslováquia . . . . . Eslovénia . . . . . Espanha . . . . . Estónia . . . . . Finlândia . . . . . França . . . . . Grécia . . . . . Holanda . . . . . Hungria . . . . . Irlanda . . . . . Itália . . . . . Letónia . . . . . Lituânia . . . . . Luxemburgo . . . . . Malta . . . . . Polónia . . . . . Portugal . . . . . Reino Unido . . . . . República Checa . . . . . Roménia . . . . . Suécia . . . . .	(Diagnostische) Radiologie. Medizinische Radiologie-Diagnostik. Radiodiagnostic/Röntgendiagnose. Образна диагностика. Ακτινολογία. Diagnostik radiologi eller røntgenundersøgelse. Rádiológia. Radiologija. Radiodiagnóstico. Radioloogia. Radiologia/Radiologi. Radiodiagnostic et imagerie médicale. Ακτινοδιαγνωστική. Radiologie. Radiológia. Diagnostic radiology. Radiodiagnostica. Diagnostiskā radioloģija. Radiologija. Radiodiagnostic. Radjologija. Radiologia i diagnostyka obrazowa. Radiodiagnóstico. Clinical radiology. Radiologie a zobrazovací metody. Radiologie-imagistică medicală. Medicinsk radiologi.	Strahlentherapie. Strahlentherapie — Radioonkologie. Radiothérapie-oncologie/Radiotherapie-oncologie. Лъчелечение. Ακτινοθεραπευτική Ογκολογία. Onkologi. Radičná onkológia. Radioterapija in onkologija. Oncología radioterápica. Onkoloogia. Syöpätaudit/Cancersjukdomar. Oncologie radiothérapique. Ακτινοθεραπευτική — Ογκολογία. Radiotherapie. Sugárterápia. Radiation oncology. Radioterapia. Terapeitiskā radioloģija. Onkologija radioterapija. Radiothérapie. Onkologija u Radjoterapija. Radioterapia onkologiczna. Radioterapia. Clinical oncology. Radiční onkologie. Radioterapie. Tumörsjukdomar (allmän onkologi).

País	Cirurgia plástica e reconstrutiva Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Patologia clínica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Plastische (und Ästhetische) Chirurgie.	Medizinische Biologie.
Áustria . . . . .	Plastische Chirurgie.	Biologie clinique/Klinische biologie.
Bélgica . . . . .	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique/Plastische, reconstructieve en esthetische heelkunde.	Клинична лаборатория.
Bulgária . . . . .	Пластично-възстановителна хирургия.	—
Chipre . . . . .	Πλαστική Χειρουργική.	—
Dinamarca . . . . .	Plastikkirurgi.	Laborátorna medicina.
Eslováquia . . . . .	Plastická chirurgia.	—
Eslovénia . . . . .	Plastična, rekonstrukcijska in estetska kirurgija.	Análisis clínicos.
Espanha . . . . .	Cirurgía plástica, estética y reparadora.	Laborimeditsiin.
Estónia . . . . .	Plastika- ja rekonstruktiivkirurgia.	—
Finlândia . . . . .	Plastiikkirurgia/Plastikkirurgi.	Biologie médicale.
França . . . . .	Chirurgie plastique, reconstructrice et esthétique.	Χειρουργική Θώρακος.
Grécia . . . . .	Πλαστική Χειρουργική.	—
Holanda . . . . .	Plastische chirurgie.	Orvosi laboratóriumi diagnosztika.
Hungria . . . . .	Plasztikai (égési) sebészet.	—
Irlanda . . . . .	Plastic, reconstructive and aesthetic surgery.	Patologia clinica.
Itália . . . . .	Chirurgia plastica e ricostruttiva.	—
Letónia . . . . .	Plastiskā ģirurģija.	Laboratorinė medicina.
Lituânia . . . . .	Plastinė ir rekonstrukcinė chirurgija.	Biologie clinique.
Luxemburgo . . . . .	Chirurgie plastique.	—
Malta . . . . .	Kirurgija Plastika.	Diagnostyka laboratoryjna.
Polónia . . . . .	Chirurgia plastyczna.	Patologia clínica.
Portugal . . . . .	Cirurgia plástica e reconstrutiva.	—
Reino Unido . . . . .	Cirurgía plástica.	—
República Checa . . . . .	Plastická chirurgie.	—
Roménia . . . . .	Chirurgie plastică — microchirurgie reconstructivă.	Medicină de laborator.
Suécia . . . . .	Plastikkirurgi.	—

País	Microbiologia-bacteriologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Química biológica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Mikrobiologie (Virologie) und Infektionsepidemiologie.	Laboratoriumsmedizin.
Áustria . . . . .	Hygiene und Mikrobiologie.	Medizinische und Chemische Labordiagnostik.
Bulgária . . . . .	Микробиология.	Биохимия.
Chipre . . . . .	Μικροβιολογία.	—
Dinamarca . . . . .	Klinisk mikrobiologi.	Klinisk biokemi.
Eslováquia . . . . .	Klinická mikrobiológia.	Klinická biochémiá.
Eslovénia . . . . .	Klinična mikrobiologija.	Medicinska biokemija.
Espanha . . . . .	Microbiología y parasitología.	Bioquímica clínica.
Finlândia . . . . .	Kliininen mikrobiologia/Klinisk mikrobiologi.	Kliininen kemia/Klinisk kemi.
Grécia . . . . .	1 — Ιατρική Βιοπαθολογία. 2 — Μικροβιολογία.	—
Holanda . . . . .	Medische microbiologie.	Klinische chemie.
Hungria . . . . .	Orvosi mikrobiológia.	—
Irlanda . . . . .	Microbiology.	Chemical pathology.
Itália . . . . .	Microbiologia e virologia.	Biochimica clinica.
Letónia . . . . .	Mikrobioloģija.	—
Luxemburgo . . . . .	Microbiologie.	Chimie biologique.
Malta . . . . .	Mikrobijoloģija.	Patologija Kimika.
Polónia . . . . .	Mikrobiologia lekarska.	—
Reino Unido . . . . .	Medical microbiology and virology.	Chemical pathology.
República Checa . . . . .	Lékařská mikrobiologie.	Klinická biochemie.
Suécia . . . . .	Klinisk bakteriologi.	Klinisk kemi.

País	Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Cirurgia cardioráxica Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Alemanha . . . . .	—	Thoraxchirurgie.
Áustria . . . . .	Immunologie.	—
Bélgica . . . . .	—	Chirurgie thoracique/Heelkunde op de thorax (*).
Bulgária . . . . .	Клинична имунология Имунология.	Гръдна хирургия Кардиохирургия.
Chipre . . . . .	Ανοσολογία.	Χειρουργική Θώρακος.
Dinamarca . . . . .	Klinisk immunologi.	Thoraxkirurgi eller brystthulens kirurgiske sygdomme.
Eslováquia . . . . .	Klinická imunológia a alergológia.	Hrudníková chirurgia.
Eslovénia . . . . .	—	Torakalna kirurgija.



País	Imunologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Cirurgia cardiotorácica Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Espanha . . . . .	Immunología.	Cirurgia torácica.
Estónia . . . . .		Torakaalkirurgia.
Finlândia . . . . .		Sydän- ja rintaelinkirurgia/Hjärt- och thoraxkirurgi.
França . . . . .		Chirurgie thoracique et cardiovasculaire.
Grécia . . . . .		Χειρουργική Θώρακος.
Holanda . . . . .		Cardio-thoracale chirurgie.
Hungria . . . . .	Allergológia és klinikai immunológia.	Mellkassebészet.
Irlanda . . . . .	Immunology (clinical and laboratory).	Thoracic surgery.
Itália . . . . .		Chirurgia toracica; Cardiochirurgia.
Letónia . . . . .	Imunoloģija.	Torakālā ģirurģija.
Lituânia . . . . .		Krūtinės chirurgija.
Luxemburgo . . . . .	Immunologie.	Chirurgie thoracique.
Malta . . . . .	Immunoloġija.	Kirurgija Kardjo-Toracika.
Polónia . . . . .	Immunologia kliniczna.	Chirurgia klatki piersiowej.
Portugal . . . . .		Cirurgia cardiotorácica.
Reino Unido . . . . .	Immunology.	Cardo-thoracic surgery.
República Checa . . . . .	Alergologie a klinická imunologie.	Kardiochirurgie.
Roménia . . . . .		Chirurgie toracică.
Suécia . . . . .	Klinisk immunologi.	Thoraxkirurgi.

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

País	Cirurgia pediátrica Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Cirurgia vascular Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Kinderchirurgie.	Gefäßchirurgie.
Áustria . . . . .	Kinderchirurgie.	
Bélgica . . . . .		Chirurgie des vaisseaux/Bloedvatenheelkunde (*).
Bulgária . . . . .	Детска хирургия.	Съдова хирургия.
Chipre . . . . .	Χειρουργική Παίδων.	Χειρουργική Αγγείων.
Dinamarca . . . . .		Karkirurgi eller kirurgiske blodkarsygdomme.
Eslováquia . . . . .	Detská chirurgia.	Cieвна chirurgia.
Eslovénia . . . . .		Kardiovaskularna kirurgija.
Espanha . . . . .	Cirurgia pediátrica.	Angiología y cirugía vascular.
Estónia . . . . .	Lastekirurgia.	Kardiovaskulaarkirurgia.
Finlândia . . . . .	Lastenkirurgia/Barnkirurgi.	Verisuonikirurgia/Kärlkirurgi.
França . . . . .	Chirurgie infantile.	Chirurgie vasculaire.
Grécia . . . . .	Χειρουργική Παίδων.	Αγγειοχειρουργική.
Hungria . . . . .	Gyermeksebészet.	Érsebészet.
Irlanda . . . . .	Paediatric surgery.	
Itália . . . . .	Chirurgia pediatrica.	Chirurgia vascolare.
Letónia . . . . .	Bērnu ģirurģija.	Asinsvadu ģirurģija.
Lituânia . . . . .	Vaikų chirurgija.	Kraujagyslių chirurgija.
Luxemburgo . . . . .	Chirurgie pédiatrique.	Chirurgie vasculaire.
Malta . . . . .	Kirurgija Pedjatrika.	Kirurgija Vaskolari.
Polónia . . . . .	Chirurgia dziecięca.	Chirurgia naczyniowa.
Portugal . . . . .	Cirurgia pediátrica.	Cirurgia vascular.
Reino Unido . . . . .	Paediatric surgery.	
República Checa . . . . .	Dětská chirurgie.	Cévní chirurgie.
Roménia . . . . .	Chirurgie pediatrică.	Chirurgie vasculară.
Suécia . . . . .	Barn- och ungdomskirurgi.	

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

País	Cardiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Gastroenterologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Innere Medizin und Schwerpunkt Kardiologie.	Innere Medizin und Schwerpunkt Gastroenterologie.
Bélgica . . . . .	Cardiologie.	Gastro-entérologie/Gastroenterologie.
Bulgária . . . . .	Кардиология.	Гастроентерология.
Chipre . . . . .	Καρδιολογία.	Γαστρεντερολογία.
Dinamarca . . . . .	Kardiologi.	Medicinsk gastroenterologi eller medicinske mave- tarmsygdomme.
Eslováquia . . . . .		Gastroenterológia.
Eslovénia . . . . .	Kardiológia.	Gastroenterologija.

País	Cardiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Gastroenterologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Espanha . . . . .	Cardiología.	Aparato digestivo.
Estónia . . . . .	Kardioloogia.	Gastroenteroloogia.
Finlândia . . . . .	Kardiologia/Kardiologi.	Gastroenterologia/Gastroenterologi.
França . . . . .	Pathologie cardio-vasculaire.	Gastro-entérologie et hépatologie.
Grécia . . . . .	Καρδιολογία.	Γαστρεντερολογία.
Holanda . . . . .	Cardiologie.	Leer van maag-darm-leverziekten.
Hungria . . . . .	Kardiológia.	Gasztroenterológia.
Irlanda . . . . .	Cardiology.	Gastro-enterology.
Itália . . . . .	Cardiologia.	Gastroenterologia.
Letónia . . . . .	Kardioloģija.	Gastroenteroloģija.
Lituânia . . . . .	Kardiologija.	Gastroenterologija.
Luxemburgo . . . . .	Cardiologie et angiologie.	Gastro-enterologie.
Malta . . . . .	Kardjologija.	Gastroenterologija.
Polónia . . . . .	Kardiologia.	Gastroenterologia.
Portugal . . . . .	Cardiologia.	Gastroenterologia.
Reino Unido . . . . .	Cardiology.	Gastro-enterology.
República Checa . . . . .	Kardiologie.	Gastroenterologie.
Roménia . . . . .	Cardiologie.	Gastroenterologie.
Suécia . . . . .	Kardiologi.	Medicinsk gastroenterologi och hepatologi.

País	Reumatologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Imuno-hemoterapia Período mínimo de formação: três anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Innere Medizin und Schwerpunkt Rheumatologie.	Innere Medizin und Schwerpunkt Hämatologie und Onko-logie.
Bélgica . . . . .	Rhumathologie/reumatologie.	Трансфузионна хематология.
Bulgária . . . . .	Ревматология.	Αιματολογία.
Chipre . . . . .	Ρευματολογία.	Ηεματολογι eller blodsygdomme.
Dinamarca . . . . .	Reumatologi.	Hematológia a transfúziológia.
Eslováquia . . . . .	Reumatológia.	Hematología y hemoterapia.
Espanha . . . . .	Reumatología.	Hematologia.
Estónia . . . . .	Reumatoloogia.	Kliininen hematologia/Klinisk hematologi.
Finlândia . . . . .	Reumatologia/Reumatologi.	Αιματολογία.
França . . . . .	Rhumatologie.	Haematológia.
Grécia . . . . .	Ρευματολογία.	Haematology (clinical and laboratory).
Holanda . . . . .	Reumatologie.	Ematologia.
Hungria . . . . .	Reumatológia.	Hematoloģija.
Irlanda . . . . .	Rheumatology.	Hematologija.
Itália . . . . .	Reumatologia.	Hématologie.
Letónia . . . . .	Reimatoloģija.	Ematologija.
Lituânia . . . . .	Reumatologija.	Hematologia.
Luxemburgo . . . . .	Rhumatologie.	Imuno-hemoterapia.
Malta . . . . .	Rewmatologija.	Haematology.
Polónia . . . . .	Reumatologia.	Hematologie a transfúzní lékařství.
Portugal . . . . .	Reumatologia.	Hematologie.
Reino Unido . . . . .	Rheumatology.	Hematologi.
República Checa . . . . .	Revmatologie.	
Roménia . . . . .	Reumatologie.	
Suécia . . . . .	Reumatologi.	

País	Endocrinologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Fisioterapia Período mínimo de formação: três anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Innere Medizin und Schwerpunkt Endokrinologie und Diabetologie.	Physikalische und Rehabilitative Medizin.
Áustria . . . . .		Physikalische Medizin.
Bélgica . . . . .		Médecine physique et réadaptation/Fysische geneeskunde en revalidatie.
Bulgária . . . . .	Ендокринология и болести на обмяната.	Физикална и рехабилитациона медицина.
Chipre . . . . .	Ενδοκρινολογία.	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Dinamarca . . . . .	Medicinsk endokrinologi eller medicinske hormonsygdomme.	
Eslováquia . . . . .	Endokrinológia.	Fyziatria, balneológia a liečebná rehabilitácia.
Eslovénia . . . . .		Fizikalna in rehabilitacijska medicina.
Espanha . . . . .	Endocrinología y nutrición.	Medicina física y rehabilitación.
Estónia . . . . .	Endokrinoloogia.	Taastusravi ja füsiaatria.

País	Endocrinologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Fisioterapia Período mínimo de formação: três anos — Denominação
Finlândia . . . . .	Endokrinologia/Endokrinologi.	Fysiatría/Fysiatrí.
França . . . . .	Endocrinologie, maladies métaboliques.	Rééducation et réadaptation fonctionnelles.
Grécia . . . . .	Ενδοκρινολογία.	Φυσική Ιατρική και Αποκατάσταση.
Holanda . . . . .		Revalidatiegeneeskunde.
Hungria . . . . .	Endokrinológia.	Fizioterápia.
Irlanda . . . . .	Endocrinology and diabetes mellitus.	
Itália . . . . .	Endocrinologia e malattie del ricambio.	Medicina fisica e riabilitazione.
Letónia . . . . .	Endokrinoloģija.	Rehabilitoloģija Fiziskā ehabilitācija Fizikālā medicīna.
Lituânia . . . . .	Endokrinologija.	Fizinė medicina ir reabilitacija.
Luxemburgo . . . . .	Endocrinologie, maladies du métabolisme et de la nutrition.	Rééducation et réadaptation fonctionnelles.
Malta . . . . .	Endokrinoloģija u Dijabete.	
Polónia . . . . .	Endokrynologia.	Rehabilitacja medyczna.
Portugal . . . . .	Endocrinologia.	Fisiatria ou medicina física e de reabilitação.
Reino Unido . . . . .	Endocrinology and diabetes mellitus.	
República Checa . . . . .	Endokrinologie.	Rehabilitační a fyzikální medicína.
Roménia . . . . .	Endocrinologie.	Recuperare, medicină fizică și balneologie.
Suécia . . . . .	Endokrina sjukdomar.	Rehabiliteringsmedicin.

País	Neuropsiquiatria Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Dermatovenerologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Nervenheilkunde (Neurologie und Psychiatrie).	Haut — und Geschlechtskrankheiten.
Áustria . . . . .	Neurologie und Psychiatrie.	Haut- und Geschlechtskrankheiten.
Bélgica . . . . .	Neuropsychiatrie (*).	Dermato-vénérologie/Dermato-venerologie.
Bulgária . . . . .		Кожни и венерически болести.
Chipre . . . . .	Νευρολογία — Ψυχιατρική.	Δερματολογία — Αφροδιστολογία.
Dinamarca . . . . .		Dermato-venerologi eller hud- og kønssygdomme.
Eslováquia . . . . .	Neuropsychiatria.	Dermatovenerológia.
Eslovénia . . . . .		Dermatovenerologija.
Espanha . . . . .		Dermatología médico-quirúrgica y venereología.
Estónia . . . . .		Dermatoveneroloogia.
Finlândia . . . . .		Ihotaudit ja allergologia/Hudsjukdomar och allergologi.
França . . . . .	Neuropsychiatrie (**).	Dermatologie et vénéréologie.
Grécia . . . . .	Νευρολογία — Ψυχιατρική.	Δερματολογία — Αφροδιστολογία.
Holanda . . . . .	Zenuw — en zielsziekten (****).	Dermatologie en venerologie.
Hungria . . . . .		Bőrgyógyászat.
Itália . . . . .	Neuropsychiatria (***)	Dermatologia e venerologia.
Letónia . . . . .		Dermatoloģija un veneroloģija.
Lituânia . . . . .		Dermatovenerologija.
Luxemburgo . . . . .	Neuropsychiatrie (****).	Dermato-vénérologie.
Malta . . . . .		Dermato-venerejologija.
Polónia . . . . .		Dermatologia i venerologia.
Portugal . . . . .		Dermatovenerologia.
República Checa . . . . .		Dermatovenerologie.
Roménia . . . . .		Dermatovenerologie.
Suécia . . . . .		Hud- och könssjukdomar.

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Agosto de 1987, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes dessa data.  
(\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Dezembro de 1971.  
(\*\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Outubro de 1999.  
(\*\*\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.  
(\*\*\*\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 9 de Julho de 1984.

País	Radiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Pedopsiquiatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Radiologie.	Kinder- und Jugendpsychiatrie und -psychotherapie.
Áustria . . . . .	Radiologie.	
Bélgica . . . . .		Psychiatrie infanto-juvénile/Kinder- en jeugdpsychiatrie.
Bulgária . . . . .	Радиобиология.	Детска психиатрия.
Chipre . . . . .		Παιδοψυχιατρική.
Dinamarca . . . . .		Børne- og ungdomspsykiatri.
Eslováquia . . . . .		Detská psychiatria.
Eslovénia . . . . .		Otroška in mladostniška psihiatrija.

País	Radiologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Pedopsiquiatria Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Espanha . . . . .	Electroradiología.	Lastenpsykiatria/Barnpsykiatri.
Finlândia . . . . .		Pédo-psykiatrie.
França . . . . .	Electro-radiologie (*).	Παιδοψυχιατρική.
Grécia . . . . .	Ακτινολογία — Ραδιολογία.	
Holanda . . . . .	Radiologie (****).	Gyermekek-és ifjúságpészichiátria.
Hungria . . . . .	Radiológia.	Child and adolescent psychiatry.
Irlanda . . . . .	Radiology.	Neuropsychiatria infantile.
Itália . . . . .	Radiologia (**).	Бърну психиатрија.
Letónia . . . . .		Vaikų ir paauglių psichiatrija.
Lituânia . . . . .		Psychiatrie infantile.
Luxemburgo . . . . .	Électroradiologie (***)	Psychiatria dzieci i młodzieży.
Polónia . . . . .		Pedopsiquiatria.
Portugal . . . . .	Radiologia.	Child and adolescent psychiatry.
Reino Unido . . . . .		Dětská a dorostová psychiatrie.
República Checa . . . . .		Psichiatrie pediatrică.
Roménia . . . . .		Barn- och ungdomspsykiatri.
Suécia . . . . .		

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 3 de Dezembro de 1971

(\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 31 de Outubro de 1993.

(\*\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — os títulos de formação deixaram de ser emitidos para as formações iniciadas depois de 5 de Março de 1982.

(\*\*\*\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 8 de Julho de 1984.

País	Geriatría Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Nefrologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .		Innere Medizin und Schwerpunkt Nephrologie.
Bulgária . . . . .	Гериатрична медицина.	Нефрология.
Chipre . . . . .	Γηριατρική.	Νεφρολογία.
Dinamarca . . . . .	Geriatrí eller alderdommens sygdomme.	Nefrologi eller medicinske nyresygdomme.
Eslováquia . . . . .	Geriatría.	Nefrológia.
Eslovénia . . . . .		Nefrologija.
Espanha . . . . .	Geriatría.	Nefrología.
Estónia . . . . .		Nefroloogia.
Finlândia . . . . .	Geriatría/Geriatrí.	Nefrologia/Nefrologi.
França . . . . .		Néphrologie.
Grécia . . . . .		Νεφρολογία.
Holanda . . . . .	Klinische geriatrie.	
Hungria . . . . .	Geriátria.	Nefrológia.
Irlanda . . . . .	Geriatric medicine.	Nephrology.
Itália . . . . .	Geriatría.	Nefrologia.
Letónia . . . . .		Nefroloëija.
Lituânia . . . . .	Geriatrija.	Nefrologija.
Luxemburgo . . . . .	Gériatrie.	Néphrologie.
Malta . . . . .	Ġerjatrija.	Nefrologija.
Polónia . . . . .	Geriatría.	Nefrologia.
Portugal . . . . .		Nefrologia.
Reino Unido . . . . .	Geriatrics.	Renal medicine.
República Checa . . . . .	Geriatríe.	Nefrologie.
Roménia . . . . .	Geriatríe și gerontologie.	Nefrologie.
Suécia . . . . .	Geriatrík.	Medicinska njursjukdomar (nefrologi).

País	Doenças infecciosas Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Saúde pública Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .		Öffentliches Gesundheitswesen.
Áustria . . . . .		Sozialmedizin.
Bulgária . . . . .	Инфекциозни болести.	Социална медицина и здравен мениджмънт.
Chipre . . . . .	Λοιμώδη Νοσήματα.	κομυнална хигиена.
Dinamarca . . . . .	Infektionsmedicin.	Υγειονογία/Κοινοτική Ιατρική.
Eslováquia . . . . .	Infektológia.	Samfundsmedicin.
Eslovénia . . . . .	Infektologija.	Verejné zdravotníctvo.
Espanha . . . . .		Javno zdravje.
Estónia . . . . .	Infektsioonhaigused.	Medicina preventiva y salud pública.
Finlândia . . . . .	Infektiosairaudet/Infektionssjukdomar.	
França . . . . .		Terveydenhuolto/Hälsövärd.
		Santé publique et médecine sociale.

País	Doenças infecciosas Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Saúde pública Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Grécia . . . . . Holanda . . . . . Hungria . . . . . Irlanda . . . . . Itália . . . . . Letónia . . . . . Lituânia . . . . . Luxemburgo . . . . . Malta . . . . . Polónia . . . . . Portugal . . . . . Reino Unido . . . . . República Checa . . . . . Roménia . . . . . Suécia . . . . .	Infektológia. Infectious diseases. Malattie infettive. Infektoloëjja. Infektologija. Maladies contagieuses. Mard Infettiv. Choroby zakažne. Infecciologia. Infectious diseases. Infekční lékafství. Boli infecioase. Infektionssjukdomar.	Kοινωνική Ιατρική. Maatschappij en gezondheid. Megelőző orvostan és népegészségtan. Public health medicine. Igiene e medicina preventiva.  Santé publique. Sahha Pubblika. Zdrowie publiczne, epidemiologia. Saúde pública. Public health medicine. Hygiene a epidemiologie. Sănătate publică și management. Socialmedicin.

País	Farmacologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Medicina do trabalho Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . . Áustria . . . . . Bélgica . . . . . Bulgária . . . . . Chipre . . . . . Dinamarca . . . . . Eslováquia . . . . . Eslovénia . . . . . Espanha . . . . . Estónia . . . . . Finlândia . . . . .  França . . . . . Grécia . . . . . Holanda . . . . .  Hungria . . . . . Irlanda . . . . . Itália . . . . . Letónia . . . . . Lituânia . . . . . Luxemburgo . . . . . Malta . . . . . Polónia . . . . . Portugal . . . . . Reino Unido . . . . . República Checa . . . . . Roménia . . . . . Suécia . . . . .	Pharmakologie und Toxikologie. Pharmakologie und Toxikologie.  Клинична фармакология и терапия Фармакология.  Klinisk farmakologi. Klinická farmakológia.  Farmacología clínica.  Kliininen farmakologia ja lääkehoito/Klinisk farmakologi och läkemedelsbehandling.  Klinikai farmakológia. Clinical pharmacology and therapeutics. Farmacologia.  Farmakologija Klinika u t-Terapewtika. Farmakologia kliniczna.  Clinical pharmacology and therapeutics. Klinická farmakologie. Farmacologie clinică. Klinisk farmakologi.	Arbeitsmedizin. Arbeits- und Betriebsmedizin. Médecine du travail/Arbeitsgeneeskunde. Трудова медицина. Ιατρική της Εργασίας. Arbejdsmedicin. Pracovné lekárstvo. Medicina dela, prometa in športa. Medicina del trabajo.  Työterveyshuolto/Företagshälsovård.  Médecine du travail. Ιατρική της Εργασίας. Arbeid en gezondheid, bedrijfsgeneeskunde. Arbeid en gezondheid, erzekeeringsgeneeskunde. Foglalkozás-orvostan (üzemorvostan). Occupational medicine. Medicina del lavoro. Arodslimbas. Darbo medicina. Médecine du travail. Medicina Okkupazzjonali. Medycyna pracy. Medicina do trabalho. Occupational medicine. Pracovní lékařství. Medicina muncii. Yrkes-och miljömedicin.

País	Alergologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Medicina nuclear Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . . Áustria . . . . . Bélgica . . . . . Bulgária . . . . . Chipre . . . . . Dinamarca . . . . .  Eslováquia . . . . . Eslovénia . . . . . Espanha . . . . .  Finlândia . . . . .	Клинична алергология. Αλλεργιολογία. Medicinsk allergologi eller medicinske overfølsomheds-sygdomme.  Klinická imunológia a alergológia.  Alergología.	Nuklearmedizin. Nuklearmedizin. Médecine nucléaire/Nucleaire geneeskunde. Нуклеарна медицина. Πυρηνική Ιατρική. Klinisk fysiologi og nuklearmedicin.  Nukleárna medicína. Nuklearna medicina. Medicina nuclear.  Kliininen fysiologia ja isotooppilääketiede/Klinisk fysiologi och nukleärmedicin.

País	Alergologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Medicina nuclear Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
França . . . . .	Αλλεργιολογία. Allergologie en inwendige geneeskunde. Allergológia és klinikai immunológia. Allergologia ed immunologia clinica. Alergoloģija. Alergologija ir klinikinē imunologija.  Alergologia. Imuno-alergologia.  Alergologie a klinická imunologie. Alergologie și imunologie clinică. Allergisjukdomar.	Médecine nucléaire. Πυρηνική Ιατρική. Nucleaire geneeskunde. Nukleáris medicina (izotóp diagnosztika). Medicina nucleare.
Grécia . . . . .		Médecine nucléaire. Medicina Nukleari. Medycyna nuklearna. Medicina nuclear. Nuclear medicine. Nukleární medicína. Medicină nucleară. Nukleärmedizin.
Holanda . . . . .		
Hungria . . . . .		
Itália . . . . .		
Letónia . . . . .		
Lituânia . . . . .		
Luxemburgo . . . . .		
Malta . . . . .		
Polónia . . . . .		
Portugal . . . . .		
Reino Unido . . . . .		
República Checa . . . . .		
Roménia . . . . .		
Suécia . . . . .		

País	Cirurgia maxilo-facial (formação de base em medicina) Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Hematologia clínica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Áustria . . . . .	Mund- Kiefer- und Gesichtschirurgie. Лицево-челюстна хирургия.  Maxilofaciálna chirurgia. Maxilofacialna kirurgija. Cirugía oral y maxilofacial. Chirurgie maxillo-faciale et stomatologie. Szájsebészet. Chirurgia maxillo-facciale. Mutes, sejas un ņokju ņirurēija. Veido ir žandikaulitņ chirurgija. Chirurgie maxillo-faciale. Chirurgia szczekowo-twarzowa. Cirurgia maxilo-facial. Maxilofaciální chirurgie.	Κλινιχνα χεματολογια. Klinisk blodtypeserologi (*).
Bulgária . . . . .		
Dinamarca . . . . .		
Eslováquia . . . . .		
Eslovénia . . . . .		
Espanha . . . . .		Hématologie.  Hématologie biologique.  Hematologia clínica.
França . . . . .		
Hungria . . . . .		
Itália . . . . .		
Letónia . . . . .		
Lituânia . . . . .		
Luxemburgo . . . . .		
Polónia . . . . .		
Portugal . . . . .		
República Checa . . . . .		

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983, excepto para as pessoas que iniciaram a formação antes desta data e a terminaram antes de 1989.

País	Estomatologia Período mínimo de formação: três anos — Denominação	Dermatologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Espanha . . . . .	Estomatologia. Stomatologie.  Odontostomatologia (*). Stomatologie.  Estomatologia.	Dermatology.  Dermatologija.  Dermatology.
França . . . . .		
Irlanda . . . . .		
Itália . . . . .		
Luxemburgo . . . . .		
Malta . . . . .		
Portugal . . . . .		
Reino Unido . . . . .		

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1994.

País	Venereologia Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Medicina tropical Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Áustria . . . . .	Genito-urinary medicine.  Medicina Uro-genetali.  Genito-urinary medicine.	Spezifische Prophylaxe und Tropenhygiene. Tropická medicína. Trópusi betegségek. Tropical medicine. Medicina tropicale.  Medycyna transportu. Medicina tropical. Tropical medicine.
Eslováquia . . . . .		
Hungria . . . . .		
Irlanda . . . . .		
Itália . . . . .		
Malta . . . . .		
Polónia . . . . .		
Portugal . . . . .		
Reino Unido . . . . .		

País	Cirurgia gastro-intestinal Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação	Medicina intensiva Período mínimo de formação: cinco anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Visceralchirurgie.	Спешна медицина.  Úrazová chirurgia/Urgentná medicína.  Traumatológia. Emergency medicine.  Medicina tal-Accidenti u l-Emergenza. Medycyna ratunkowa. Accident and emergency medicine. Traumatologie/Urgentní medicína. Medicină de urgentă.
Bélgica . . . . .	Chirurgie abdominale/Heelkunde op het abdomen (*).	
Bulgária . . . . .	Kirurgisk gastroenterologi eller kirurgiske mavetarmsyg-	
Dinamarca . . . . .	-domme.	
Eslováquia . . . . .	Gastroenterologická chirurgia.	
Eslovénia . . . . .	Abdominalna kirurgija.	
Espanha . . . . .	Cirurgía del aparato digestivo.	
Finlândia . . . . .	Gastroenterologinen kirurgia/Gastroenterologisk kirurgi.	
França . . . . .	Chirurgie viscérale et digestive.	
Hungria . . . . .	Chirurgia dell'apparato digerente.	
Irlanda . . . . .	Abdominalinė chirurgija.	
Itália . . . . .	Chirurgie gastro-entérologique.	
Lituânia . . . . .		
Luxemburgo . . . . .		
Malta . . . . .		
Polónia . . . . .		
Reino Unido . . . . .		
República Checa . . . . .		
Roménia . . . . .		

(\*) Data de revogação na aceção do n.º 4 do artigo 24.º — 1 de Janeiro de 1983.

País	Neurofisiologia clínica Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação	Cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) (*) Período mínimo de formação: quatro anos — Denominação
Alemanha . . . . .	Klinisk neurofysiologi. Neurofisiologia clínica. Kliininen neurofysiologia/Klinisk neurofysiologi.  Clinical neurophysiology.  Newrofizjologija Klinika. Clinical neurophysiology. Klinisk neurofysiologi.	Mund-, Kiefer- und Gesichtschirurgie.
Bélgica . . . . .		Stomatologie et chirurgie orale et maxillofaciale/Stoma-
Chipre . . . . .		-tologie en mond-, kaak- en aangezichts chirurgie.
Dinamarca . . . . .		Στοματο-Γναθο-Προσωποχειρουργική.
Espanha . . . . .		Suu- ja leukakirurgia/Oral och maxillofacial kirurgi.
Finlândia . . . . .		Arc-állcsont-szájsebészet.
Hungria . . . . .		Oral and maxillo-facial surgery.
Irlanda . . . . .		Chirurgie dentaire, orale et maxillo-faciale.
Luxemburgo . . . . .		Kirurgija tal-ghadam tal-wicc.
Malta . . . . .		Oral and maxillo-facial surgery.
Reino Unido . . . . .		
Suécia . . . . .		

(\*) Formação que comprove a aquisição das qualificações oficiais de especialista em cirurgia dentária, oral e maxilo-facial (formação de base de médico e de dentista) que pressupõe a realização completa e com êxito da formação de base de médico (artigo 21.º) e, além disso, a realização completa e com êxito da formação de base de dentista (artigo 31.º).

1.4 — Títulos de formação de médico generalista (clínica geral):

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . . . .	Zeugnis über die spezifische Ausbil-dung in der Allgemeinmedizin.	Facharzt/Fachärztin für Allgemeinme dizin	31 de Dezembro de 1994.
Áustria . . . . .	Arzt für Allgemeinmedizin . . . . .	Arzt für Allgemeinmedizin . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Bélgica . . . . .	Ministerieel erkenningsbesluit van huisarts/ Arrêté ministériel d'agrément de médecin généraliste.	Huisarts/Médecin généraliste. . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Bulgária . . . . .	Свидетелство за призната спец-иалност по Обща медицина.	Лекар-специалист по Обща Медицина. . .	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Τίτλος Ειδικότητας Γενικής Ιατρικής . . . . .	Ιατρός Γενικής Ιατρικής. . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Tilladelse til at anvende betegnelsen alment praktiserende læge/Spe-ciallægel i almen medicin.	Almen praktiserende læge/Speciallæge i almen medicin.	31 de Dezembro de 1994.
Eslováquia . . . . .	Diplom o špecializácii v odbore «všeobecne lekárstvo».	Všeobecný lekár. . . . .	1 de Maio de 2004.
Eslovénia . . . . .	Potrdilo o opravljeni specializaciji iz družinske medicine.	Specialist družinske medicine/Specialistka družinske medicine.	1 de Maio de 2004.
Espanha . . . . .	Título de especialista en medicina familiar y comunitaria.	Especialista en medicina familiar y comunitaria.	31 de Dezembro de 1994.

País	Título de formação	Título profissional	Data de referência
Estónia . . . . .	Diplom peremeditsiini erialal . . . . .	Perearst. . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Todistus lääkäriin perusterveyde-nhuollon lisäkoulutuksesta/Bevis om tilläggsutbildning av läkare i primär-vård.	Yleislääkäri/Allmänläkare . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
França . . . . .	Diplôme d'Etat de docteur en médecine (avec document annexé attestant la formation spécifique en médecine générale).	Médecin qualifié en médecine générale. . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Grécia . . . . .	Τίτλος ιατρικής ειδικότητας γενικής ιατρικής.	Ιατρός με ειδικότητα γενικής ιατρικής . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Holanda . . . . .	Certificaat van inschrijving in het register van erkende huisartsen van de Koninklijke Nederlandsche Maats-chappij tot bevordering der genees-kunst.	Huisarts . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Hungria . . . . .	Háziorvostan szakorvosa bizonyítvány . . . . .	Háziorvostan szakorvosa . . . . .	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate of specific qualifications in general medical practice.	General medical practitioner . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Itália . . . . .	Attestato di formazione specifica in medicina generale.	Medico di medicina generale . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Letónia . . . . .	Ēimenes ārsta sertifikāts . . . . .	Ēimenes (vispārējās prakses) ārsts . . . . .	1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Šeimos gydytojo rezidentūros pažymėjimas	Šeimos medicinos gydytojas . . . . .	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo . . . . .	Diplôme de formation spécifique en médecine générale.	Médecin généraliste . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Malta . . . . .	Tabib tal-familja . . . . .	Medicina tal-familja . . . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie medycyny rodzinnej.	Specjalista w dziedzinie medycyny rodzinnej.	1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	Diploma do internato complementar de clínica geral.	Assistente de clínica geral . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
Reino Unido . . . . .	Certificate of prescribed/equivalent experience.	General medical practitioner . . . . .	31 de Dezembro de 1994.
República Checa . . . . .	Diplom o specializaci «všeobecné lékařství».	Všeobecný lékař . . . . .	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Certificat de medic specialist medicină de familie.	Medic specialist medicină de familie. . . . .	1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . . .	Bevis om kompetens som allmänpraktiserande läkare (Europaläkare) utfärdad av Socialstyrelsen.	Allmänpraktiserande läkare (Europa-läkare).	31 de Dezembro de 1994.

## 2 — Enfermeiro responsável por cuidados gerais

### 2.1 — Programa de estudos para os enfermeiros responsáveis por cuidados gerais

O programa de estudos para obtenção do título de enfermeiro responsável por cuidados gerais compreende as duas partes seguintes e, pelo menos, as disciplinas aí indicadas:

#### A) Ensino teórico:

##### a) Cuidados de enfermagem:

- Orientação e ética da profissão;
- Princípios gerais de saúde e de cuidados de enfermagem;
- Princípios de cuidados de enfermagem em matéria de:
  - Medicina geral e especialidades médicas;
  - Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
  - Puericultura e pediatria;
  - Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
  - Saúde mental e psiquiatria;
  - Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;

##### b) Ciências fundamentais:

- Anatomia e fisiologia;
- Patologia:
  - Bacteriologia, virologia e parasitologia;
  - Biofísica, bioquímica e radiologia;
  - Dietética;
  - Higiene;



- Profilaxia;
- Educação sanitária;
- Farmacologia;

c) Ciências sociais:

- Sociologia;
- Psicologia;
- Princípios de administração;
- Princípios de ensino;
- Legislações social e sanitária;
- Aspectos jurídicos da profissão;

B) Ensino clínico:

- Cuidados de enfermagem em matéria de:
  - Medicina geral e especialidades médicas;
  - Cirurgia geral e especialidades cirúrgicas;
  - Cuidados a prestar às crianças e pediatria;
  - Higiene e cuidados a prestar à mãe e ao recém-nascido;
  - Saúde mental e psiquiatria;
  - Cuidados a prestar às pessoas idosas e geriatria;
  - Cuidados a prestar ao domicílio.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito das outras disciplinas ou em ligação com elas.

O ensino teórico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico de forma que os conhecimentos e as competências referidas neste anexo possam ser adquiridos de modo adequado.

2.2 — Títulos de formação de enfermeiro responsável por cuidados gerais:

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha	Zeugnis über die staatliche Prüfung in der Krankenpflege.	Staatlicher Prüfungsausschuss	Gesundheits- und Krankenpflegerin/Gesundheits- und Krankenpfleger.	29 de Junho de 1979.
Áustria . . .	1 — Diplom als «Diplomierte Gesundheits- und Krankenschwester, Diplomierter Gesundheits- und Krankenpfleger». 2 — Diplom als «Diplomierte Krankenschwester, Diplomierter Krankenpfleger».	1 — Schule für allgemeine Gesundheits- und Krankenpflege. 2 — Allgemeine Krankenpflegeschule.	– Diplomierte Krankenschwester. – Diplomierter Krankenpfleger	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica . . .	– Diploma graduueerde verpleger/verpleegster/Diplôméd'infirmier(ère) gradué(e)/Diplomeines (einer) graduerten Krankenpflegers (-pflegerin). – Diploma in de ziekenhuisverpleegkunde/Brevet d'infirmier(ère) hospitalier(ère)/Brevet eines (einer) Krankenpflegers (-pflegerin) – Brevet van verpleegassistent(e)/Brevet d'hospitalier(ère)/Brevet einer Pflegeassistentin.	– De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement reconnus/Die anerkannten Ausbildungsanstalten. – De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française/Der zuständige Prüfungsausschüß der Deutschsprachigen Gemeinschaft.	– Hospitalier(ère)/Verpleegassistent(e). – Infirmier(ère) hospitalier(ère)/Ziekenhuisverpleger (-verpleegster).	29 de Junho de 1979.
Bulgária . . .	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен “Бакалавър” с професионална квалификация “Медицинска сестра”.	Университет . . . . .	Медицинска сестра . . . . .	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . .	Δίπλωμα Γενικής Νοσηλευτικής	Νοσηλευτική Σχολή. . . . .	Εγγεγραμμένος Νοσηλευτής . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca	Eksamensbevis efter gennemført sygeplejerskeuddannelse.	Sygeplejerskole godkendt af Undervisningsministeriet.	Sygeplejerske . . . . .	29 de Junho de 1979.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Eslováquia	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister z ošetrovateľstva» («Mgr.»). 2 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z ošetrovateľstva» («Bc.»). 3 — Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná všeobecná sestra.	1 — Vysoká škola . . . . . 2 — Vysoká škola . . . . . 3 — Stredná zdravotnícka škola	Sestra . . . . .	1 de Maio de 2004.
Eslovénia	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana medicinska sestra/diplomirani zdravstvenik».	1 — Univerza . . . . . 2 — Visoka strokovna šola . . . . .	Diplomirana medicinska sestra/ /Diplomirani zdravstvenik.	1 de Maio de 2004.
Espanha . . .	Título de Diplomado universitario en Enfermería.	– Ministerio de Educación y Cultura. – El rector de una universidad	Enfermero/a diplomado/a. . . . .	1 de Janeiro de 1986.
Estónia . . .	Diplom õe erialal . . . . .	1 — Tallinna Meditsiinikool . . . . . 2 — Tartu Meditsiinikool. . . . . 3 — Kohtla-Järve Meditsiinikool.	Õde . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . .	1 — Sairaanhoidajan tutkinto/Sjukskötarexamen. 2 — Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, sairaanhoidajan (AMK)/Yrkeshögskoleexamen inom hälsovård och det sociala området, sjukskötare (YH).	1 — Terveystieteiden-oppilaitokset/Hälsövärdsläroanstalter. 2 — ammattikorkeakoulut/Yrkeshögskolor.	Sairaanhoidaja/Sjukskötare. . . . .	1 de Janeiro de 1994.
França . . . .	– Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) – Diplôme d'Etat d'infirmier(ère) délivré en vertu du décret n.º 99-1147 du 29 décembre 1999.	Le ministère de la santé . . . . .	Infirmier(ère). . . . .	29 de Junho de 1979.
Grécia . . . .	1 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Παν/μίου Αθηνών. 2 — Πτυχίο Νοσηλευτικής Τεχνολογικών Εκπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 3 — Πτυχίο Αξιοματικών Νοσηλευτικής. 4 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Πτυχίο Αδελφών Νοσοκόμων και Επισκεπτριών πρώην Ανωτέρων Σχολών Υπουργείου Υγείας και Πρόνοιας. 6 — Πτυχίο Τμήματος Νοσηλευτικής.	1 — Πανεπιστήμιο Αθηνών . . . . . 2 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα Υπουργείο Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Εθνικής 'Αμυνας. 4 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 5 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας. 6 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων.	Διπλωματούχος ή πτυχιούχος νοσο- κόμος, νοσηλεύτης ή νοσηλεύτρια.	1 de Janeiro de 1981.
Holanda . . .	1 — Diploma's verpleger A, verpleegster A, erpleegkundige A. 2 — Diploma verpleegkundige MBOV (Middelbare Beroepsopleiding Verpleegkundige). 3 — Diploma verpleegkundige HBOV (Hogere beroepsopleiding Verpleegkundige). 4 — Diploma beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau. 5 — Diploma hogere beroepsopleiding verpleegkundige — Kwalificatieniveau.	1 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 2 — Door een an overheidswege benoemde examencommissie. 3 — Door een van overheidswege benoemde examencommissie. 4 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling. 5 — Door een van overheidswege aangewezen opleidingsinstelling.	Verpleegkundige . . . . .	29 de Junho de 1979.
Hungria . . .	1 — Ápoló bizonyítvány . . . . . 2 — Diplomás ápoló oklevél . . . . . 3 — Egyetemi okleveles ápoló oklevél.	1 — Iskola . . . . . 2 — Egyetem/főiskola . . . . . 3 — Egyetem . . . . .	Ápoló . . . . .	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Irlanda . . .	Certificate of Registered General Nurse.	An Bord Altranais (The Nursing Board).	Registered General Nurse . . . .	29 de Junho de 1979.
Itália . . . . .	Diploma di infermiere professionale	Scuole riconosciute dallo Stato	Infermiere professionale . . . . .	29 de Junho de 1979.
Letónia . . .	1 — Diploms par māsas kvalifikācijas iegūšanu. 2 — Māsas diploms . . . . .	1 — Māsu skolas . . . . . 2 — Universitātes tipa augstskola pamatojoties uz Valsts eksāmenu komisijas lēmumu.	Māsa . . . . .	1 de Maio de 2004.
Lituānia . . .	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas . . . . . 2 — Kolegija . . . . .	Bendrosios praktikos slaugytojas	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo	– Diplôme d’Etat d’infirmier . . . . . – Diplôme d’Etat d’infirmier hospitalier gradué.	Ministère de l’éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Infirmier . . . . .	29 de Junho de 1979.
Malta . . . . .	Lawrja jew diploma fl-istudji tal-infermerija.	Universita’ ta’ Malta . . . . .	Infermier Registrat tal-Ewwel Livell.	1 de Maio de 2004.
Polónia	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku pielęgniarstwo z tytułem «magister pielęgniarstwa».	Institucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (Instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	Pielęgniarka . . . . .	1 de Maio de 2004.
Portugal	1 — Diploma do curso de enfermagem geral. 2 — Diploma/carta de curso de bacharelato em enfermagem. 3 — Carta de curso de licenciatura em enfermagem.	1 — Escolas de enfermagem . . . 2 — Escolas superiores de enfermagem. 3 — Escolas superiores de enfermagem; escolas superiores de saúde.	Enfermeiro . . . . .	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido	Statement of Registration as a Registered General Nurse in part 1 or part 12 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health Visiting.	Various . . . . .	– State Registered Nurse . . . . . – Registered General Nurse . . .	29 de Junho de 1979.
República Checa.	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetrovatelství ve studijním oboru všeobecná sestra (bakalář, Bc.) doprovázeno do následujícího certifikátu: Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná všeobecná sestra (diplomovaný specialista, DiS.), doprovázeno do následujícího certifikátu: Vysvědčení o absolutoriu.	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem.	1 — Všeobecná sestra . . . . . 2 — Všeobecný ošetrovatel . . .	1 de Maio de 2004.
Roménia . . .	1 — Diplomă de absolvire de asistent medical generalist cu studii superioare de scurtă durată. 2 — Diplomă de licență de asistent medical generalist cu studii superioare de lungă durată.	1 — Universități . . . . . 2 — Universități . . . . .	asistent medical generalist . . . .	1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . .	Sjuksköterskeexamen . . . . .	Universitet eller högskola . . . . .	Sjuksköterska . . . . .	1 de Janeiro de 1994.

3 — Dentista

3.1 — Programa de estudos para os dentistas.

O programa de estudos para obtenção do título de dentista inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas. O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

Disciplinas de base	Disciplinas médico-biológicas e disciplinas médicas gerais	Disciplinas especificamente odontostomatológicas
Química . . . . . Física . . . . . Biologia . . . . .	Anatomia. Embriologia. Histologia, incluindo a citologia. Fisiologia. Bioquímica (ou química fisiológica). Anatomia patológica. Patologia geral. Farmacologia. Microbiologia. Higiene. Prevenção e epidemiologia. Radiologia. Fisiatria. Cirurgia geral. Medicina interna, incluindo a pediatria. Otorrinolaringologia. Dermatovenereologia. Psicologia geral — psicopatologia — neuropatologia. Anestesiologia.	Prótese dentária. Material dentário. Medicina dentária de conservação. Medicina dentária preventiva. Anestesia e sedação em medicina dentária. Cirurgia especial. Patologia especial. Prática clínica odontostomatológica. Pedodontia. Ortodontia. Periodontologia. Radiologia odontológica. Função mastigadora. Organização profissional, deontologia e legislação. Aspectos sociais da prática odontológica.

3.2 — Títulos de formação básica de dentista

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . . . .	Zeugnis über die Zahnärztliche Prüfung.	Zuständige Behörden . . .		Zahnarzt . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Áustria . . . . .	Bescheid über die Verleihung des akademischen Grades «Doktor der Zahnheilkunde».	Medizinische Fakultät der Universität.		Zahnarzt . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica . . . . .	Diploma van tandarts/Diplôme licencié en science dentaire.	– De universiteiten/Les universités. – De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.		Licentiaat in de tandheelkunde/Licencié en science dentaire.	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária . . . . .	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Магистър» по «Дентална медицина» с професионална квалификация «Магистър-лекар по дентална медицина».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.		Лекар по дентална медицина.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Εγγράφης Οδοντίατρου.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο		Οδοντίατρος . . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for tandlægeeksamen (odontologisk kandidatexamen).	Tandlægehøjskolerne, Sundhedsvidenskabeligt Universitetsfakultet . . .	Autorisation som tandlæge, udstedt af Sundhedsstyrelsen.	Tandlæge . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Eslováquia . . . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor zubného lékařstva» («MDDr.»).	— Vysoká škola . . . . .		Zubný lekár . . . . .	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Eslovénia . . . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor dentalne medicine/doktorica dentalne medicine».	— Univerza . . . . .	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic zobozdravnik/ /zobozdravnica.	Doktor dentalne medicine/Doktorica dentalne medicine.	1 de Maio de 2004.
Espanha . . . . .	Título de Licenciado en Odontología.	El rector de una universidad.		Licenciado en odontología.	1 de Janeiro de 1986.
Estónia . . . . .	Diplom hambaarstiteaduse õppekava läbimise kohta.	Tartu Ülikool . . . . .		Hambaarst . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Hammaslääketieteen lisensiaatin tutkinto/Odontologie licentiatexamen.	– Helsingin liopisto// Helsingfors universitet. – Oulun yliopisto . . . . . – Turun yliopisto . . . . .	Terveydenhuollon oikeusturvakeskuksen päätös käytännön palvelun hyväksymisestä/Beslut av Rättskyddscentralen för hälsovården om godkännande av praktisk tjänstgöring.	Hammaslääkäri/ Tandläkare.	1 de Janeiro de 1994.
França . . . . .	Diplôme d'Etat de docteur en chirurgie dentaire.	Universités . . . . .		Chirurgien-dentiste	28 de Janeiro de 1980.
Grécia . . . . .	Πτυχίο Οδοντιατρικής . . . . .	Πανεπιστήμιο . . . . .		Οδοντίατρος ή χειρουργός. Οδοντίατρος . . . . .	1 de Janeiro de 1981.
Holanda . . . . .	Universitair getuigschrift van een met goed gevolg afgelegd tandartsexamen.	Faculteit Tandheelkunde		Tandarts . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Hungria . . . . .	Fogorvos oklevél (doctor medicinae dentariae, röv.: dr. med. dent.).	Egyetem . . . . .		Fogorvos . . . . .	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	– Bachelor in Dental Science (B.Dent.Sc.). – Bachelor of Dental Surgery (BDS). – Licentiate in Dental Surgery (LDS).	– Universities . . . . . – Royal College of Surgeons in Ireland.		– Dentist . . . . . – Dental practitioner. – Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980.
Itália . . . . .	Diploma di laurea in Odontoiatria e Protesi Dentaria.	Università . . . . .	Diploma di abilitazione all'esercizio della professione di odontoiatra.	Odontoiatra . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Letónia . . . . .	Zobārsta diploms . . . . .	Universitātes tipa augstskola.	Rezidenta diploms par zobārsta pēcdiploma izglītības programmas pabeigšanu, ko izsniedz universitātes tipa augstskola un «Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas ksāmenu zobārstniecībā.	Zobārsts . . . . .	1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .	Internatūros patymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo odontologo profesinę kvalifikaciją.	Gydytojas odontologas.	1 de Maio de 2004.
Luxemburgo . . . . .	Diplôme d'Etat de docteur en médecine dentaire.	Jury d'examen d'Etat . . . . .		Médecin-dentiste . . . . .	28 de Janeiro de 1980.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Título profissional	Data de referência
Malta . . . . .	Lawrja fil- Kirurgija Dentali . . .	Universita' ta Malta . . .		Kirurgu Dentali . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom ukończenia studiów wyższych z tytułem «lekarz dentysta».	1 — Akademia Medyczna, 2 — Uniwersytet Medyczny, 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.	Lekarsko — Dentystyczny Egzamin Państwowy.	Lekarz dentysta . . .	1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	Carta de curso de licenciatura em medicina dentária.	– Faculdades . . . . . – Institutos Superiores		Médico dentista . . .	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido . . . . .	– Bachelor of Dental Surgery (BDS or B.Ch.D.). – Licentiate in Dental Surgery.	– Universities . . . . . – Royal Colleges . . . . .		– Dentist . . . . . – Dental practitioner – Dental surgeon	28 de Janeiro de 1980.
República Checa	Diplom o ukončení studia ve studijním programu zubní lékařství (doktor).	Lékařská fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní rigorózní zkoušce.	Zubní lékař . . . . .	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Diplomă de licență de medic dentist.	Universități . . . . .		Medic dentist . . . . .	1 de Outubro de 2003.
Suécia . . . . .	Tandläkareexamen . . . . .	– Universitetet i Umeå – Universitetet i Göteborg – Karolinska Institutet – Malmö Högskola . . .	Endast för examensbevis som erhållits före den 1 juli 1995, ett utbildningsbevis som utfärdats av Socialstyrelsen.	Tandläkare . . . . .	1 de Janeiro de 1994.

### 3.3 — Títulos de formação de dentistas especialistas

#### Ortodôncia

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha . . . . .	Fachzahnärztliche Anerkennung für Kieferorthopädie.	Landes Zahnärztekammer . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Bélgica . . . . .	Titre professionnel particulier de dentiste spécialiste en orthodontie/Bijzondere beroepstitel van tandarts specialist in de orthodontie.	Ministre de la Santé publique/Minister bevoegd voor Volksgezondheid.	27 de Janeiro de 2005.
Bulgária . . . . .	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντίατρου στην Ορθοδοντική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο . . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i ortodonti.	Sundhedsstyrelsen . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia . . . . .	Potrđilo o opravljenem specialističnem izpitu iz čeljustne in zobne ortopedije.	1 — Ministrstvo za zdravje . . . . . 2 — Zdravniška zbornica Slovenije . . . . .	1 de Maio de 2004.
Estónia . . . . .	Residentuuri lõputunnistus ortodontiaerialal . . .	Tartu Ülikool . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Erikoishammaslääkärin tutkinto, hampaiston oikomishoito/Specialtand-läkarexamen, tandreglering.	– Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet – Oulun yliopisto . . . . . – Turun yliopisto . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
França . . . . .	Titre de spécialiste en orthodontie . . . . .	Conseil National de l'Ordre des chirurgiens dentistes.	28 de Janeiro de 1980.
Grécia . . . . .	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Ορθοδοντικής.	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση . . . . . – Νομαρχία . . . . .	1 de Janeiro de 1981.

Holanda . . . . .	Bewijs van inschrijving als orthodontist in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de Janeiro de 1980.
Hungria . . . . .	Fogszabályozás szakorvosa bizonyítvány . . . . .	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate of specialist dentist in orthodontics . . . . .	Competent authority recognised for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália . . . . .	Diploma di specialista in Ortognatodonzia . . . . .	Università . . . . .	21 de Maio de 2005.
Letónia . . . . .	«Sertifikāts» — kompetentas iestādes izsniegts dokuments, kas apliecina, ka persona ir nokārtojusi sertifikācijas eksāmenu ortodontijā.	Latvijas Ārstu biedrība . . . . .	1 de Maio de 2004.
Lituānia . . . . .	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą gydytojo ortodonto profesinę kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .	1 de Maio de 2004.
Malta . . . . .	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Ortodonzja . . . . .	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti . . . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie ortodontcji.	Centrum Egzaminów Medycznych . . . . .	1 de Maio de 2004.
Reino Unido . . . . .	Certificate of Completion of specialist training in orthodontics.	Competent authority recognised for this purpose.	28 de Janeiro de 1980.
Suécia . . . . .	Bevis om specialistkompetens i tandreglering . . . . .	Socialstyrelsen . . . . .	1 de Janeiro de 1994.

Cirurgia oral

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Alemanha . . . . .	Fachzahnärztliche Anerkennung für Oralchirurgie/Mundchirurgie.	Landes Zahnärztekammer . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Bulgária . . . . .	Свидетелство за призната специалност по «Орална хирургия».	Факултет по дентална медицина към Медицински университет.	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Αναγνώρισης του Ειδικού Οδοντίατρου στην Στοματική Χειρουργική.	Οδοντιατρικό Συμβούλιο . . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for tilladelse til at betegne sig som specialtandlæge i hospitalsodontologi.	Sundhedsstyrelsen . . . . .	28 de Janeiro de 1980.
Eslovénia . . . . .	Potrtilo o opravljenem specialističnem izpitu iz oralne kirurgije.	1 — Ministrstvo za zdravje . . . . . 2 — Zdravniška zbornica Slovenije . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Erikoishammaslääkärin tutkinto, suuja leuka-kirurgia/Specialtandläkar-examen, oral och maxillofacial kirurgi.	– Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet . . . . . – Oulun yliopisto . . . . . – Turun yliopisto . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
Grécia . . . . .	Τίτλος Οδοντιατρικής ειδικότητας της Γναθοχειρουργικής (up to 31 December 2002).	– Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση . . . . . – Νομαρχία . . . . .	1 de Janeiro de 2003.
Holanda . . . . .	Bewijs van inschrijving als kaakchirurg in het Specialistenregister.	Specialisten Registratie Commissie (SRC) van de Nederlandse Maatschappij tot bevordering der Tandheelkunde.	28 de Janeiro de 1980.
Hungria . . . . .	Dento-alveoláris sebészet szakorvosa bizonyítvány.	Az Egészségügyi, Szociális és Családügyi Minisztérium illetékes testülete.	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate of specialist dentist in oral surgery . . . . .	Competent authority recognized for this purpose by the competent minister.	28 de Janeiro de 1980.
Itália . . . . .	Diploma di specialista in Chirurgia Orale . . . . .	Università . . . . .	21 de Maio de 2005.
Lituānia . . . . .	Rezidentūros pažymėjimas, nurodantis suteiktą burnos chirurgo profesinę kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .	1 de Maio de 2004.
Malta . . . . .	Ċertifikat ta' speċjalista dentali fil-Kirurgija tal-ħalq.	Kumitat ta' Approvazzjoni dwar Speċjalisti . . . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom uzyskania tytułu specjalisty w dziedzinie chirurgii stomatologicznej.	Centrum Egzaminów Medycznych . . . . .	1 de Maio de 2004.
Reino Unido . . . . .	Certificate of completion of specialist training in oral surgery.	Competent authority recognised for this purpose	28 de Janeiro de 1980.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Data de referência
Suécia . . . . .	Bevis om specialist-kompetens i tandsystemets kirurgiska sjukdomar.	Socialstyrelsen . . . . .	1 de Janeiro de 1994.

#### 4 — Veterinário

##### 4.1 — Programa de estudos para os veterinários

O programa de estudos para obtenção do título de veterinário inclui, pelo menos, as disciplinas a seguir indicadas.

O ensino de uma ou mais disciplinas pode ser efectuado no âmbito de outras disciplinas ou em ligação com elas:

##### A) Disciplinas de base:

- Física;
- Química;
- Biologia animal;
- Biologia vegetal;
- Matemáticas aplicadas às ciências biológicas;

##### B) Disciplinas específicas:

##### Ciências fundamentais:

Anatomia (incluindo histologia e embriologia);  
 Fisiologia;  
 Bioquímica;  
 Genética;  
 Farmacologia;  
 Farmácia;  
 Toxicologia;  
 Microbiologia;  
 Imunologia;  
 Epidemiologia;  
 Deontologia;

##### Ciências clínicas:

Obstetrícia;  
 Patologia (incluindo anatomia patológica);  
 Parasitologia;  
 Medicina e cirurgia clínicas (incluindo anestesiologia);

Clínica dos animais domésticos, aves de capoeira e outras espécies animais;

Medicina preventiva;  
 Radiologia;  
 Reprodução e problemas da reprodução;  
 Polícia sanitária;  
 Medicina legal e legislação veterinária;  
 Terapêutica;  
 Propedêutica;

##### Produção animal:

Produção animal;  
 Nutrição;  
 Agronomia;  
 Economia rural;  
 Criação e saúde dos animais;  
 Higiene veterinária;  
 Etologia e protecção animal;

##### Higiene alimentar:

Inspecção e controlo dos géneros alimentícios animais ou de origem animal;  
 Higiene e tecnologia alimentares;  
 Trabalhos práticos (incluindo os trabalhos práticos nos locais de abate e de tratamento dos géneros alimentícios).

A formação prática pode revestir a forma de estágio, desde que seja a tempo inteiro sob a orientação directa da autoridade ou organismo competente e não exceda seis meses num período global de cinco anos de estudos.

A repartição do ensino teórico e prático entre os diferentes grupos de disciplinas deve ser ponderada e coordenada por forma que os conhecimentos e a experiência possam ser adquiridos de modo adequado para permitir que o veterinário cumpra o conjunto das suas tarefas.

##### 4.2 — Títulos de formação de veterinário

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Alemanha . . . . .	Zeugnis über das Ergebnis des Dritten Abschnitts der Tierärztlichen Prüfung und das Gesamtergebnis der Tierärztlichen Prüfung.	Der Vorsitzende des Prüfungsausschusses für die Tierärztliche Prüfung einer Universität oder Hochschule.		21 de Dezembro de 1980.
Áustria . . . . .	– Diplom-Tierarzt . . . . . – Magister medicinae veterinariae.	Universität . . . . .	– Doktor der Veterinärmedizin. – Doctor medicinae veterinariae. – Fachtierarzt . . . . .	1 de Janeiro de 1994.



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Bélgica . . . . .	Diploma van dierenarts/Diplôme de docteur en médecine vétérinaire.	– De universiteiten/Les universités. – De bevoegde. . . . . – Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d’enseignement de la Communauté française.		21 de Dezembro de 1980.
Bulgária. . . . .	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен магистър по специалност Ветеринарна медицина с професионална квалификация Ветеринарен лекар.	– Лесотехнически университет — Факултет по ветеринарна медицина. – Тракийски университет — Факултет по ветеринарна медицина.		1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Εγγραφής Κτηνιάτρου.	Κτηνιατρικό Συμβούλιο . . . . .		1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for bestået kandidateksamen i veterinærvidenskab.	Kongelige Veterinær- og Landbohøjskole.		21 de Dezembro de 1980.
Eslováquia . . . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «doktor veterinárskej medicíny» («MVDr.»).	Univerzita veterinárskeho lekárstva.		1 de Maio de 2004.
Eslovénia . . . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «doktor veterinarske medicine/doktorica veterinarske medicine».	Univerza . . . . .	Spričevalo o opravljenem državnem izpitu s področja veterinarstva.	1 de Maio de 2004.
Espanha . . . . .	Título de Licenciado en Veterinaria.	– Ministerio de Educación y Cultura. – El rector de una universidad . . .		1 de Janeiro de 1986.
Estónia . . . . .	Diplom: täitnud veterinaarmeditsiini õppekava.	Eesti Põllumajandusülikool . . . .		1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Eläinlääketieteen lisensiaatin tuki/Veterinärmedicine licentia-texamen.	Helsingin yliopisto/Helsingfors universitet.		1 de Janeiro de 1994.
França . . . . .	Diplôme d’Etat de docteur vétérinaire.			21 de Dezembro de 1980.
Grécia . . . . .	Πτυχίο Κτηνιατρικής . . . . .	Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης και Θεσσαλίας.		1 de Janeiro de 1981.
Holanda . . . . .	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd diergeneeskundig/vee-artse — nijkundig examen.			21 de Dezembro de 1980.
Hungria . . . . .	Állatorvos doktor oklevél — dr. med. vet.	Szent István Egyetem Állatorvostudományi Kar.		1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	– Diploma of Bachelor in/of Veterinary Medicine (MVB). – Diploma of Membership of the Royal College of Veterinary Surgeons (MRCVS).			21 de Dezembro de 1980.
Itália . . . . .	Diploma di laurea in medicina veterinaria.	Università . . . . .	Diploma di abilitazione all’esercizio della medicina veterinaria.	1 de Janeiro de 1985.
Letónia . . . . .	Veterinārārsta diploms . . . . .	Latvijas Lauksaimniecības Universitāte.		1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Aukštojo mokslo diplomas [veterinarijos gydytojo (DVM)].	Lietuvos Veterinarijos Akademinija.		1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Data de referência
Luxemburgo . . . . .	Diplôme d'Etat de docteur en médecine vétérinaire.	Jury d'examen d'Etat . . . . .		21 de Dezembro de 1980.
Malta . . . . .	Licenzja ta' Kirurgu Veterinarju . . .	Kunsill tal-Kirurgi Veterinarji . . .		1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom lekarza weterynarii . . . . .	1 — Szkoła Główna Gospodarstwa Wiejskiego w Warszawie. 2 — Akademia Rolnicza we Wrocławiu. 3 — Akademia Rolnicza w Lublinie. 4 — Uniwersytet Warmińsko-Mazurski w Olsztynie.		1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	Carta de curso de licenciatura em medicina veterinária.	Universidade . . . . .		1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido . . . . .	1 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 2 — Bachelor of Veterinary Science (BVSc). 3 — Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMB). 4 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 5 — Bachelor of Veterinary Medicine and Surgery (BVM&S). 6 — Bachelor of Veterinary Medicine (BvetMed).	1 — University of Bristol . . . . . 2 — University of Liverpool . . . . . 3 — University of Cambridge . . . . . 4 — University of Edinburgh . . . . . 5 — University of Glasgow . . . . . 6 — University of London . . . . .		21 de Dezembro de 1980.
República Checa . . . . .	– Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární lékařství (doktor veterinární medicíny, MVDr). – Diplom o ukončení studia ve studijním programu veterinární hygiena a ekologie (doktor veterinární medicíny, MVDr).	Veterinární fakulta univerzity v České republice.		1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Diplomă de licență de doctor medic veterinar.	Universități . . . . .		1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . . .	Veterinärexamen . . . . .	Sveriges Lantbruksuniversitet . . .		1 de Janeiro de 1994.

## 5 — Parteira

### 5.1 — Programa de estudos para as parteiras (vias de formação I e II)

O programa de estudos para obtenção do título de parteira inclui as duas vertentes seguintes:

#### A) Ensino teórico e técnico:

##### Disciplinas de base:

- Noções fundamentais de anatomia e de fisiologia;
- Noções fundamentais de patologia;
- Noções fundamentais de bacteriologia, virologia e parasitologia;
- Noções fundamentais de biofísica, bioquímica e radiologia;
- Pediatria, nomeadamente no que respeita ao recém-nascido;
- Higiene, educação sanitária, prevenção das doenças, rastreio precoce;
- Nutrição e dietética, nomeadamente no que respeita à alimentação da mulher, do recém-nascido e do lactente;

- Noções fundamentais de sociologia e problemas da medicina social;
- Noções fundamentais de farmacologia;
- Psicologia;
- Pedagogia;
- Legislação sanitária e social e organização sanitária;
- Deontologia e legislação profissional;
- Educação sexual e planeamento familiar;
- Protecção jurídica da mãe e da criança;

##### Disciplinas específicas das actividades de parteira:

- Anatomia e fisiologia;
- Embriologia e desenvolvimento do feto;
- Gravidez, parto e puerpério;
- Patologia ginecológica e obstétrica;
- Preparação para o parto e para a maternidade e paternidade, incluindo os aspectos psicológicos
- Preparação do parto (incluindo o conhecimento e a utilização do material obstétrico);
- Analgesia, anestesia e reanimação;
- Fisiologia e patologia do recém-nascido;

- Cuidados e vigilância do recém-nascido;
- Factores psicológicos e sociais;

B) Ensino prático e ensino clínico — este ensino é ministrado sob orientação apropriada:

- Consultas de grávidas incluindo, pelo menos, 100 exames pré-natais;
- Vigilância e cuidados dispensados a, pelo menos, 40 parturientes;
- Realização pelo aluno de pelo menos 40 partos; quando este número não puder ser atingido por falta de parturientes, pode ser reduzido, no mínimo, a 30, na condição de o aluno participar, para além daqueles, em 20 partos;
- Participação activa em partos de apresentação pélvica. Em caso de impossibilidade devido a um número insuficiente de partos de apresentação pélvica, deverá ser realizada uma formação por simulação;
- Prática de episiotomia e iniciação à sutura. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos. A prática da sutura inclui a suturação de episiotomias e rasgões simples do períneo, que pode ser realizada de forma simulada se for absolutamente indispensável;
- Vigilância e cuidados prestados a 40 grávidas, durante e depois do parto, em situação de risco;

- Vigilância e cuidados, incluindo exame, de pelo menos 100 parturientes e recém-nascidos normais;
- Observações e cuidados a recém-nascidos que necessitem de cuidados especiais, incluindo crianças nascidas antes do tempo e depois do tempo, bem como recém-nascidos de peso inferior ao normal e recém-nascidos doentes;
- Cuidados a mulheres que apresentem patologias no domínio da ginecologia e da obstetrícia;
- Iniciação aos cuidados em medicina e cirurgia. A iniciação incluirá um ensino teórico e exercícios clínicos.

O ensino teórico e técnico deve ser ponderado e coordenado com o ensino clínico (parte B do programa), de tal modo que os conhecimentos e experiências previstos neste anexo possam ser adquiridos de forma adequada.

O ensino clínico deve ser efectuado sob forma de estágios orientados nos serviços de um centro hospitalar ou em outros serviços de saúde aprovados pelas autoridades ou organismos competentes. Durante essa formação, os formandos participarão nas actividades dos serviços em causa, na medida em que contribuam para a sua formação, e serão iniciados nas responsabilidades que as actividades de parteira implicam.

#### 5.2 — Títulos de formação de parteira

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Alemanha . . . . .	Zeugnis über die staatliche Prüfung für Hebammen und Entbindungspfleger.	Staatlicher Prüfungsausschuss . . .	– Hebamme . . . . . – Entbindungspfleger . . .	23 de Janeiro de 1983.
Áustria . . . . .	Hebammen-Diplom . . . . .	– Hebammenakademie . . . . . – Bundeshebammenlehranstalt . . .	Hebamme . . . . .	1 de Janeiro de 1994.
Bélgica . . . . .	Diploma van vroedvrouw/Diplôme d'accoucheuse.	– De erkende opleidingsinstututen/Les établissements d'enseignement. – De bevoegde Examen-commissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d'enseignement de la Communauté française.	Vroedvrouw/Accoucheuse	23 de Janeiro de 1983.
Bulgária . . . . .	Диплома за висше образование на образователно-квалификационна степен «Бакалавър» с професионална квалификация «Акушерка».	Университет . . . . .	Акушерка . . . . .	1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Δίπλωμα στο μεταβασικό πρόγραμμα Μαιευτικής.	Νοσηλευτική Σχολή . . . . .	Εγγεγραμμένη Μαία . . . . .	1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for bestået jordemodereksamen.	Danmarks jordemoderskole . . . . .	Jordemoder . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Eslováquia . . . . .	1 — Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «bakalár z pôrodnej asistencie» («Bc.»). 2 — Absolventský diplom v študijnom odbore diplomovaná pôrodná asistentka.	1 — Vysoká škola . . . . . 2 — Stredná zdravotnícka škola	Pôrodná asistentka . . . . .	
Eslovénia . . . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naslov «diplomirana babica/diplomirani babičar».	1 — Univerza . . . . . 2 — Visoka strokovna šola . . . . .	Diplomirana babica/diplomirani babičar.	

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Espanha . . . . .	– Título de Matrona . . . . . – Título de Asistente obstétrico (matrona). – Título de Enfermería obstétrica-ginecológica.	Ministerio de Educación y Cultura.	– Matrona . . . . . – Asistente obstétrico . . . . .	1 de Janeiro de 1986.
Estónia . . . . .	Diplom ämmaemanda erialal . . . . .	1 — Tallinna Meditsiinikool . . . . . 2 — Tartu Meditsiinikool . . . . .	– Ämmaemand . . . . .	1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	1 — Kättilön tutkinto/barmorske-examen. 2 — Sosiaali- ja terveystieteiden ammattikorkeakoulututkinto, kättilö (AMK)/yrkeshögskoleexamenin om hälsövärd och det sociala området, barmorska (YH).	1 — Terveystieteiden tutkimuskeskus/hälsövärdsläroanstalter. 2 — Ammattikorkeakoulu/Yrkeshögskolor.	Kättilö/Barmorska . . . . .	
França . . . . .	Diplôme de sage-femme . . . . .	L'Etat . . . . .	Sage-femme . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Grécia . . . . .	1 — Πτυχίο Τμήματος Μαιευτικής Τεχνολογικών κπαιδευτικών Ιδρυμάτων (Τ.Ε.Ι.). 2 — Πτυχίο του Τμήματος Μαιών της Ανωτέρας Σχολής Στελεχών Υγείας και Κοινων. Πρόνοιας (ΚΑΤΕΕ). 3 — Πτυχίο Μαιίας Ανωτέρας Σχολής Μαιών.	1 — Τεχνολογικά Εκπαιδευτικά Ιδρύματα (Τ. Ε. Ι.). 2 — ΚΑΤΕΕ Υπουργείου Εθνικής Παιδείας και Θρησκευμάτων. 3 — Υπουργείο Υγείας και Πρόνοιας.	– Μαία . . . . . – Μαιευτής . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Holanda . . . . .	Diploma van verloskundige . . . . .	Door het Ministerie van Volksgezondheid, Welzijn en Sport erkende opleidings-instellingen.	Verloskundige . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Hungria . . . . .	Szülészni bizonysítvány . . . . .	Iskola/főiskola . . . . .	Szülészni . . . . .	1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate in Midwifery . . . . .	An Board Altranais . . . . .	Midwife . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Itália . . . . .	Diploma d'ostetrica . . . . .	Scuole riconosciute dallo Stato . . . . .	Ostetrica . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Letónia . . . . .	Diploms par vecmātes kvalifikācijas iegūšanu.	Māsu skolas . . . . .	Vecmāte . . . . .	1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	1 — Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją — Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje. 2 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą bendrosios praktikos slaugytojo profesinę kvalifikaciją, ir profesinės kvalifikacijos pažymėjimas, nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją. Pažymėjimas, liudijantis profesinę praktiką akušerijoje. 3 — Aukštojo mokslo diplomas (neuniversitetinės studijos), nurodantis suteiktą akušerio profesinę kvalifikaciją.	1 — Universitetas . . . . . 2 — Kolegija . . . . . 3 — Kolegija . . . . .	Akušeris . . . . .	1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Título profissional	Data de referência
Luxemburgo . . . . .	Diplôme de sage-femme . . . . .	Ministère de l'éducation nationale, de la formation professionnelle et des sports.	Sage-femme . . . . .	23 de Janeiro de 1983.
Malta . . . . .	Lawrja jew diploma fl- Istudji tal-Qwiebel.	Universita' ta' Malta . . . . .	Qabla . . . . .	1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku położnictwo z tytułem «magister położnictwa».	Instytucja prowadząca kształcenie na poziomie wyższym uznana przez właściwe władze (Instituição de ensino superior reconhecida pelas autoridades competentes).	Położna . . . . .	1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	1 — Diploma de enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 2 — Diploma/carta de curso de estudos superiores especializados em enfermagem de saúde materna e obstétrica. 3 — Diploma (do curso de pós-licenciatura) de especialização em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 — Escolas de Enfermagem . . . . . 2 — Escolas Superiores de Enfermagem. 3 — Escolas Superiores de Enfermagem. 4 — Escolas Superiores de Saúde.	Enfermeiro especialista em enfermagem de saúde materna e obstétrica.	1 de Janeiro de 1986.
Reino Unido . . . . .	Statement of registration as a Midwife on part 10 of the register kept by the United Kingdom Central Council for Nursing, Midwifery and Health visiting.	Various . . . . .	Midwife . . . . .	
República Checa . . . . .	1 — Diplom o ukončení studia ve studijním programu ošetrovatelství ve studijním oboru porodní asistentka (bakalář, Bc.). — Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce. 2 — Diplom o ukončení studia ve studijním oboru diplomovaná porodní asistentka (diplomovaný specialista, DiS.). — Vysvědčení o absolutoriu . . . . .	1 — Vysoká škola zřízená nebo uznaná státem. 2 — Vyšší odborná škola zřízená nebo uznaná státem.	Porodní asistentka/porodní asistent.	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Diplomă de licență de moașă . . . . .	Universități . . . . .	Moașă . . . . .	
Suécia . . . . .	Barnmorskeexamen . . . . .	Universitet eller högskola . . . . .	Barnmorska . . . . .	

**6 — Farmacêutico**

6.1 — Programa de estudos para os farmacêuticos:

- Biologia vegetal e animal.
- Física.
- Química geral e inorgânica.
- Química orgânica.
- Química analítica.
- Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos.
- Bioquímica geral e aplicada (médica).

- Anatomia e fisiologia; terminologia médica.
- Microbiologia.
- Farmacologia e farmacoterapia.
- Tecnologia farmacêutica.
- Toxicologia.
- Farmacognose.
- Legislação e, se for caso disso, deontologia.

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria, a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

6.2 — Títulos de formação de farmacêutico

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Alemanha . . . . .	Zeugnis über die Staatliche Pharmazeutische Prüfung.	Zuständige Behörden . . . . .		1 de Outubro de 1987.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Áustria . . . . .	Staatliches Apothekerdiplom . . . .	Bundesministerium für Arbeit, Gesundheit und Soziales.		1 de Outubro de 1994.
Bélgica . . . . .	Diploma van apotheker/Diplôme de pharmaciens.	– De universiteiten/Les universités. – De bevoegde Examencommissie van de Vlaamse Gemeenschap/Le Jury compétent d’enseignement de la Communauté française.		1 de Outubro de 1987.
Bulgária . . . . .	Диплома за висше образование на образователноквалификационна степен «Магистър» по «Фармация» с професионална квалификация «Магистър-фармацевт».	Фармацевтичен факултет към Медицински университет.		1 de Janeiro de 2007.
Chipre . . . . .	Πιστοποιητικό Εγγραφής Φαρμακοποιού.	Συμβούλιο Φαρμακευτικής . . . .		1 de Maio de 2004.
Dinamarca . . . . .	Bevis for bestået farmaceutisk kandidatexamen.	Danmarks Farmaceutiske Højskole.		1 de Outubro de 1987.
Eslováquia . . . . .	Vysokoškolský diplom o udelení akademického titulu «magister farmácie» («Mgr.»).	Vysoká škola . . . . .		1 de Maio de 2004.
Eslovénia . . . . .	Diploma, s katero se podeljuje strokovni naziv «magister farmacije/magistra farmacije».	Univerza . . . . .	Potrdilo o opravljenem strokovnem izpitu za poklic magister farmacije/magistra farmacije.	1 de Maio de 2004.
Espanha . . . . .	Título de Licenciado en Farmacia	– Ministerio de Educación y Cultura. – El rector de una universidad		1 de Outubro de 1987.
Estónia . . . . .	Diplom proviisori õppekava läbimise.	Tartu Ülikool . . . . .		1 de Maio de 2004.
Finlândia . . . . .	Proviisorin tutkinto/Provisorexamen.	– Helsingin yliopisto/Helsingforsuniversitet. – Kuopion yliopisto . . . . .		1 de Outubro de 1994.
França . . . . .	– Diplôme d’Etat de pharmaciens – Diplôme d’Etat de docteur en pharmacie.	Universités . . . . .		1 de Outubro de 1987.
Grécia . . . . .	Άδεια άσκησης φαρμακευτικού επαγγέλματος.	Νομαρχιακή Αυτοδιοίκηση . . . .		1 de Outubro de 1987.
Holanda . . . . .	Getuigschrift van met goed gevolg afgelegd apothekersexamen.	Faculteit Farmacie . . . . .		1 de Outubro de 1987.
Hungria . . . . .	Okleveles gyógyszerész oklevél (magister pharmaciae, röv: mag. Pharm).	EG Egyetem . . . . .		1 de Maio de 2004.
Irlanda . . . . .	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
Itália . . . . .	Diploma o certificato di abilitazione all’esercizio della professione di farmacista ottenuto in seguito ad un esame di Stato.	Università . . . . .		1 de Novembro de 1993.
Letónia . . . . .	Farmaceita diploms . . . . .	Universitātes tipa augstskola . . . .		1 de Maio de 2004.
Lituânia . . . . .	Aukštojo mokslo diplomas, nurodantis suteiktą vaistinininko profesinę kvalifikaciją.	Universitetas . . . . .		1 de Maio de 2004.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o diploma	Data de referência
Luxemburgo . . . . .	Diplôme d'Etat de pharmacien . . .	Jury d'examen d'Etat + visa du ministre de l'éducation nationale.		1 de Outubro de 1987.
Malta . . . . .	Lawrja fil-farmacija . . . . .	Universita' ta' Malta . . . . .		1 de Maio de 2004.
Polónia . . . . .	Dyplom ukończenia studiów wyższych na kierunku farmacja z tytułem magistra.	1 — Akademia Medyczna . . . . 2 — Uniwersytet Medyczny . . . . 3 — Collegium Medicum Uniwersytetu Jagiellońskiego.		1 de Maio de 2004.
Portugal . . . . .	Carta de curso de licenciatura em Ciências Farmacêuticas.	Universidades . . . . .		1 de Outubro de 1987.
Reino Unido . . . . .	Certificate of Registered Pharmaceutical Chemist.			1 de Outubro de 1987.
República Checa . . . . .	Diplom o ukončení studia ve studijním programu farmacie (magistr, Mgr.).	Farmaceutická fakulta univerzity v České republice.	Vysvědčení o státní závěrečné zkoušce.	1 de Maio de 2004.
Roménia . . . . .	Diplomă de licență de farmacist . . .	Universități . . . . .		1 de Janeiro de 2007.
Suécia . . . . .	Apotekarexamen . . . . .	Uppsala universitet . . . . .		1 de Outubro de 1994.

**7 — Arquitecto**

**7.1 — Títulos de formação de arquitecto reconhecidos de acordo com o artigo 43.º**

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Alemanha . . . . .	Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur Univ.  Diplom-Ingenieur, Diplom-Ingenieur FH.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Universitäten (Architektur/Hochbau).</li> <li>– Technische Hochschulen (Architektur/Hochbau).</li> <li>– Technische Universitäten (Architektur/Hochbau).</li> <li>– Universitäten — Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau).</li> <li>– Hochschulen für bildende Künste.</li> <li>– Hochschulen für Künste . . . . .</li> <li>– Fachhochschulen (Architektur/Hochbau) <sup>(1)</sup>.</li> <li>– Universitäten-Gesamthochschulen (Architektur/Hochbau) bei entsprechenden Fachhochschulstudiengängen.</li> </ul> <p><sup>(1)</sup> Diese Diplome sind je nach Dauer der durch sie abgeschlossenen Ausbildung gemäß Artikel 47 Absatz 1 anzuerkennen.</p>		1988-1989.
Áustria . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>1 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing</li> <li>2 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing</li> <li>3 — Diplom-Ingenieur, Dipl.-Ing</li> <li>4 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> <li>5 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> <li>6 — Magister der Architektur, Magister architecturae, Mag. Arch.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>1 — Technische Universität Graz (Erzherzog-Johann-Universität Graz).</li> <li>2 — Technische Universität Wien</li> <li>3 — Universität Innsbruck (Leopold-Franzens-Universität Innsbruck).</li> <li>4 — Hochschule für Angewandte Kunst in Wien.</li> <li>5 — Akademie der Bildenden Künste in Wien.</li> <li>6 — Hochschule für künstlerische und industrielle Gestaltung in Linz.</li> </ul>		1998-1999.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Bélgica . . . . .	<p>1 — Architect/Architecte . . . . .</p> <p>2 — Architect/Architecte . . . . .</p> <p>3 — Architect . . . . .</p> <p>4 — Architect/Architecte . . . . .</p> <p>5 — Architect/Architecte . . . . .</p> <p>6 — Burgelijke ingenieur-architect</p> <p>1 — Architecte/Architect . . . . .</p> <p>2 — Architecte/Architect . . . . .</p> <p>3 — Architect . . . . .</p> <p>4 — Architecte/Architect . . . . .</p> <p>5 — Architecte/Architect . . . . .</p> <p>6 — Ingénieur-civil — architecte</p>	<p>1 — Nationale hogescholen voor architectuur.</p> <p>2 — Hogere-architectuur-instituten</p> <p>3 — Provinciaal Hoger Instituut voor Architectuur te Hasselt.</p> <p>4 — Koninklijke Academies voor Schone Kunsten.</p> <p>5 — Sint-Lucasscholen . . . . .</p> <p>6 — Faculteiten Toegepaste Wetenschappen van de Universiteiten.</p> <p>7 — «Faculté Polytechnique» van Mons.</p> <p>1 — Ecoles nationales supérieures d'architecture.</p> <p>2 — Instituts supérieurs d'architecture.</p> <p>3 — Ecole provinciale supérieure d'architecture de Hasselt.</p> <p>4 — Académies royales des Beaux-Arts.</p> <p>5 — Ecoles Saint-Luc . . . . .</p> <p>6 — Facultés des sciences appliquées des universités.</p> <p>7 — Faculté polytechnique de Mons.</p>		1988-1989
Dinamarca . . . . .	Arkitekt cand. arch. . . . .	<p>– Kunstakademiets Arkitektskole i København.</p> <p>– Arkitektskolen i Århus . . . . .</p>		1988-1989.
Espanha . . . . .	Título oficial de arquitecto . . . . .	<p>Reitores das Universidades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Universidad Politécnica de Cataluña, Escuelas Técnicas Superiores de Arquitectura de Barcelona o del Vallès;</li> <li>– Universidad Politécnica de Madrid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Madrid;</li> <li>– Universidad Politécnica de Las Palmas, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Las Palmas;</li> <li>– Universidad Politécnica de Valencia, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valencia;</li> <li>– Universidad de Sevilla, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Sevilla;</li> <li>– Universidad de Valladolid, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Valladolid;</li> <li>– Universidad de Santiago de Compostela, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de La Coruña;</li> <li>– Universidad del País Vasco, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de San Sebastián;</li> <li>– Universidad de Navarra, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Pamplona;</li> <li>– Universidad de Alcalá de Henares, Escuela Politécnica de Alcalá de Henares;</li> <li>– Universidad Alfonso X El Sabio, Centro Politécnico Superior de Villanueva de la Cañada;</li> <li>– Universidad de Alicante, Escuela Politécnica Superior de Alicante;</li> </ul>		<p>1988-1989.</p> <p>1999-2000.</p> <p>1999-2000.</p> <p>1997-1998.</p> <p>1998-1999.</p> <p>1999-2000.</p> <p>1998-1999.</p> <p>1999-2000.</p> <p>1994-1995.</p>



País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
		<ul style="list-style-type: none"> <li>– Universidad Europea de Madrid;</li> <li>– Universidad de Cataluña, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Barcelona;</li> <li>– Universidad Ramón Llull, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de La Salle;</li> <li>– Universidad S. E. K. de Segovia, Centro de Estudios Integrados de Arquitectura de Segovia;</li> <li>– Universidad de Granada, Escuela Técnica Superior de Arquitectura de Granada.</li> </ul>		
Finlândia . . . . .	Arkkitehdin tutkinto/Arkitektexamen.	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Teknillinen korkeakoulu /Tekniska högskolan (Helsinki).</li> <li>2 — Tampereen teknillinen korkeakoulu/Tammerfors tekniska högskola.</li> <li>3 — Oulun yliopisto/Uleåborgs universitet.</li> </ol>		1998-1999.
França . . . . .	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Diplôme d’architecte DPLG, y compris dans le cadre de la formation professionnelle continue et de la promotion sociale.</li> <li>2 — Diplôme d’architecte ESA . . .</li> <li>3 — Diplôme d’architecte ENSAIS</li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Le ministre chargé de l’architecture.</li> <li>2 — Ecole spéciale d’architecture de Paris.</li> <li>3 — Ecole nationale supérieure des arts et industries de Strasbourg, section architecture.</li> </ol>		1988-1989.
Grécia . . . . .	Δίπλωμα αρχιτέκτονα — μηχανικού.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Εθνικό Μετσόβιο Πολυτεχνείο (ΕΜΠ), τμήμα αρχιτεκτόνων — μηχανικών.</li> <li>– Αριστοτέλειο Πανεπιστήμιο Θεσσαλονίκης (ΑΠΘ), τμήμα αρχιτεκτόνων.</li> <li>– μηχανικών της Πολυτεχνικής σχολής.</li> </ul>	Βεβαίωση που χορηγεί το Τεχνικό Επιμελητήριο Ελλάδας (ΤΕΕ) και η οποία επιτρέπει την άσκηση δραστηριοτήτων στον τομέα της αρχιτεκτονικής.	1988-1989.
Holanda . . . . .	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, afstudeerrichting architectuur.</li> <li>2 — Het getuigschrift van het met goed gevolg afgelegde doctoraal examen van de studierichting bouwkunde, differentiatie architectuur en urbanistiek.</li> <li>3 — Het getuigschrift hoger beroeps-sonderwijs, op grond van het met goed gevolg afgelegde examen verbonden aan de opleiding van de tweede fase voor beroepen op het terrein van de architectuur, afgegeven door de betrokken examencommissies van respectievelijk: <ul style="list-style-type: none"> <li>– De Amsterdamse Hogeschool voor de Kunsten te Amsterdam;</li> <li>– De Hogeschool Rotterdam en omstreken te Rotterdam;</li> <li>– De Hogeschool Katholieke Leergangente Tilburg;</li> <li>– De Hogeschool voor de Kunstente Arnhem;</li> <li>– De Rijkshogeschool Groningen te Groningen;</li> <li>– De Hogeschool Maastricht te Maastricht.</li> </ul> </li> </ol>	<ol style="list-style-type: none"> <li>1 — Technische Universiteit te Delft.</li> <li>2 — Technische Universiteit te Eindhoven.</li> </ol>	Verklaring van de Stichting Bureau Architectenregister die bevestigt dat de opleiding voldoet aan de normen van artikel 46.	1988-1989.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Irlanda . . . . .	<p>1 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch. NUI).</p> <p>2 — Degree of Bachelor of Architecture (B.Arch.) (Previously, until 2002 — degree standard diploma in architecture (Dip. Arch).</p> <p>3 — Certificate of associateship (ARIAI).</p> <p>4 — Certificate of membership (MRIA).</p>	<p>1 — National University of Ireland to architecture graduates of University College Dublin.</p> <p>2 — Dublin Institute of Technology, Bolton Street, Dublin (College of Technology, Bolton Street, Dublin).</p> <p>3 — Royal Institute of Architects of Ireland.</p> <p>4 — Royal Institute of Architects of Ireland.</p>		1988-1989.
Itália	Laurea in architettura . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Università di Camerino . . . . .</li> <li>– Università di Catania — Sede di Siracusa.</li> <li>– Università di Chieti . . . . .</li> <li>– Università di Ferrara . . . . .</li> <li>– Università di Firenze . . . . .</li> <li>– Università di Genova . . . . .</li> <li>– Università di Napoli Federico II</li> <li>– Università di Napoli II . . . . .</li> <li>– Università di Palermo . . . . .</li> <li>– Università di Parma . . . . .</li> <li>– Università di Reggio Calabria . . .</li> <li>– Università di Roma «La Sapienza».</li> <li>– Università di Roma III . . . . .</li> <li>– Università di Trieste . . . . .</li> <li>– Politecnico di Bari . . . . .</li> <li>– Politecnico di Milano . . . . .</li> <li>– Politecnico di Torino . . . . .</li> <li>– Istituto universitario di architettura di Venezia.</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1988-1989
Itália . . . . .	Laurea in ingegneria edile — architettura.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Università dell'Aquila . . . . .</li> <li>– Università di Pavia . . . . .</li> <li>– Università di Roma «La Sapienza».</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999.
Itália . . . . .	Laurea specialistica in ingegneria edile — architettura.	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Università dell'Aquila . . . . .</li> <li>– Università di Pavia . . . . .</li> <li>– Università di Roma «La Sapienza»</li> <li>– Università di Ancona . . . . .</li> <li>– Università di Basilicata — Potenza</li> <li>– Università di Pisa . . . . .</li> <li>– Università di Bologna . . . . .</li> <li>– Università di Catania . . . . .</li> <li>– Università di Genova . . . . .</li> <li>– Università di Palermo . . . . .</li> <li>– Università di Napoli Federico II</li> <li>– Università di Roma — TorVergata</li> <li>– Università di Trento . . . . .</li> <li>– Politecnico di Bari . . . . .</li> <li>– Politecnico di Milano . . . . .</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	2003-2004.
Itália . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Laurea specialistica quinquennale in Architettura.</li> <li>– Laurea specialistica quinquennale in Architettura.</li> <li>– Laurea specialistica quinquennale in Architettura.</li> <li>– Laurea specialistica in Architettura.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Prima Facoltà di Architettura dell'Università di Roma «La Sapienza».</li> <li>– Università di Ferrara . . . . .</li> <li>– Università di Genova . . . . .</li> <li>– Università di Palermo . . . . .</li> <li>– Politecnico di Milano . . . . .</li> <li>– Politecnico di Bari . . . . .</li> <li>– Università di Roma III . . . . .</li> <li>– Università di Firenze . . . . .</li> <li>– Università di Napoli II . . . . .</li> <li>– Politecnico di Milano II . . . . .</li> </ul>	Diploma di abilitazione all'esercizio indipendente della professione che viene rilasciato dal ministero della Pubblica istruzione dopo che il candidato ha sostenuto con esito positivo l'esame di Stato davanti ad una commissione competente.	1998-1999. 1999-2000. 2003-2004. 2004-2005.

País	Título de formação	Organismo que concede o título de formação	Certificado que acompanha o título de formação	Ano académico de referência
Portugal . . . . .	Carta de curso de licenciatura em Arquitectura. Para os cursos iniciados a partir do ano académico de 1991-1992.	1 — Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Lisboa. 2 — Faculdade de Arquitectura da Universidade do Porto. 3 — Escola Superior Artística do Porto. 4 — Faculdade de Arquitectura e Artes da Universidade Lusíada do Porto.		1988-1989. 1991-1992.
Reino Unido . . .	1 — Diplomas in architecture . . . . 2 — Degrees in architecture . . . . 3 — Final examination . . . . . 4 — Examination in architecture . . . . 5 — Examination Part II . . . . .	1 — Universities: – Colleges of Art – Schools of Art  2 — Universities . . . . . 3 — Architectural Association . . . . 4 — Royal College of Art . . . . . 5 — Royal Institute of British Architects.	Certificate of architectural education, issued by the Architects Registration Board. The diploma and degree courses in architecture of the universities, schools and colleges of art should have met the requisite threshold standards as laid down in Article 46 of this Directive and in Criteria for validation published by the Validation Panel of the Royal Institute of British Architects and the Architects Registration Board. EU nationals who possess the Royal Institute of British Architects Part I and Part II certificates, which are recognised by ARB as the competent authority, are eligible. Also EU nationals who do not possess the ARB-recognised Part I and Part II certificates will be eligible for the Certificate of Architectural Education if they can satisfy the Board that their standard and length of education has met the requisite threshold standards of article 46 of this Directive and of the Criteria for validation.	1988-1989.
Suécia . . . . .	Arkitektexamen . . . . .	Chalmers Tekniska Högskola AB Kungliga Tekniska Högskolan Lunds Universitet.		1998-1999.

ANEXO III

**Direitos adquiridos aplicáveis às profissões que são objecto de reconhecimento com base na coordenação das condições mínimas de formação**

**Títulos de formação de arquitecto que beneficiam dos direitos adquiridos ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º**

País	Título de formação	Ano académico de referência
Alemanha . . . . .	– Diplomas emitidos pelas escolas superiores de belas-artistas (Dipl.-Ing., Architekt (HfbK)). – Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Technische Hochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades técnicas, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das universidades e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen (Dipl.-Ing. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas).	1987-1988.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Fachhochschulen e, quando estes estabelecimentos tenham sido agrupados em Gesamthochschulen, pela secção de arquitectura (Architektur/Hochbau) das Gesamthochschulen, acompanhados, quando a duração dos estudos for inferior a quatro anos mas tiver uma duração mínima de três anos, do certificado comprovativo de um período de experiência profissional de quatro anos na República Federal da Alemanha, emitido pelo organismo profissional nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 44.º (Ingenieur grad. e outras designações que poderão posteriormente ser atribuídas aos titulares destes diplomas).</li> <li>– Certificados (Prüfungszeugnisse) emitidos antes de 1 de Janeiro de 1973 pela secção de arquitectura das Ingenieurschulen e das Werkkunstschulen, acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma.</li> </ul>	
Áustria .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas Universidades Técnicas de Viena e de Graz, bem como pela Universidade de Innsbruck, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura, Secções de Arquitectura (Architektur), de Engenharia Civil (Bauingenieurwesen Hochbau) e de Construção (Wirtschaftingenieurwesen — Bauwesen).</li> <li>– Diplomas emitidos pela Universidade de Engenharia Rural, Secção de Economia Fundiária e Economia das Águas (Kulturtechnik und Wasserwirtschaft).</li> <li>– Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Artes Aplicadas de Viena, Secção de Arquitectura.</li> <li>– Diplomas emitidos pela Academia das Belas-Artes de Viena, Secção de Arquitectura.</li> <li>– Diplomas de engenheiro reconhecido (Ing.), emitidos pelas escolas técnicas superiores ou pelas escolas técnicas de construção, acompanhados do certificado de «Baumeister» comprovativo de um mínimo de seis anos de experiência profissional na Áustria, sancionados por um exame.</li> <li>– Diplomas emitidos pelo Colégio Universitário de Desenho Industrial de Linz, Secção de Arquitectura.</li> <li>– Certificados de qualificações para o exercício da profissão de engenheiro civil ou de engenheiro especializado no domínio da construção (Hochbau, Bauwesen, Wirtschaftsingenieurwesen — Bauwesen, Kulturtechnik und Wasserwirtschaft), emitidos nos termos da lei relativa aos técnicos da construção e das obras públicas (Ziviltechnikergesetz, BGBl, n.º 156/1994).</li> </ul>	1997-1998.
Bélgica .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas nacionais superiores de arquitectura ou pelos institutos superiores de arquitectura (architecte-architect).</li> <li>– Diplomas emitidos pela Escola Provincial Superior de Arquitectura de Hasselt (architect).</li> <li>– Diplomas emitidos pelas academias reais de belas-artes (architecte — architect).</li> <li>– Diplomas emitidos pelas escolas Saint-Luc (architecte — architect) .....</li> <li>– Diplomas universitários de engenheiro civil, acompanhados de um certificado de estágio emitido pela Ordem dos Arquitectos que confira direito ao uso do título profissional de arquitecto (architecte — architect).</li> <li>– Diplomas de arquitecto emitidos pelo júri central ou estatal de arquitectura (architecte — architect).</li> <li>– Diplomas de engenheiro civil/arquitecto e de engenheiro/arquitecto emitidos pelas faculdades de ciências aplicadas das universidades e pela Faculdade Politécnica de Mons (ingénieur — architecte, ingénieur-architect).</li> </ul>	1987-1988.
Bulgária .....	<p>Diplomas emitidos por estabelecimentos de ensino superior acreditados, com a qualificação de «архитект» (arquitecto), «строителен инженер» (engenheiro civil) ou «инженер» (engenheiro), a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Университет за архитектура, строителство и геодезия — София: специалности «Урбанизъм» и «Архитектура» (Universidade de Arquitectura, Engenharia Civil e Geodesia — Sófia: especialidades «Urbanismo» e «Arquitectura») e todas as especialidades de engenharia nas seguintes áreas: «конструкции на сгради и съоръжения» (construção de edifícios e estruturas), «пътища» (estradas), «транспорт» (transportes), «хидротехника и водно строителство» (hidrotécnica e hidroconstruções), «мелиорации и др.» (irrigação, etc.);</li> <li>– Os diplomas emitidos por universidades técnicas e estabelecimentos de ensino superior para construção nas áreas de: «электро- и топлотехника» (electrotécnica e termotécnica), «съобщителна и комуникационна техника» (técnicas e tecnologias das telecomunicações), «строителни технологии» (tecnologias de construção), «приложна геодезия» (geodesia aplicada) e «ландшафт и др.» (paisagismo, etc.) na área da construção.</li> </ul>	2009-2010.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	A fim de exercer actividades de desenho nos domínios da arquitectura e da construção, os diplomas têm de ser acompanhados de um «придружени от удостоверение за проектантска правоспособност» (certificado de capacidade jurídica em matéria de desenho), emitido pela Камарата на архитектите (Ordem dos Arquitectos) e pela Камарата на инженерите в инвестиционното проектиране (Ordem dos Engenheiros em Desenho de Instalações), que confere o direito de exercer actividades no domínio do desenho de instalações.	
Chipre .....	– Βεβαίωση Εγγραφής στο Μητρώο Αρχιτεκτόνων που εκδίδεται από το Επιστημονικό και Τεχνικό Επιμελητήριο Κύπρου (certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos, emitido pela Secção Científica e Técnica de Chipre (ΕΤΕΚ)).	2006-2007.
Dinamarca .....	– Diplomas emitidos pelas Escolas Nacionais de Arquitectura de Copenhaga e de Arhus (arkitekt). – Certificado de aprovação emitido pela comissão dos arquitectos nos termos da Lei n.º 202 de 28 de Maio de 1975 (registreret arkitekt). – Diplomas emitidos pelas escolas superiores de engenharia civil (bygningstekniker), acompanhados de uma declaração das autoridades competentes comprovativa da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma.	1987-1988.
Espanha .....	Título oficial de arquitecto (título oficial de arquitecto) concedido pelo Ministério da Educação e da Ciência ou pelas universidades.	1987-1988.
Estónia .....	Diplom arhitektuuri erialal, väljastatud Eesti Kunstiakadeemia arhitektuuri teaduskonna poolt alates 1996. aastast (diploma de estudos de arquitectura, emitido pela Faculdade de Arquitectura da Academia de Artes da Estónia desde 1996) väljastatud Tallinna Kunstiülikooli poolt 1989-1995 (emitido pela Universidade de Arte de Tallin em 1989-1995), väljastatud Eesti NSV Riikliku Kunstiinstituudi poolt 1951-1988 (emitido pelo Instituto de Arte do Estado da República Socialista Soviética da Estónia em 1951-1988).	2006-2007.
Eslovénia .....	– «Univerzitetni diplomirani inženir arhitekture/univerzitetna diplomirana inženirka arhitekture» (diploma universitário em arquitectura) emitido pela Faculdade de Arquitectura, acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura. – Diploma universitário emitido por faculdades técnicas que conceda o título de «univerzitetni diplomirani inženir (univ.dipl.inž.)/univerzitetna diplomirana inženirka» acompanhado de um certificado da autoridade competente no domínio da arquitectura reconhecido por lei, que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.	2006-2007.
Eslováquia .....	– Diploma na área de arquitectura e construção civil («architektúra a pozemné staviteľstvo») emitido pela Universidade Técnica da Eslováquia (Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1950 a 1952 (título: Ing.). – Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing. arch.). – Diploma na área de construção civil («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Arquitectura e Construção Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry a pozemného staviteľstva, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1952 a 1960 (título: Ing.). – Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing. arch.). – Diploma na área de construção civil («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, de 1961 a 1976 (título: Ing.). – Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.). – Diploma na área de urbanismo («urbanizmus») emitido pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica da Eslováquia (Fakulta architektúry, Slovenská vysoká škola technická) de Bratislava, desde 1977 (título: Ing. arch.). – Diploma na área de construção civil («pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 1977 a 1997 (título: Ing.).	2006-2007.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma na área de arquitectura e construção civil («architektúra a pozemné stavby») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 1998 (título: Ing.).</li> <li>– Diploma na área de construção civil — especialização: arquitectura («pozemné stavby — špecializácia: architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta, Slovenská technická univerzita) de Bratislava, de 2000 a 2001 (título: Ing.).</li> <li>– Diploma na área de construção civil e arquitectura («pozemné stavby a architektúra») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica da Eslováquia (Stavebná fakulta — Slovenská technická univerzita) de Bratislava, desde 2001 (título: Ing.).</li> <li>– Diploma na área de arquitectura («architektúra») emitido pela Academia de Belas Artes e Design (Vysoká škola výtvarných umení) de Bratislava, desde 1969 (título: Akad. arch. até 1990; Mgr. de 1990 a 1992; Mgr. arch. de 1992 a 1996; Mgr. art. desde 1997).</li> <li>– Diploma na área de construção civil («pozemné staviteľstvo») emitido pela Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Técnica (Stavebná fakulta, Technická univerzita) de Košice de 1981 a 1991 (título: Ing.).</li> </ul> <p>acompanhados de:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Um certificado de autorização emitido pela Ordem dos Arquitectos da Eslováquia (Slovenská komora architektov) secção de Bratislava, sem qualquer especificação da área ou da área da construção civil («pozemné stavby») ou da afectação dos solos («územné plánovanie»).</li> <li>– Um certificado de autorização emitido pela Ordem dos Engenheiros Cívís da Eslováquia (Slovenská komora stavebných inžinierov) secção de Bratislava, da área da construção civil («pozemné stavby»).</li> </ul>	
Finlândia . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos pelos departamentos de arquitectura das universidades técnicas e da Universidade de Oulu (arkkitehti/arkitekt).</li> <li>– Diplomas emitidos pelos institutos de tecnologia (rakennusarkkitehti/byggnadsarkitekt).</li> </ul>	1997-1998.
França . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas de arquitecto diplomado pelo Governo emitidos até 1959 pelo Ministério da Educação Nacional e, depois dessa data, pelo Ministério dos Assuntos Culturais (architecte DPLG).</li> <li>– Diplomas emitidos pela Escola Especial de Arquitectura (architecte DESA) . . .</li> <li>– Diplomas emitidos a partir de 1955 pela secção de arquitectura da Escola Nacional Superior das Artes e Indústrias de Estrasburgo (ex-Escola Nacional de Engenharia de Estrasburgo) (architecte ENSAIS).</li> </ul>	1987-1988.
Grécia . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma de engenheiro/arquitecto emitido pelo Metsovia Polytechnion de Atenas, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> <li>– Diploma de engenheiro/arquitecto emitido pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> <li>– Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Metsovia Polytechnion de Atenas, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> <li>– Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Aristotelion Panepistimion de Tessalónica, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> <li>– Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Panepistimion Thrakis acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> <li>– Diploma de engenheiro/engenheiro civil emitido pelo Panepistimion Patron, acompanhado de uma declaração de competência emitida pela Câmara Técnica da Grécia que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura.</li> </ul>	1987-1988.
Holanda . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Declaração comprovativa de aprovação no exame de licenciatura em arquitectura, emitido pelas secções de arquitectura das escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven (bouwkundig ingenieur).</li> <li>– Diplomas emitidos pelas academias de arquitectura reconhecidas pelo Estado (architect).</li> </ul>	1987-1988.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diplomas emitidos até 1971 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (Hoger Bouwkunstonderricht) (architect HBO).</li> <li>– Diplomas emitidos até 1970 pelos antigos estabelecimentos de ensino superior de arquitectura (voortgezet Bouwkunstonderricht) (architect VBO).</li> <li>– Declaração comprovativa de aprovação num exame organizado pelo conselho dos arquitectos do «Bond van Nederlandse Architecten» (Ordem dos Arquitectos Neerlandeses, BNA) (architect).</li> <li>– Diploma da Stichting Instituut voor Architectuur (Fundação «Instituto de Arquitectura») (IVA) emitido no termo de um curso organizado por esta fundação com a duração mínima de quatro anos (architect), acompanhado de um certificado das autoridades competentes comprovativo da aprovação do interessado num exame documental, incluindo a apreciação de projectos elaborados e realizados pelo candidato no decorrer de uma prática efectiva, durante pelo menos seis anos, das actividades referidas no artigo 45.º do presente diploma.</li> <li>– Declaração das autoridades competentes comprovativa de que, antes de 5 de Agosto de 1985, o interessado foi admitido ao exame de «kandidaat in de bouwkunde», organizado pelas escolas técnicas superiores de Delft ou de Eindhoven, e exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos na Holanda, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect).</li> <li>– Declaração das autoridades competentes emitida unicamente para pessoa que tenha atingido a idade de 40 anos antes de 5 de Agosto de 1985 e que comprove que exerceu, durante um período de pelo menos cinco anos imediatamente anteriores à referida data, actividades de arquitecto cuja natureza e importância garantem, de acordo com os critérios reconhecidos na Holanda, uma competência suficiente para o exercício dessas actividades (architect).</li> <li>– As declarações referidas nos sétimo e oitavo travessões deverão deixar de ser reconhecidos a partir da data de entrada em vigor de disposições legislativas e regulamentares relativas ao acesso às actividades de arquitecto e ao seu exercício com o título profissional de arquitecto na Holanda, sempre que não confirmam, por força das referidas disposições, acesso a essas actividades com o título profissional referido.</li> </ul>	
Hungria .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma de «okleveles építész-mérnök» (diploma em arquitectura, mestrado em ciências da arquitectura) conferido pelas universidades.</li> <li>– Diploma de «okleveles építész tervező művész» (diploma do mestrado em ciências da arquitectura e engenharia civil) conferido pelas universidades.</li> </ul>	2006-2007.
Irlanda .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Grau de «Bachelor of Architecture» concedido pela National University of Ireland (B. Arch. N. U. I.) aos diplomados em arquitectura do University College de Dublin.</li> <li>– Diploma de nível universitário em arquitectura concedido pelo College of Technology, Bolton Street, Dublin (Diplom.Arch.).</li> <li>– Certificado de membro associado do Royal Institute of Architects of Ireland (A. R. I. A. I.).</li> <li>– Certificado de membro do Royal Institute of Architects of Ireland (M. R. I. A. I.).</li> </ul>	1987-1988.
Itália .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma de «laurea in architettura» emitidos pela universidades, pelos institutos politécnicos e pelos institutos superiores de arquitectura de Veneza e de Reggio-Calabria, acompanhado do diploma que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão de arquitecto (dott. architetto).</li> <li>– Diploma de «laurea in ingegneria» no domínio da construção, emitido pelas universidades e pelos institutos politécnico, acompanhado do diploma que habilita ao exercício independente de uma profissão do domínio da arquitectura, emitido pelo Ministro da Educação, após aprovação do candidato, perante um júri competente, no exame estatal que habilita ao exercício independente da profissão (dott. ing. Architetto ou dott. Ing. in ingegneria civile).</li> </ul>	1987-1988.
Letónia .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– «Arhitekta diploms», ko izsniegusi Latvijas Valsts Universitātes Inženierceltniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa līdz 1958. gadam, Rīgas Politehniskā Instituta Celtniecības fakultātes Arhitektūras nodaļa no 1958. gada līdz 1991. gadam, Rīgas Tehniskās Universitātes Arhitektūras fakultāte kopš 1991. gada, un «Arhitekta prakses sertifikāts», ko izsniedz Latvijas Arhitektu savienība («diploma de arquitecto» emitido pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil da Universidade Estatal da Letónia até 1958, pelo Departamento de Arquitectura da Faculdade de Engenharia Civil do Instituto Politécnico de Riga entre 1958 e 1991, pela Faculdade de Arquitectura da Universidade Técnica de Riga desde 1991 e o certificado de inscrição na Ordem dos Arquitectos da Letónia).</li> </ul>	2006-2007.
Lituânia .....	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma de engenheiro-arquitecto e de arquitecto emitido pelo Kauno Politechnikos Institutas até 1969 (inžinierius architektas/architektas).</li> </ul>	2006-2007.

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma de arquitecto/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura emitido pelo Vilnius inžinerinis statybos institutas até 1990 pela Vilniaus technikos universitetas até 1996 pela Vilnius Gedimino technikos universitetas desde 1996 (architektas/architektūros bakalauras/architektūros magistras).</li> <li>– Diploma de especialista que tenha concluído o curso de arquitectura/bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferidos pelo LTSR Valstybinis dailės institutas e pela Vilniaus dailės akademija desde 1990 (architektūros kursas/architektūros bakalauras/architektūros magistras).</li> <li>– Diploma de bacharelato em arquitectura/mestrado em arquitectura conferido pela Kauno technologijos universitetas desde 1997 (architektūros bakalauras/architektūros magistras), acompanhado do certificado emitido pela Comissão de Certificação que confira direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura (Arquitecto Autorizado/Atestuotas architektas).</li> </ul>	
Malta . . . . .	– Perit: Lawrja ta' Perit emitido pela Universita' ta' Malta, que confere direito à inscrição na qualidade de «Perit».	2006-2007.
Polónia . . . . .	<p>Diploma emitido pelas Faculdades de Arquitectura:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Varsóvia, Faculdade de Arquitectura de Varsóvia (Politechnika Warszawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt, magister nauk technicznych; inżynier architekt; inżyniera magistra architektury; magistra inżyniera architektury; magistra inżyniera architekta; magister inżynier architekt. (de 1945 a 1948, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1951 a 1956, título: inżynier architekt; de 1954 a 1957, 2.ª fase, título: inżyniera magistra architektury; de 1957 a 1959, título: inżyniera magistra architektury; de 1959 a 1964, título: magistra inżyniera architektury; de 1957 a 1964, título: magistra inżyniera architekta; de 1983 a 1990, título: magister inżynier architekt; desde 1991, título: magistra inżyniera architekta);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Cracóvia, Faculdade de Arquitectura de Cracóvia (Politechnika Krakowska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1945 a 1953, Universidade de Minas e Metalurgia, Faculdade Politécnica de Arquitectura — Akademia Górniczo-Hutnicza, Politechniczny Wydział Architektury);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Wrocław, Faculdade de Arquitectura de Wrocław (Politechnika Wroclawska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architekt magister nauk technicznych; magister inżynier Architektury; magister inżynier architekt. (de 1949 a 1964, título: inżynier architekt, magister nauk technicznych; de 1956 a 1964, título: magister inżynier architektury; desde 1964, título: magister inżynier architekt);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia da Silésia, Faculdade de Arquitectura de Gliwice (Politechnika Śląska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; magister inżynier architekt. (de 1945 a 1955, Faculdade de Engenharia e Construção — Wydział Inżynierijno-Budowlany, título: inżynier architekt; de 1961 a 1969, Faculdade de Construção Industrial e Engenharia Geral — Wydział Budownictwa Przemysłowego i Ogólnego, título: magister inżynier architekt; de 1969 a 1976, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura Wydział Budownictwa i Architektury, título: magister inżynier architekt; desde 1977, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury, título: magister inżynier architekt e, desde 1995, título: inżynier architekt);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Poznań, Faculdade de Arquitectura de Poznań (Politechnika Poznańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto: inżynier architektury; inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1945 a 1955, Escola de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architektury; desde 1978, título: magister inżynier architekt e, desde 1999, título: inżynier architekt);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Gdańsk, Faculdade de Arquitectura de Gdańsk (Politechnika Gdańska, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt. (de 1945 a 1969, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury, de 1969 a 1971, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury, de 1971 a 1981, Instituto de Arquitectura e Planeamento Urbano — Instytut Architektury i Urbanistyki, desde 1981, Faculdade de Arquitectura — Wydział Architektury);</li> <li>– Da Universidade de Tecnologia de Białystok, Faculdade de Arquitectura de Białystok (Politechnika Białostocka, Wydział Architektury); título profissional de arquitecto magister inżynier architekt (de 1975 a 1989, Instituto de Arquitectura — Instytut Architektury);</li> </ul>	2006-2007



País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Da Universidade Técnica de Łódź, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental de Łódź (Politechnika łódzka, Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska); título profissional de arquitecto: inżynier architekt; magister inżynier architekt de 1973 a 1993, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura — Wydział Budownictwa i Architektury e, desde 1992, Faculdade de Engenharia Civil, Arquitectura e Engenharia Ambiental — Wydział Budownictwa, Architektury i Inżynierii Środowiska; título: de 1973 a 1978, inżynier architekt, desde 1978, título: magister inżynier architekt);</li> <li>– Universidade Técnica de Szczecin, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura de Szczecin (Politechnika Szczecińska, Wydział Budownictwa i Architektury); título profissional de arquitecto inżynier architekt; magister inżynier architekt (de 1948 a 1954, Escola Superior de Engenharia, Faculdade de Arquitectura — Wyższa Szkoła Inżynierska, Wydział Architektury, título: inżynier architekt, desde 1970, título: magister inżynier architekt e, desde 1998, título: inżynier architekt);</li> </ul> <p>acompanhados do certificado de membro emitido pela respectiva secção regional dos arquitectos da Polónia que confere o direito ao exercício das actividades do domínio da arquitectura na Polónia.</p>	
Portugal . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma do curso especial de Arquitectura emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.</li> <li>– Diploma de arquitecto emitido pelas Escolas de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.</li> <li>– Diploma do curso de Arquitectura emitido pelas Escolas Superiores de Belas-Artes de Lisboa e do Porto.</li> <li>– Diploma de licenciatura em Arquitectura emitido pela Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa.</li> <li>– Carta de curso de licenciatura em Arquitectura emitida pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto.</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pelo Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa.</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil (licenciatura em Engenharia Civil) emitido pela Faculdade de Ciências e de Tecnologia da Universidade de Coimbra.</li> <li>– Diploma universitário em Engenharia Civil, produção (licenciatura em Engenharia Civil, produção) emitido pela Universidade do Minho.</li> </ul>	1987-1988
Reino Unido . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– O título emitidos na sequência de aprovação em exame: <ul style="list-style-type: none"> <li>– Do Royal Institute of British Architects;</li> <li>– Das escolas de arquitectura das universidades, dos institutos superiores politécnicos, dos «colleges», das academias («colleges» privados), dos institutos de tecnologia e belas-artes que eram reconhecidos em 10 de Junho de 1985 pelo Architects Registration Council do Reino Unido para fins de inscrição no registo da profissão (Architect).</li> </ul> </li> <li>– Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 6(1)a, 6(1)b ou 6(1)d do Architects Registration Act de 1931 (Architect).</li> <li>– Certificado comprovativo de que o seu titular tem um direito adquirido à manutenção do seu título profissional de arquitecto nos termos da secção 2 do Architects Registration Act de 1938 (Architect).</li> </ul>	1987-1988
Roménia . . . . .	<p>Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București (Universidade de Arquitectura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucareste):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1953-1966: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Arhitect (Arquitecto);</li> <li>– 1967-1974: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste), Diplomă de Arhitect, Specialitatea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1975-1977: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1978-1991: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Sistematizare (Instituto de Arquitectura «Ion Mincu» — Bucareste, Faculdade de Arquitectura e Sistematização), Diplomă de Arhitect, Specializarea Arhitectură și Sistematizare (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Sistematização);</li> </ul>	2009-2010

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<ul style="list-style-type: none"> <li>– 1992-1993: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Institutul de Arhitectura «Ion Mincu» — Bucureste, Facultade de Arhitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, specializarea Arhitectură și Urbanism (Diploma de Arquitecto, especialização em Arquitectura e Urbanismo);</li> <li>– 1994-1997: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Institutul de Arhitectura «Ion Mincu» — Bucarest, Facultade de Arhitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Institutul de Arhitectură «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Institutul de Arhitectura «Ion Mincu» — Bucarest, Facultade de Arhitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea de Arhitectură și Urbanism «Ion Mincu» București, Facultatea de Arhitectură (Universidade de Arquitectura e Urbanismo «Ion Mincu» — Bucarest, Facultade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca (Universidade Técnica Cluj-Napoca):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1990-1992: Institutul Politehnic din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Institutul Politécnico Cluj-Napoca, Facultade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1993-1994: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Facultade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1994-1997: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Facultade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Facultade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea Tehnică din Cluj-Napoca, Facultatea de Arhitectură și Urbanism (Universidade Técnica Cluj-Napoca, Facultade de Arquitectura e Urbanismo), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1993: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Facultade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1994-1999: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Facultade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 2000-2003: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Facultade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2004: Universitatea Tehnică «Gh. Asachi» Iași, Facultatea de Arhitectură (Universidade Técnica «Gh. Asachi» Iași, Facultade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul>	

País	Título de formação	Ano académico de referência
	<p>Universitatea Politehnica din Timișoara (Universidade «Politehnica» Timișoara):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 1993-1995: Universitatea Tehnică din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade Técnica Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură și urbanism, specializarea Arhitectură generală (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura e Urbanismo, especialização em Arquitectura Geral);</li> <li>– 1995-1998: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– 1998-1999: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Licență, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Licență, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2000: Universitatea Politehnica din Timișoara, Facultatea de Construcții și Arhitectură (Universidade «Politehnica» Timișoara, Faculdade de Engenharia Civil e Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea din Oradea (Universidade de Oradea):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– 2002: Universitatea din Oradea, Facultatea de Protecția Mediului (Universidade de Oradea, Faculdade de Protecção do Ambiente), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura);</li> <li>– A partir de 2003: Universitatea din Oradea, Facultatea de Arhitectură și Construcții (Faculdade de Arquitectura e Engenharia Civil), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul> <p>Universitatea Spiru Haret București (Universidade Spiru Haret — Bucureste):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– A partir de 2002: Universitatea Spiru Haret București, Facultatea de Arhitectură (Universidade Spiru Haret — Bucureste, Faculdade de Arquitectura), Diplomă de Arhitect, profilul Arhitectură, specializarea Arhitectură (Diploma de Arquitecto, no domínio da formação em Arquitectura, especialização em Arquitectura).</li> </ul>	
Suécia . . . . .	<ul style="list-style-type: none"> <li>– Diploma emitido pela Escola de Arquitectura do Instituto Real de Tecnologia, pelo Instituto Chalmers de Tecnologia e pelo Instituto de Tecnologia da Universidade de Lund (arkitekt, mestrado em arquitectura).</li> <li>– Certificado de membro da Svenska Arkitekters Riksförbund (SAR), se o interessado seguiu a sua formação num Estado a que se aplique o presente diploma.</li> </ul>	1997-1998

---

Informações:

CID: Praça de Londres, 2, 2.º — Telefone 21 843 10 02

Execução gráfica: IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A. — Depósito legal n.º 25515/89

